



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

PALÁCIO VEREADOR EUCLIDES MODENEZI

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar
CEP 18406-380 - Itapeva / São Paulo

Substitutivo 0001 ao Projeto de Lei 0070/2023 - Vereador Tarzan - ALTERA e REVOGA dispositivos da Lei Municipal nº 1.909, de 23 de dezembro de 2002 que "INSTITUI a Contribuição de Iluminação Pública – CIP para o custeio do serviço de iluminação pública".

APRESENTADO EM PLENÁRIO. : 31/08/2023

RETIRADO DE PAUTA EM : / /

COMISSÕES

| | | |
|-------------|--------------------------------|-----------------------------|
| <u>JRLP</u> | RELATOR: <u>Ronaldo</u> | DATA: <u>05/09/23</u> |
| <u>EFEO</u> | RELATOR: <u>Maurício</u> | DATA: <u>12/09/23</u> |
| | RELATOR: <u> / / </u> | DATA: <u> / / </u> |

Discussão e Votação Única: / /

Em 1.ª Disc. e Vot.: 14/09/23 - 60450

Rejeitado em : / /

Lei n.º : / /

61º 50

Em 2.ª Disc. e Vot. : 18/09/23

Autógrafo N.º 127 : / /

Ofício N.º 480 em 19/09/23

Sancionada pelo Prefeito em: / /

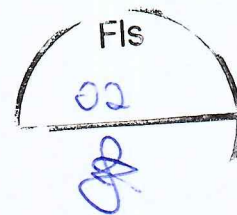
Veto Acolhido () Veto Rejeitado Data: 06/11/23 - 73150

Promulgada pelo Pres. Câmara em: / /

Publicada em: / /

OBSERVAÇÕES

Maurício
12/09/23



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

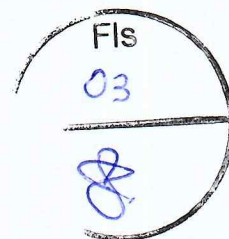
Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

MENSAGEM

Excelentíssimos Senhores Presidentes das Comissões Permanentes,
Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Com nossos cordiais cumprimentos, venho respeitosamente, encaminhar para apreciação de Vossas Excelências, o presente Projeto de Lei que visa alterar e revogar dispositivos da Lei Municipal nº 1.909, de 23 de dezembro de 2002 que "INSTITUI a Contribuição de Iluminação Pública – CIP para o custeio do serviço de iluminação pública". O Município já concluiu a troca de todas as luminárias de LED da Zona Urbana, Sede dos Distritos e diversos bairros da Zona Rural. No ano de 2022 a arrecadação com a CIP girou em torno de 7 (sete) milhões de reais e o total das despesas empenhadas e pagas à Elektro referente a Iluminação Pública ficou em 3 (três) milhões de reais, restando um saldo de 4 (quatro) milhões de reais que serão investidos no ano de 2023. Diante deste cenário, nada mais justo que se promova a justiça tributária com a redução do valor da CIP de R\$ 24,76 reais para R\$ 15,00 reais, valor que será mais que suficiente para custear todos os serviços, não havendo que se falar em renúncia de receita. Ademais, o fato de o futuro diploma legal entrar em vigor a partir de 1º de janeiro de 2024, possibilitará ao Poder Executivo que adeque à Lei Orçamentária para o ano de 2024 com a nova realidade do orçamento. Diante do exposto entendemos estar plenamente justificada a presente matéria, que se coloca a apreciação dos membros desta Casa Legislativa.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

SUBSTITUTIVO Nº 001 AO PROJETO DE LEI 0070/2023

Autoria: Tarzan

ALTERA e REVOGA dispositivos da Lei Municipal nº 1.909, de 23 de dezembro de 2002 que “INSTITUI a Contribuição de Iluminação Pública – CIP para o custeio do serviço de iluminação pública”.

A Câmara Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, **APROVA** o seguinte **PROJETO DE LEI**:

Art. 1º Fica alterada a redação do artigo 4º da Lei Municipal nº 1.909, de 23 de dezembro de 2002 que “INSTITUI a Contribuição de Iluminação Pública – CIP para o custeio do serviço de iluminação pública”:

“Artigo 4º - A Contribuição de Iluminação Pública - CIP, será no valor de até R\$ 15,00 (quinze) reais, por unidade de consumo.

§ 1º - São consideradas unidades de consumo todos os contribuintes/proprietários, os detentores do domínio útil ou possuidores a qualquer título de imóveis edificadas, situados na zona urbana e nos aglomerados urbanos localizados na zona rural, sem distinção de classe.

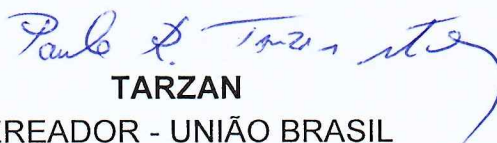
§ 2º - O valor fixado no caput será corrigido anualmente pelo INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor – IBGE.

§ 3º - Os consumidores que estiverem cadastrados junto a empresa concessionária de energia elétrica, desde que sejam beneficiados da Tarifa Social, ficam isentos da Contribuição de Iluminação Pública - CIP.” (NR)

Art. 2º Fica revogado o artigo 3º da Lei Municipal nº 1.909, de 23 de dezembro de 2002.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação surtindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2024, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 24 de agosto de 2023.


TARZAN
VEREADOR - UNIÃO BRASIL



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Parecer nº 162/2023

Referência: Substitutivo nº 001 ao Projeto de Lei nº 070/2023

Autoria: Vereador Tarzan – União Brasil

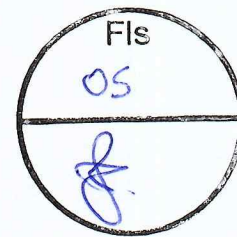
Ementa: “ALTERA e REVOGA dispositivos da Lei Municipal nº 1.909, de 23 de dezembro de 2002 que “INSTITUI a Contribuição de Iluminação Pública – CIP para o custeio do serviço de iluminação pública”

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de Substitutivo ao Projeto de Lei nº 070/2023 em que pretende o nobre Edil, revogar o artigo 3º e alterar a redação do artigo 4º da Lei Municipal nº 1.909, de 23 de dezembro de 2002 que “INSTITUI a Contribuição de Iluminação Pública – CIP para o custeio do serviço de iluminação pública”, com o fim de fixar em R\$ 15,00 reais o valor a ser cobrado a título de CIP por unidade de consumo.

Conforme estabelece o artigo 3º do substitutivo, o futuro diploma legal entrará em vigor na data de sua publicação, surtindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2024, revogadas as disposições em contrário.

De acordo com a mensagem que acompanha a propositura, o Município já concluiu a troca de todas as luminárias de LED da Zona Urbana, Sede dos Distritos e diversos bairros da Zona Rural, e que no ano de 2022 a arrecadação com a CIP girou em torno de 7 (sete) milhões de reais e o total das despesas empenhadas e pagas à Elektro referente a Iluminação Pública ficou em 3 (três) milhões de reais, restando



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

um saldo de 4 (quatro) milhões de reais que serão investidos no ano de 2023.

Assim, justifica o Edil que diante deste cenário, nada mais justo que se promova a justiça tributária com a redução do valor da CIP de R\$ 24,76 (vinte e quatro reais e setenta e seis centavos) para R\$ 15,00 (quinze reais), valor que será mais que suficiente para custear todos os serviços, não havendo que se falar em renúncia de receita.

Não há documentos acompanhando o substitutivo.

É o breve relato.

Protocolado na Secretaria desta Edilidade, o Substitutivo ao Projeto de Lei nº 070/2023 foi lido na 57ª Sessão Ordinária, ocorrida no dia 31/08/2023.

O Substitutivo foi submetido à análise deste Departamento para a emissão de parecer jurídico que possa orientar os membros da Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa quanto aos aspectos constitucionais e legais.

1. DA REGULARIDADE FORMAL. INICIATIVA LEGISLATIVA.

No tocante a iniciativa legislativa, destaca-se que o substitutivo em análise, afeto a Contribuição de Iluminação Pública – CIP, trata de matéria exclusivamente tributária, cuja competência é concorrente, podendo, portanto, ser proposto pelo nobre Vereador.

A competência municipal para a instituição da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública decorre do artigo 149-A da Constituição Federal, inserido em nosso texto constitucional pela EC nº 39/02, como uma verdadeira reação do nosso legislador à declaração de inconstitucionalidade de leis que previam a cobrança de taxas para tal finalidade. O Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do

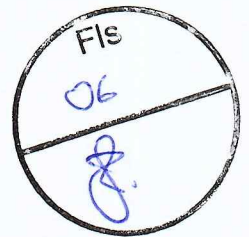


Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico



RE nº 573.675-0/SC, analisando a exação, expressamente reconheceu sua natureza tributária, conforme se extrai do seguinte trecho, do voto do relator o Exmo. Ministro Ricardo Lewandowski:

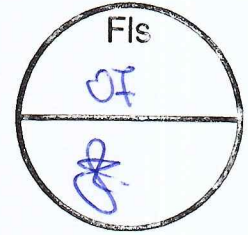
“A doutrina é praticamente unânime quanto à natureza tributária da exação em comento, intitulada "contribuição" pelo constituinte derivado. Isso porque, além de ter sido o art. 149-A inserido no capítulo da Constituição Federal referente ao Sistema Tributário Nacional, o dispositivo estabelece que os Municípios e o Distrito Federal, ao instituí-la, devem observar o disposto nos incs. I e III do art. 150” (...) A meu ver, a COSIP constitui um novo tipo de contribuição, que refoge aos padrões estabelecidos nos arts. 149 e 195 da Constituição Federal. Cuida-se, com efeito, de uma exação subordinada a disciplina própria, qual seja, a do art. 149-A da CF, sujeita, contudo, aos princípios constitucionais tributários, visto enquadrar-se inequivocamente no gênero tributo” (RE 573675, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-094 DIVULG 21-05-2009 PUBLIC 22-05-2009 EMENT VOL-02361-07 PP-01404 RTJ VOL-00211-01 PP-00536 RDDT n. 167, 2009, p. 144-157 RF v. 105, n. 401, 2009, p. 409-429 JC v. 35, n. 118, 2009, p. 167-200).

Assim, a matéria tratada na propositura em questão, não se traduz em ato de caráter administrativo na medida em que disciplina tributo municipal, nos termos do artigo 30, inciso III, da Constituição Federal.

A iniciativa de lei em matéria tributária, após a promulgação da Constituição Federal de 1988, passou a ser, em regra, concorrente, pois atribuída a vários órgãos, individuais ou coletivos.

Na esfera federal, o artigo 61 da Carta Constitucional dispõe que têm a iniciativa das leis qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, o Presidente da República, o Supremo Tribunal Federal, os Tribunais Superiores, o Procurador-Geral da República e os cidadãos.

Algumas leis, no entanto, são de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, tais como as leis que criam cargos na administração direta e autárquica. É



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

o que estatui o § 1º do artigo 61 da Constituição Federal.

Do mesmo modo há leis de iniciativa privativa do Poder Legislativo (as que visem a criar ou extinguir cargos de seus serviços e fixem os respectivos vencimentos, *ex vi* dos artigos 51, IV, e 52, XIII, da CF) e do Poder Judiciário (as que tenham em mira criar ou extinguir cargos em seus serviços auxiliares e fixar os respectivos vencimentos, *ex vi* do artigo 96, II, “b” da CF).

O professor Roque Antonio Carrazza¹, ao tratar da iniciativa legislativa ensina que:

Na esfera federal, como se depreende da leitura do artigo 61 da Carta Magna, têm a iniciativa das leis qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado federal ou do Congresso Nacional, o Presidente da República, o Supremo Tribunal Federal, os Tribunais Superiores, o Procurador-Geral da República e os cidadãos. (...) Aos Estados-Membros, aos Municípios e ao Distrito Federal aplicam-se, *mutatis mutandis*, as mesmas regras que alteram significativamente a maneira como o assunto era disciplinado na Constituição revogada. Algumas leis, no entanto, continuam sendo de iniciativa privativa do Chefe do Executivo. É o que estatui o § 1º do artigo 61 da Constituição Federal. **Em matéria tributária, porém, prevalece, a respeito, o artigo 61: a iniciativa de leis tributárias – exceção feita à iniciativa das leis tributárias dos Territórios (que, no momento não existem), que continua privativa do Presidente da República, ex vi do artigo 61, § 1º, II, “b”, in fine, da CF – é ampla, cabendo, pois, a qualquer membro do Legislativo, ao Chefe do Executivo, aos cidadãos, etc. (g.n.)**

Segundo posição firmada pelo Supremo Tribunal Federal, inexistente reserva de iniciativa em matéria tributária. Esse tema foi analisado em sede de repercussão geral nos autos do ARE nº 743.480/MG, ocasião em que a Suprema Corte fixou a orientação de que não existe previsão de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo, em matéria tributária, podendo o processo de formação de leis de essa natureza ser deflagrado por membros do Poder Legislativo, acentuando, inclusive, “*Ainda*

¹ Curso de Direito Constitucional Tributário, 11ª ed., São Paulo: Malheiros, 1998, pág. 202 a 204;



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

que acarretem diminuição de receitas arrecadadas, as leis que concedem benefícios fiscais tais como isenções, remissões, redução de base de cálculo ou alíquota não podem ser enquadradas entre as leis orçamentárias a que se referem o art. 165 da Constituição Federal”.

Ementa²: Tributário. Processo legislativo. Iniciativa de lei. 2. Reserva de iniciativa em matéria tributária. Inexistência. 3. Lei municipal que revoga tributo. Iniciativa parlamentar. Constitucionalidade. 4. Iniciativa geral. Inexiste, no atual texto constitucional, previsão de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo em matéria tributária. 5. Repercussão geral reconhecida. 6. Recurso provido. Reafirmação de jurisprudência. (g.n.)

“Tema 682 - Reserva de iniciativa de leis que impliquem redução ou extinção de tributos ao Chefe do Poder Executivo.

Relator(a):

MIN. GILMAR MENDES

Leading Case:

ARE 743480

Descrição: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 2º e 61, § 1º, II, b, da Constituição federal, se há reserva de iniciativa de leis tributárias ao Chefe do Poder Executivo, quando tais leis impliquem redução ou extinção de tributos, com a consequente diminuição de receitas orçamentárias.

Tese: Inexiste, na Constituição Federal de 1988, reserva de iniciativa para leis de natureza tributária, inclusive para as que concedem renúncia fiscal.”

E ainda:

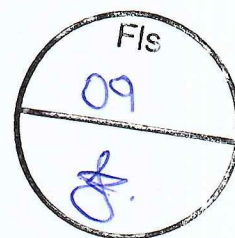
Ementa³: PROCESSO LEGISLATIVO. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. INEXISTÊNCIA DE RESERVA DE INICIATIVA. PREVALÊNCIA DA REGRA GERAL DA INICIATIVA CONCORRENTE QUANTO À INSTAURAÇÃO DO PROCESSO DE FORMAÇÃO DAS LEIS. LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DA INICIATIVA PARLAMENTAR. RE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

– Sob a égide da Constituição republicana de 1988, também o membro do Poder Legislativo dispõe de legitimidade ativa para iniciar o processo de formação das leis, quando se tratar de matéria de índole tributária, não mais subsistindo, em consequência, a restrição que prevaleceu ao longo da Carta Federal de 1969. Precedentes. (g.n.)

Justamente, por não se tratar de lei orçamentária, mas sim de

² STF - ARE 743.480/MG – Relator: Ministro Gilmar Mendes. Julgado em 10/10/2013.

³ STF - RE 947.564/SP – Relator: Ministro Celso de Mello. Julgado em 24/02/2016.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

lei tributária, ainda que seus efeitos reflitam no orçamento do ente público, o Supremo Tribunal Federal decidiu que **não há inconstitucionalidade em o Poder Legislativo deflagrar processo legislativo em matéria tributária**, inexistindo ofensa às regras de iniciativa e de separação de poderes.

Nesse sentido, também é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, vejamos:

Ementa⁴: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei Complementar nº 01, de 11 de fevereiro de 2019 (Projeto de Lei Complementar nº 14/2018), do Município de Tietê, que acrescentou o art. 222-A ao Código Tributário Municipal, concedendo isenção do pagamento da COSIP às unidades consumidoras dos órgãos da Administração Direta e Indireta do Município.

ISENÇÃO TRIBUTÁRIA - Ausência de inconstitucionalidade formal decorrente de vício de iniciativa - Entendimento consagrado pelo E. STF de que de que a competência para iniciar processo legislativo sobre matéria tributária não é privativa do Poder Executivo - Inocorrência de criação de despesa sem a correspondente previsão de custeio. Matéria preliminar superada. Ação julgada improcedente. (g.n.)

Portanto, não há que se falar que a matéria tributária, veiculada no substitutivo em análise, encontra-se inserida dentre aquelas sujeitas à iniciativa reservada do Prefeito Municipal, razão pela qual pode decorrer de proposta parlamentar.

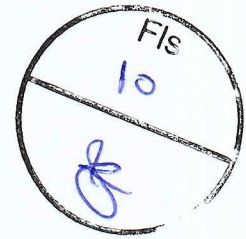
Assim, ultrapassadas as questões afetas à formalidade do substitutivo, passamos à análise da competência legislativa e da matéria.

2. DA REGULARIDADE MATERIAL. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA.

Por força dos incisos I, II e III do artigo 30 da Constituição Federal⁵, os Municípios são dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada

⁴ TJ/SP - ADI nº 2009797-05.2019.8.26.0000, Rel. Des. Moacir Peres. Julgado em: 04/09/2019;

⁵ **Art. 30.** Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local, suplementar a legislação federal e estadual no que couber, bem como de instituir e arrecadar os tributos de sua competência.

O mestre Hely Lopes Meirelles⁶ assim conceitua interesse local:

O que define e caracteriza o “interesse local”, inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União. (...) O entrelaçamento dos interesses dos Municípios com os interesses dos Estados, e com os interesses da Nação, decorre da natureza mesma das coisas. O que os diferencia é a predominância, e não a exclusividade. (...) podemos dizer que tudo quanto repercutir direta e imediatamente na vida municipal é de interesse peculiar do Município, embora possa interessar também, indireta e mediatamente, ao Estado-membro e à União.

Acerca da natureza jurídica e função do Poder Legislativo Municipal⁷, em especial da Câmara de Vereadores ensina que:

A *função legislativa*, que é a principal, resume-se na votação de leis e estende-se a todos os assuntos da competência do Município (CF, art. 30), desde que a Câmara respeite as reservas constitucionais da União (arts. 22 e 24) e as do estado-membro (arts. 24 e 25). Advertimos que a Câmara Municipal não pode legislar sobre direito privado (civil e comercial), nem sobre alguns dos ramos do direito público (constitucional, penal, processual, eleitoral, do trabalho etc), **sobrando-lhe as matérias administrativas, tributárias e financeiras de âmbito local, asseguradas expressamente pelo art. 30 da CF.**

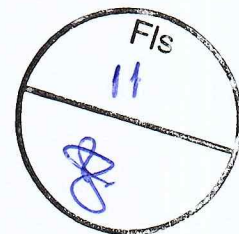
Vale ressaltar que essa competência do Município para legislar “sobre assuntos de interesse local” bem como a de “suplementar a legislação federal e estadual no que couber” – ou seja, em assuntos em que predomine o interesse local – ampliam significativamente a atuação legislativa da Câmara de Vereadores. (g.n.)

Nesse diapasão, sobre a autonomia para instituir e arrecadar tributos de competência municipal, o autor⁸ assevera:

⁶ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*. 17ª ed. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 111-112;

⁷ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*. 17ª ed. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 632-633;

⁸ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*. 17ª ed. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 150;



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

O *poder impositivo do Município* advém de sua autonomia financeira estabelecida na Constituição da República, que lhe assegura a instituição e arrecadação dos tributos de sua competência e aplicação das rendas locais (art. 30, III). Decorre daí a ampla capacidade impositiva das Municipalidades brasileiras no que tange aos tributos que lhes são próprios e à utilização de todos os recursos financeiros, quer os especiais, constitucionais ou os providos de seus bens e serviços.

A competência municipal, portanto, reside no direito público subjetivo que tem o município de tomar toda e qualquer providência em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites e parâmetros fixados pela Constituição da República e também pela Constituição Estadual.

Conclui-se, assim, que as normas relativas aos tributos municipais, reputam-se assunto de exclusiva competência legislativa do Município, por força da autonomia político-administrativa que lhe foi outorgada pela Constituição Federal.

Com efeito, cabe ao Município sua gestão orçamentária, em especial no que se refere à matéria tributária que lhe é afeta.

Deste modo, **não há vício de competência** que possa macular a propositura em apreço, pelo que passamos à análise da materialidade.

3. QUANTO À MATÉRIA

Quanto ao conteúdo material, necessário se faz algumas considerações.

Da leitura do substitutivo, nota-se que sua finalidade é revogar e alterar a redação de dispositivos da Lei Municipal nº 1.909, de 23 de dezembro de 2002 que "INSTITUI a Contribuição de Iluminação Pública – CIP para o custeio do serviço de



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

iluminação pública”, com o fim de fixar em R\$ 15,00 reais o valor a ser cobrado a título de CIP por unidade de consumo, medida a qual surtirá efeitos em 1º de janeiro de 2024.

Para tanto, há o pedido de revogação do artigo 3º e alteração da redação do artigo 4º da Lei Municipal nº 1.909/02, que passam a vigorar na forma seguinte:

| Lei Municipal nº 1.909/02 | Substitutivo nº 001 ao Projeto de Lei nº 070/23 |
|--|---|
| <p>Artigo 3º - A base de cálculo da Contribuição de Iluminação Pública - CIP é o valor total dos serviços a que se refere o artigo 1º.</p> <p>Artigo 4º - A Contribuição de Iluminação Pública - CIP., será calculada mediante a aplicação sobre a base de cálculo das seguintes fórmulas: NR Lei Municipal 2592/07 I - CIP = VT/UCs = Valor da CIP, a qual será aplicada somente aos imóveis edificados, onde: NR Lei Municipal 2592/07 a) VT é o valor total da fatura dos serviços de iluminação publicado do mês imediatamente anterior à cobrança, os valores destinados a expansão e manutenção. NR Lei Municipal 2592/07 b) UCs é a unidade de consumo. São considerados unidades de consumo todos os contribuintes/proprietários, os detentores do domínio útil ou possuidores a qualquer título de imóveis edificados, situados na zona urbana e nos aglomerados urbanos localizados na zona rural, sem distinção de classe. NR Lei Municipal 2592/07 Parágrafo Único - Os consumidores que estiverem cadastrados junto a empresa concessionária de energia elétrica, desde que sejam beneficiados da Tarifa Social, ficam isentos da Contribuição de Iluminação Pública. CIP. NR Lei Municipal 2627/07</p> | <p>Artigo 3º - REVOGADO</p> <p>Artigo 4º - A Contribuição de Iluminação Pública - CIP, será no valor de R\$ 15,00 (quinze) reais, por unidade de consumo.</p> <p>§ 1º - São consideradas unidades de consumo todos os contribuintes/proprietários, os detentores do domínio útil ou possuidores a qualquer título de imóveis edificados, situados na zona urbana e nos aglomerados urbanos localizados na zona rural, sem distinção de classe.</p> <p>§ 2º - O valor fixado no caput será corrigido anualmente pelo INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor – IBGE.</p> <p>§ 3º - Os consumidores que estiverem cadastrados junto a empresa concessionária de energia elétrica, desde que sejam beneficiados da Tarifa Social, ficam isentos da Contribuição de Iluminação Pública - CIP. (NR)</p> |

A contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública, conhecida por alguns como CIP e por outros como COSIP, cuja finalidade é o financiamento do serviço de iluminação pública, foi inserida na Constituição Federal pela



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Emenda Constitucional nº 39, de 19 de dezembro de 2002, que acrescentou o artigo 149-A ao texto constitucional, vejamos:

Art. 149-A Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III.

Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o caput, na fatura de consumo de energia elétrica.

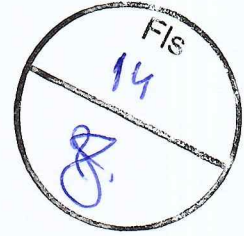
A CIP, ou COSIP, conforme se verifica pela redação do artigo 149-A da Constituição Federal, tem por escopo custear o serviço de iluminação pública prestado pelos Municípios e Distrito Federal, serviço este de natureza *uti universi*, geral, portanto indivisível e insuscetível de vinculação a um indivíduo ou a um grupo de indivíduos determinável. Estas características dos serviços de iluminação pública elidem a possibilidade de se classificar a CIP, como taxa, a qual exige a prestação de serviço público específico e divisível.⁹

Assim, a contribuição de iluminação pública constitui prestação em dinheiro (pecuniária), cujo pagamento é obrigatório (compulsoriedade), instituída por Lei Municipal ou do Distrito Federal, não se caracterizando como sanção de ato ilícito e sendo cobrada por meio de atividade administrativa plenamente vinculada. Portanto, resta claro que a CIP é um tributo.

No presente caso, a proposta parlamentar visa revogar e alterar dispositivos da Lei Municipal nº 1.909, de 23 de dezembro de 2002 que “INSTITUI a Contribuição de Iluminação Pública – CIP, modificando a metodologia de arrecadação da contribuição de iluminação pública (CIP), estabelecendo um valor fixo para a cobrança da exação.

De acordo com o substitutivo, a contribuição passará de R\$ 24,76 (vinte e quatro reais e setenta e seis centavos) para o valor fixo de R\$ 15,00 (quinze

⁹ https://www.conjur.com.br/2008-jul-17/analise_tributaria_servico_iluminacao_publica



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

reais), devendo referido valor ser corrigido anualmente pelo INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor – IBGE, alteração a qual, *a priori*, não apresenta irregularidade.

Ocorre que, devemos observar que se levada a efeito a alteração pretendida, tal medida acarretará renúncia de receitas ao erário municipal.

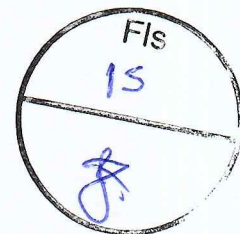
Isso porque, ao lançar um tributo, o Município passa a ter a expectativa de receber o crédito correspondente. Tal crédito certamente está inserido na previsão de receita orçamentária constante da Lei Orçamentária Anual do exercício, configurando uma expectativa de arrecadação de receita tributária que poderá não se consolidar.

Entretanto, em que pese tal medida surtir efeitos a partir de 1º de janeiro de 2024, observa-se no presente caso que não acompanha o substitutivo em análise a estimativa de impacto orçamentário e financeiro para o exercício em que deve iniciar sua vigência e nos dois subsequentes, não demonstrando também o atendimento às disposições da lei de diretrizes orçamentárias, bem como de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da LOA, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da LDO ou de medidas de compensação à renúncia de receita em questão, conforme prevê o artigo 14 da Lei Complementar Federal nº 101/00, vejamos:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do artigo 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio de aumento de receita, proveniente de elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

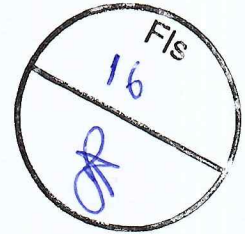
§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

De igual modo, conforme dispõe o artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), *“a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro”*.

O dispositivo, incluído pela Emenda Constitucional nº 95/16, constitucionalizou a exigência feita pelos artigos 14 e 16 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) conferindo *status* diferenciado e elevado à questão da responsabilidade na gestão fiscal.

Com efeito, a exigência de estimativa de impacto orçamentário e financeiro disposta no artigo 113 do ADCT, a despeito da vigência do futuro diploma legal, deve ser observada no processo legislativo, sendo certo que o substitutivo aprovado em desacordo com o seu comando incorre em vício de inconstitucionalidade formal, como ocorre *a priori* no presente caso.

Oportuno registrar que Supremo Tribunal Federal sedimentou posição no sentido de que, por se tratar de medida imprescindível ao equilíbrio fiscal e financeiro do Estado, o artigo 113 do ADCT, incluído pela EC nº 95/2016, aplica-se a todos os entes federativos, e não apenas à União Federal. Trata-se de um novo requisito formal de validade das leis que criem despesa ou concedam benefícios fiscais, assumindo caráter nacional. Nesse sentido: ADI nº 6.074 e nº 6.102, Tribunal Pleno, Rel. Min. Rosa



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Weber, j. 21/12/20; ADI nº 6.118, Tribunal Pleno, Rel. Min. Edson Fachin, j. 28/06/21; ADI nº 5.816, Tribunal Pleno, Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 05/11/19; RE nº 1.300.522/SP, Rel. Min Roberto Barroso, j. 14/12/20.

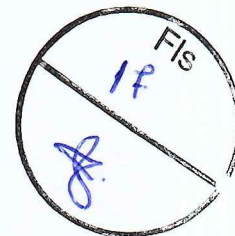
Assim, tratando-se de requisito de validade formal de atos normativos que impliquem renúncia de receita, como é o caso do substitutivo em análise que reduz a CIP de R\$ 24,76 (vinte e quatro reais e setenta e seis centavos) para o valor fixo de R\$ 15,00 (quinze reais) por unidade de consumo, torna-se imperiosa a estimativa de impacto orçamentário e financeiro.

Muito embora o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já tenha decidido pela inaplicabilidade da regra aos Municípios, referido Tribunal recentemente reviu seu posicionamento à luz dos julgados do Colendo STF que estendem a exigência a todos os entes federativos.

Nesse sentido, os precedentes do C. Órgão Especial da Corte Paulista, vejamos:

Ementa¹⁰: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Artigo 273, "caput" e parágrafo único; e parágrafo único do artigo 303, todos da Lei Complementar nº 889, de 26 de março de 2020, do Município de Marília (o Código Tributário local). Dispositivos que foram objeto das emendas parlamentares nº 14 e 16, as quais promoveram alterações na base de cálculo do IPTU relativo a novos loteamentos ("caput" e parágrafo único do art. 273), bem assim na alíquota do ITBI incidente na transmissão de propriedade a prazo mediante alienação fiduciária em garantia (parágrafo único do art. 303). Alegação de inconstitucionalidade fundada em norma infraconstitucional, como a Lei Orgânica Municipal ou a Lei de Responsabilidade Fiscal, que não é de ser conhecida, uma vez que apenas a Constituição Estadual pode nesta sede servir de parâmetro de controle abstrato de normas, nos termos do art. 125, § 2º da CF. Norma de natureza tributária, e não orçamentária. Competência concorrente para legislar sobre matéria tributária. Inteligência da tese fixada pelo STF no julgamento do Tema nº 682. Art. 174, § 6º da Constituição Estadual que é inaplicável ao caso. Inobservância, contudo, do disposto no art. 113 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal. Inexistência de estimativa de impacto orçamentário e financeiro dos dispositivos

¹⁰ TJ/SP - ADI nº 2126681-15.2022.8.26.0000, Rel. Des. Aroldo Viotti. Julgado em: 09/11/2022;



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

que representam renúncia de receita. Revisão de posicionamento do C. Órgão Especial, que passou a entender que o art. 113 do ADCT é norma de reprodução obrigatória, dirigida a todos os entes federativos. Parâmetro de controle concentrado de constitucionalidade (Tema nº 484 do STF). Ofensa ao art. 144 da Constituição Estadual. Inconstitucionalidade formal. Reconhecimento. Ação procedente. (g.n.)

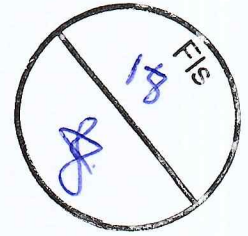
Ementa¹¹: Ação direta de inconstitucionalidade. Prefeito Municipal que pretende a declaração de inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 363, de 14 de novembro de 2019, do Município de Taboão da Serra, que dispõe sobre isenção tributária para templos de qualquer culto, acrescendo o art. 41-B ao Código Tributário de Taboão da Serra, instituído pela Lei Complementar nº 193, de 30 de setembro de 2009. Julgamento anterior deste Órgão Especial que afastou a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* e julgou improcedente a ação. Supremo Tribunal Federal que deu provimento a recurso do douto Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo para cassar o v. Acórdão e determinar novo julgamento da ação, com observância da jurisprudência do Pretório Excelso. Vício de iniciativa que não se verifica. Tema nº 682 da Repercussão Geral. Imperioso o reconhecimento da inconstitucionalidade formal por violação ao art. 113 do ADCT da CF-88, que se aplica a todos os entes federativos, e não apenas à União. Concessão de benefício fiscal que não foi acompanhada de análise de impacto financeiro e orçamentário. Precedentes deste Órgão Especial. Preliminar afastada. Ação direta julgada procedente, com efeitos ex tunc.

Ementa¹²: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal. Município de Catanduva. Lei Complementar nº 1.037, de 25 de maio de 2022, que versa "em caráter excepcional e exclusivo sobre prorrogação do prazo para requerimento do benefício da isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU/TSU, referente ao exercício de 2021". Norma representativa de renúncia de receitas, cujo processo de elaboração foi deflagrado sem prévio estudo do impacto financeiro e orçamentário. Afronta ao artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Inadmissibilidade. Orientação do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Estadual. PROCEDÊNCIA.

Feitas tais considerações, em face da exigência legal contida no artigo 14 da Lei Complementar nº 101/00 e artigo 113 do Ato das Disposições

¹¹ TJ/SP - ADI nº 2028509-09.2020.8.26.0000, Rel. Des. Fábio Gouvêa. Julgado em: 07/12/2022;

¹² TJ/SP - ADI nº 2166052-83.2022.8.26.0000, Rel. Des. Jarbas Gomes. Julgado em: 09/11/2022;



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Transitórias da Constituição Federal (ADCT), **recomendamos** que seja solicitado ao Autor do substitutivo o cumprimento dos requisitos previstos nos supramencionados dispositivos, qual seja, elaboração da **estimativa de impacto orçamentário e financeiro** referente a renúncia de receitas objeto da propositura, cuja comprovação deve ser oportunamente acostada ao presente substitutivo.

5. CONCLUSÃO

Isto posto, entendemos, s.m.j., que o Substitutivo nº 001 ao Projeto de Lei nº **070/2023** será legal e constitucional, se acompanhado da **estimativa de impacto orçamentário e financeiro** de forma a observar o disposto no artigo 14 da Lei Complementar nº 101/ 2000 (LRF) e artigo 113 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal (ADCT) aplicável aos Municípios por força dos artigos 144 e 297 da Constituição Estadual. Uma vez superado o apontamento de ordem formal, quanto ao mérito do substitutivo, compete aos Nobres Edis a discussão política sobre o tema.

É o parecer.

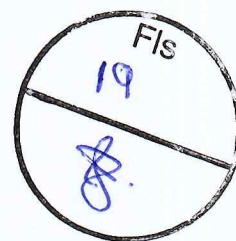
Itapeva/SP, 11 de setembro de 2023.

Assinado digitalmente por MARINA FOGACA RODRIGUES VIEIRA
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC OAB, OU=43419613000170, OU=Presencial, OU=Assinatura Tipo A3, OU=ADVOGADO, CN=MARINA FOGACA RODRIGUES VIEIRA
Razão: Eu estou aprovando este documento

Marina Fogaça Rodrigues Vieira
OAB/SP 303365
Procuradora Jurídica

Assinado de forma digital por VAGNER WILLIAM TAVARES DOS SANTOS
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC OAB, ou=43419613000170, ou=Presencial, ou=Assinatura Tipo A3, ou=ADVOGADO, cn=VAGNER WILLIAM TAVARES DOS SANTOS

Vagner William Tavares dos Santos
OAB/SP 309962
Oficial Legislativo



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

PARECER COMISSÃO LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA Nº 00165/2023

Propositura: SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI 0070/2023 Nº 1/2023

Ementa: ALTERA e REVOGA dispositivos da Lei Municipal nº 1.909, de 23 de dezembro de 2002 que “INSTITUI a Contribuição de Iluminação Pública – CIP para o custeio do serviço de iluminação pública”

Autor: Paulo Roberto Tarzã dos Santos

Relator: Ronaldo Pinheiro da Silva

PARECER

1. Vistos;
2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura em questão;
3. Encaminhe-se para a Comissão de Economia, Fiscalização e Execução Orçamentária para apreciação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 12 de setembro de 2023.

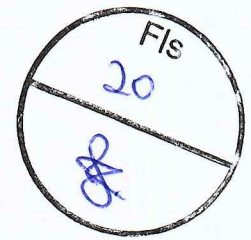
MARIO AUGUSTO DE SOUZA NISHIYAMA
PRESIDENTE

PAULO ROBERTO TARZÃ DOS SANTOS
VICE-PRESIDENTE

AUSENTE
DÉBORA MARCONDES SILVA FERRARESÍ
MEMBRO

RONALDO PINHEIRO DA SILVA
MEMBRO

LAERCIO LOPES
MEMBRO



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

PARECER COMISSÃO ECONOMIA, FISCALIZAÇÃO E EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA Nº 00043/2023

Propositura: SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI 0070/2023 Nº 1/2023

Ementa: ALTERA e REVOGA dispositivos da Lei Municipal nº 1.909, de 23 de dezembro de 2002 que “INSTITUI a Contribuição de Iluminação Pública – CIP para o custeio do serviço de iluminação pública”

Autor: Paulo Roberto Tarzã dos Santos

Relator: Mario Augusto de Souza Nishiyama

PARECER

1. Vistos;
2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura em questão;
3. Encaminhe-se ao Plenário para apreciação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 12 de setembro de 2023.

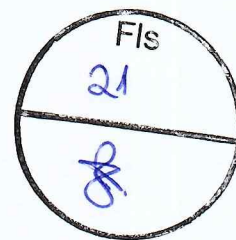

PAULO ROBERTO TARZÃ DOS SANTOS
PRESIDENTE


LAERCIO LOPES
VICE-PRESIDENTE


MARIO AUGUSTO DE SOUZA NISHIYAMA
MEMBRO


RONALDO PINHEIRO DA SILVA
MEMBRO

AUSENTE
DÉBORA MARCONDES SILVA FERRARESI
MEMBRO



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

AUTÓGRAFO 127/2023 SUBSTITUTIVO Nº 001 AO PROJETO DE LEI 0070/2023

Altera e Revoga dispositivos da Lei Municipal nº 1.909, de 23 de dezembro de 2002 que “INSTITUI a Contribuição de Iluminação Pública – CIP para o custeio do serviço de iluminação pública”.

Art. 1º Fica alterada a redação do artigo 4º da Lei Municipal nº 1.909, de 23 de dezembro de 2002 que “INSTITUI a Contribuição de Iluminação Pública – CIP para o custeio do serviço de iluminação pública”:

“Artigo 4º - A Contribuição de Iluminação Pública - CIP, será no valor de até R\$ 15,00 (quinze) reais, por unidade de consumo.

§ 1º - São consideradas unidades de consumo todos os contribuintes/proprietários, os detentores do domínio útil ou possuidores a qualquer título de imóveis edificadas, situados na zona urbana e nos aglomerados urbanos localizados na zona rural, sem distinção de classe.

§ 2º - O valor fixado no caput será corrigido anualmente pelo INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor – IBGE.

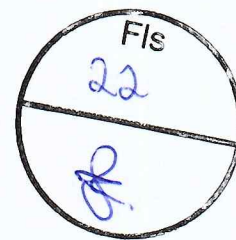
§ 3º - Os consumidores que estiverem cadastrados junto a empresa concessionária de energia elétrica, desde que sejam beneficiados da Tarifa Social, ficam isentos da Contribuição de Iluminação Pública - CIP. ” (NR)

Art. 2º Fica revogado o artigo 3º da Lei Municipal nº 1.909, de 23 de dezembro de 2002.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação surtindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2024, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 19 de setembro de 2023.

JOSE ROBERTO COMERON
PRESIDENTE



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

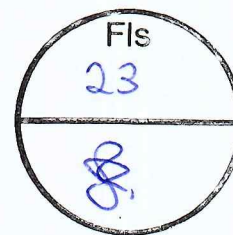
OFÍCIO 480/2023

Itapeva, 19 de setembro de 2023.

Prezado Senhor:

Sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Senhoria os autógrafos 120, 121, 122, 123, 124, 125, 126 e 127/2023 aprovados na 61ª Sessão Ordinária desta Casa de Leis.

| Autógrafo | Projeto de Lei | Autor | Ementa |
|-----------|----------------|--------------------|---|
| 120/2023 | 84/2023 | Lucinha Woolck | Dispõe sobre denominação de via pública Idalicio Mendes de Lima, a rua localizada na travessa da rua EM Terezinha de Moura Rodrigues Gomes, na Agrovila I. |
| 121/2023 | 118/2023 | Dr Mario Tassinari | Dispõe sobre as atribuições de cargos efetivos do quadro de pessoal do Município de Itapeva |
| 122/2023 | 130/2023 | Dr Mario Tassinari | Altera a Lei nº 3.805 de 25 de março de 2015, que dispõe sobre a criação de cargos públicos em provimento efetivo. |
| 123/2023 | 161/2023 | Débora Marcondes | Estabelece a obrigatoriedade de redução de estímulos sonoros e visuais em parques de diversões, visando atender as crianças com deficiências. |
| 124/2023 | 164/2023 | Robson Leite | Institui no Calendário Oficial do Município de Itapeva/SP o mês “agosto Azul e Vermelho”, dedicado à conscientização sobre a Saúde Vascular e dá outras providências |
| 125/2023 | 168/2023 | Dr Mario Tassinari | Altera a Lei 3.989/2017, que confere nova disciplina ao CONDES – Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social, criado pela Lei Municipal nº 1.174, de 03 de abril de 1998 e altera sua denominação para – COMDES – Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Sustentável. |



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

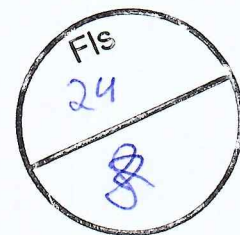
| | | | |
|----------|----------|------------------|---|
| 126/2023 | 174/2023 | Débora Marcondes | Institui no calendário oficial de eventos do Município de Itapeva/SP a semana de incentivo à participação das mulheres na política |
| 127/2023 | 70/2023 | Tarzan | Altera e Revoga dispositivos da Lei Municipal nº 1.909, de 23 de dezembro de 2002 que "INSTITUI a Contribuição de Iluminação Pública - CIP para o custeio do serviço de iluminação pública" |

Sem outro particular para o momento, subscrevo-me, renovando protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

JOSÉ ROBERTO COMERON
PRESIDENTE

Ilmo. Senhor
Mário Sérgio Tassinari
DD. Prefeito
Prefeitura Municipal de Itapeva



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

CERTIDÃO DE PROCESSO LEGISLATIVO

ROGERIO APARECIDO DE ALMEIDA, Oficial Administrativo da Câmara Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições,

CERTIFICA, para os devidos fins, que o **Substitutivo 0001 ao Projeto de Lei 0070/2023**, que *“ALTERA e REVOGA dispositivos da Lei Municipal nº 1.909, de 23 de dezembro de 2002 que “INSTITUI a Contribuição de Iluminação Pública – CIP para o custeio do serviço de iluminação pública”*”, foi aprovado em 1ª votação na 60ª Sessão Ordinária, realizada no dia 14 de setembro de 2023, e, em 2ª votação na 61ª Sessão Ordinária, realizada no dia 18 de setembro de 2023.

Por ser verdade, firma a presente.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 27 de setembro de 2023.

ROGERIO APARECIDO DE ALMEIDA
Oficial Administrativo



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo
Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

Itapeva, 26 de setembro de 2023.

MENSAGEM N.º 84/ 2023



Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal:

Com nossos cumprimentos, vimos pelo presente, comunicar esta d. Casa Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o veto total ao Substitutivo nº01 ao Projeto de Lei n.º 70/23, instituído por esta Colenda Câmara, nos termos do Autógrafo n.º 127/23, recebido em 26 de setembro de 2023, que "Altera e Revoga dispositivos da Lei Municipal nº 1.909, de 23 de dezembro de 2002 que INSTITUI a Contribuição de Iluminação Pública – CIP para o custeio do serviço de iluminação pública".

Sem mais para o momento, aproveito do ensejo para renovar meus protestos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

MÁRIO SÉRGIO TASSINARI
Prefeito Municipal

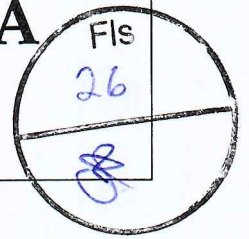
Recebi 27/09/2023
70h24
Rafael Pierraco



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo
Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77



JUSTIFICAÇÃO DE VETO

SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO DE LEI 70/2023 AUTÓGRAFO N.º 127/2023

RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 70/2023, instituído por esta Colenda Câmara, nos termos do Autógrafo n.º 127/2023, recebido em 23 de setembro de 2023, que "Altera e Revoga dispositivos da Lei Municipal nº 1.909, de 23 de dezembro de 2002 que INSTITUI a Contribuição de Iluminação Pública – CIP para o custeio do serviço de iluminação pública" é totalmente inconstitucional. Vejamos os termos do Substitutivo em questão:

"Art. 1º Fica alterada a redação do artigo 4º da Lei Municipal nº 1.909, de 23 de dezembro de 2002 que "INSTITUI a Contribuição de Iluminação Pública – CIP para o custeio do serviço de iluminação pública":

"Artigo 4º - A Contribuição de Iluminação Pública - CIP, será no valor de até R\$ 15,00 (quinze) reais, por unidade de consumo.

§ 1º - São consideradas unidades de consumo todos os **contribuintes/proprietários, os detentores do domínio útil ou possuidores a qualquer título de imóveis edificadas, situados na zona urbana e nos aglomerados urbanos localizados na zona rural, sem distinção de classe.**

§ 2º - O valor fixado no caput será corrigido anualmente pelo INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor – IBGE.

§ 3º - Os consumidores que estiverem cadastrados junto a empresa concessionária de energia elétrica, desde que sejam beneficiados da Tarifa Social, ficam isentos da Contribuição de Iluminação Pública - CIP." (NR)

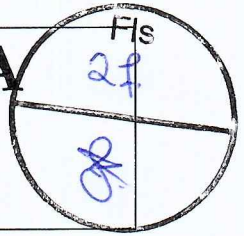
Art. 2º Fica revogado o artigo 3º da Lei Municipal nº 1.909, de 23 de dezembro de 2002.



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo
Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77



Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação surtindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2024, revogadas as disposições em contrário."

Conforme se observa, houve uma limitação de receita sem o adequado estudo de impacto orçamentário, bem como uma vinculação de um valor máximo da cobrança dessa receita à cada proprietário/ possuidor de imóvel urbano ou rural, o que descaracteriza a natureza jurídica do tributo "contribuição". Feita essa breve explanação, passemos à análise das inconstitucionalidades.

DA INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL

Inicialmente, importante ressaltar o que determina o artigo 113, do ADCT: "Art. 113. A proposição legislativa que crie ou **altere despesa obrigatória** ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do impacto orçamentário e financeiro. (Incluído pela EC 95/2016)". Portanto, trata-se de regra do processo legislativo e é de reprodução obrigatória para todos os entes federados, aplicando-se, pois, também aos Municípios.

Nesse sentido, a jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal dispõe que, em que pese a Emenda Constitucional 95/2016 estabeleça cominações específicas para o âmbito da União, sobressai seu preponderante **caráter nacional, especialmente no tocante às normas de processo legislativo e orçamentário traduzida pelo artigo 113, do ADCT:**

"A Emenda Constitucional 95/2016, por meio da nova redação do art. 113 do ADCT, estabeleceu requisito adicional para a validade formal de leis que criem despesa ou concedam benefícios fiscais, requisitos esse que, por expressar medida indispensável para o equilíbrio da atividade financeira do Estado, dirige-se a todos os níveis federativos." (ADI 5.816, rel. min. Alexandre de Moraes, j. 5-11-2019, P, DJE de 26-11-2019).

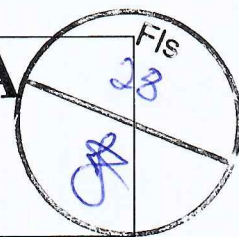
Por essa razão, como requisito adicional para validade formal das leis em que há alteração de receita, com iminente renúncia de parte



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo
Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77



desta, **é premente necessidade de estimativa do impacto orçamentário e financeiro, nos moldes impostos pelo dispositivo do ADCT, o que não ocorreu, in casu.**

De fato, as normas da Constituição Federal, alusivas ao processo legislativo, são de observância, absorção e reprodução obrigatória pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, incidindo, no caso, o disposto no artigo 144 da Constituição Bandeirante que assim dispõe: Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organização por Lei Orgânica, **atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.**

Neste sentido, não há como a edilidade local deixar de observar o comando constitucional federal que dispõe a obrigatoriedade proposição legislativa que **crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro, contido no art. 113, e que falece na norma municipal, ora em exame.**

O TJSP vem decidindo nessa esteira, conforme recentes julgados:

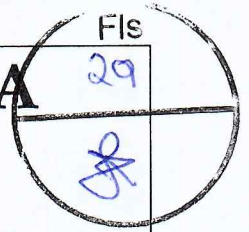
"Ação direta de inconstitucionalidade - Lei nº 3.875/2020 do Município de Lorena Isenção fiscal de IPTU a imóveis locados por templos religiosos Impossibilidade do exame abstrato de inconstitucionalidade, perante o Tribunal de Justiça do Estado, a partir de parâmetros de controle contidos em legislação federal Impugnação que somente pode se dar em face da Constituição do Estado, o que exclui a objeção por descumprimento ou violação de preceitos da Lei Orgânica Municipal, da Constituição Federal ou infraconstitucional - Intenção do legislador municipal não foi estender indevidamente a referida desoneração aos proprietários de imóveis locados a templos, mas sim beneficiar entidades religiosas que, injustificadamente, estavam à margem do privilégio constitucionalmente reconhecido. Precedentes legislativos e desta Corte. **Falta, porém, de estimativa de impacto orçamentário Artigo 113 do ADTC, aplicável aos Estados e Municípios.**



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo
Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77



Revisão do posicionamento adotado por este C. Órgão Especial, na esteira dos recentes julgados da Suprema Corte Ação julgada procedente." (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade que se verifica Precedentes Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei Complementar Municipal nº 912, de 08 de junho de 2021." (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2172140-74.2021.8.26.0000; Relator (a): Luciana Bresciani; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 26/01/2022; Data de Registro: 28/01/2022).

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE LEI Nº 5.936/2019, DO MUNICÍPIO DE VALINHOS INICIATIVA PARLAMENTAR REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO DE TAXA DE LICENÇA PARA APROVAÇÃO DE PROJETOS DE OBRAS E REGULARIZAÇÃO DE CONSTRUÇÕES AUSÊNCIA DE ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO OFENSA AO ART. 113 DO ADCT E ART. 144 CE - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL RECONHECIMENTO. 1. Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Municipal 5.936, de 27 de novembro de 2019, do Município de Valinhos. Redução de base de cálculo de taxa de licença para aprovação de projetos de obras e regularização de construções. Vício de iniciativa inexistente (Tema nº 682 do STF). **2. Processo legislativo. Renúncia de receita. Necessidade de estimativa do impacto orçamentário e financeiro. Afronta ao artigo 113 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal. Norma de reprodução obrigatória, dirigida a todos os entes federativos.** Parâmetro de controle concentrado de constitucionalidade (Tema nº 484 do STF). Necessidade de equilíbrio orçamentário que se estende a todos os entes federados, e com maior intensidade nos Municípios, que possuem alternativas menores de receita. Existência de vício formal. Inconstitucionalidade reconhecida. Ação procedente." (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2281123-41.2019.8.26.0000; Relator (a): Décio Notarangeli; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de

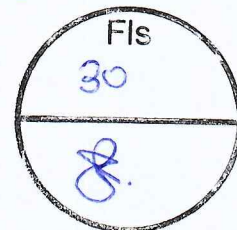


MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo
Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento:
26/01/2022; Data de Registro: 27/01/2022).



DA INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL

A contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública, conhecida por alguns como CIP e por outros como Cosip, cuja finalidade é o financiamento do serviço de iluminação pública, foi inserida na Constituição Federal pela Emenda Constitucional 39, de 19 de dezembro de 2002, que acrescentou o artigo 149-A ao texto da Carta Magna:

Art. 149-A Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir **contribuição**, na forma das respectivas leis, **para o custeio do serviço de iluminação pública**, observado o disposto no art. 150, I e III. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 39, de 2002)

Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o caput, na fatura de consumo de energia elétrica.

Conforme se depreende do texto constitucional a CIP, ou Cosip, tem por escopo custear o serviço de iluminação pública prestado pelos municípios e Distrito Federal, serviço este de natureza **uti universi, geral, portanto, indivisível e insuscetível de referibilidade a um indivíduo ou a um grupo de indivíduos determinável.**

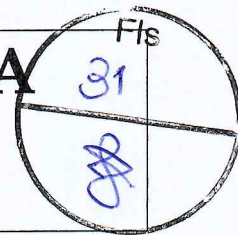
Já as taxas são tributos cujo fato gerador consiste numa atividade estatal específica, relativa ao contribuinte e consubstanciada no exercício regular do poder de polícia ou na prestação ao contribuinte, ou colocação à sua disposição, de serviço público **específico e divisível.**



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo
Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77



Portanto, as características dos serviços de iluminação pública elidem a possibilidade de se classificar a CIP, como taxa, a qual exige a prestação de serviço público **específico e divisível.**

Nesse sentido dispõe o STF, expressamente, na súmula vinculante 41 e súmula 260:

Súmula vinculante 41-O serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa.

Súmula 260 do STF-O serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa.

Contudo o substitutivo em análise vinculou a cobrança da CIP a um valor máximo para cada proprietário/possuidor de imóvel urbano ou aglomerado urbano em área rural, o que individualizou o serviço, que é geral e "uti singuli", descaracterizando, por completo, a natureza tributária conferida pela Constituição a referida contribuição.

Não bastasse tudo isso, tal substitutivo violou os princípios constitucionais da proporcionalidade e da capacidade contributiva, pois a cobrança fundada em base de cálculo limitada a um valor máximo por proprietário/possuidor não guarda correlação lógica ou de proporcionalidade com o serviço de iluminação pública e premia setores de atividade intensivos em energia elétrica, violando a capacidade contributiva.

Dessa forma, fere de forma direta a materialidade constitucional.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, veta-se, na íntegra, este projeto.

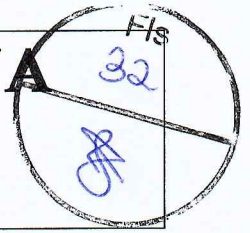
Acrescenta-se, por fim, uma explanação de Alexandre de Moraes



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo
Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77



sobre a importância da motivação do veto e da apreciação de seus motivos pela Câmara:

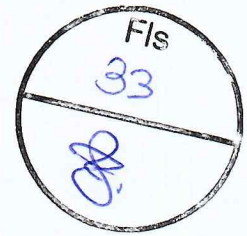
O veto há de ser sempre motivado, a fim de que se conheçam as razões que conduziram à discordância, se referentes a inconstitucionalidade ou à falta de interesse público ou, até, se por ambos os motivos. Esta exigência decorre da necessidade do Poder Legislativo, produtor último da lei, de examinar as razões que levaram o Presidente da República ao veto, analisando-as para convencer-se de sua manutenção ou de seu afastamento, com a conseqüente derrubada do veto. (Moraes, Alexandre de. Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional. 8ª ed. São Paulo: Atlas, 2011. p. 1089).

Dessa forma, devolvo a matéria à elevada apreciação dessa Casa Legislativa, com a expectativa de que todas as razões suscitadas sejam adequadamente expostas e analisadas por todos os doutos Vereadores desta Casa de Leis.

Sem mais para o momento, aproveito o ensejo para renovar meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

MÁRIO SÉRGIO TASSINARI
Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

OFÍCIO 565/2023

Itapeva, 7 de novembro de 2023.

Prezado Senhor:

Sirvo-me do presente para informar Vossa Excelência que o Veto Total (Mensagem Nº 84/2023) referente ao Substitutivo 01/2023 ao Projeto de Lei nº 70/2023 – autógrafo nº 127/2023, que “ALTERA e REVOGA dispositivos da Lei Municipal nº 1.909, de 23 de dezembro de 2002 que “INSTITUI a Contribuição de Iluminação Pública – CIP para o custeio do serviço de iluminação pública”, foi **rejeitado** pela Câmara Municipal, conforme discussão e votação na 73ª Sessão Ordinária desta Casa de Leis, realizada dia 6 de novembro de 2023.

Sem outro particular para o momento, subscrevo-me, renovando protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

JOSÉ ROBERTO COMERON
PRESIDENTE

Exmo. Senhor
Mário Sérgio Tassinari
DD. Prefeito
Prefeitura Municipal de Itapeva

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA
GABINETE DO PREFEITO
Recebido nesta data.

54h39
07 NOV 2023

Taina Canone

**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE
ITAPEVA - IPMI**

**PORTARIA IPMI Nº 681, DE 10 DE NOVEMBRO DE
2023**

CONCEDE pensão por morte de ex-servidor público municipal

O Superintendente do IPMI - Instituto de Previdência Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, no uso das atribuições conferidas pelo art. 19, V, da Lei Municipal n.º 3.336, de 20 de janeiro de 2012 e pelo Decreto Municipal n.º 11.021, de 3 de março de 2020, e

CONSIDERANDO o disposto na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, especialmente em seu artigo 40, que dispõe sobre o regime próprio de previdência social dos servidores públicos;

CONSIDERANDO o disposto no processo administrativo IPMI n.º 054/2018;

CONSIDERANDO o cumprimento da sentença proferida nos autos do processo n.º 0001506.11.2022.8.26.0270 (processo principal n.º 1004468.92.2019.8.26.0270) (folhas 308-314);

CONSIDERANDO a sentença proferida nos autos do processo n.º 1005511.64.2019.8.26.0270 (folhas 245-248).

RESOLVE

Art. 1º Fica concedida a pensão por morte do *de cujus* JAIR SANTANA CARDOSO, falecido em doze de setembro de dois mil e dezoito, referência 7B, da Lei Municipal n.º 1.811/2002, registro funcional n.º 000415, a Sra. IVETE MARCELO, portadora da cédula de identidade R.G. n.º 28.130.294-7/SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob n.º 167.252.218/82, na qualidade de companheira, na proporção de 33,33% da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento; ao menor RYCHARDISON MARCELO SANTANA CARDOSO, portador da cédula de identidade R.G. n.º 63.301.503-3/SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob n.º 562.196.628/73, na qualidade de filho, na proporção de 33,33% da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento e a Sra. REGIANE DE LIMA CANDIDO, portadora da cédula de identidade R.G. n.º 36.877.990-7/SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob n.º 311.494.848/02, na qualidade de companheira, na proporção de 33,33% da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, com efeito a partir do dia doze de setembro do ano de dois mil e dezoito, tudo em conformidade com a sentença proferida nos autos do processo n.º 1005511.64.2019.8.26.0270 (folhas 245-248).

Art. 2º Ficam revogadas a Portaria IPMI n.º 262, de 1º de abril de dois mil e dezanove, no que se refere a proporcionalidade aplicada no percentual de 50%, estabelecida ao menor RYCHARDISON MARCELO SANTANA CARDOSO, portador da cédula de identidade R.G. n.º 63.301.503-3/SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob n.º 562.196.628/73, tudo em conformidade ao processo administrativo IPMI n.º 054/2018 e ao § 7º, inciso II, do art. 40 da Constituição Federal, c.c. o artigo 52, inciso II, da LM n.º 3.336/2012; e Portaria IPMI n.º 482, de 13 de janeiro de dois mil e vinte e dois, no que se refere a proporcionalidade aplicada no percentual de 50%, estabelecida a Sra. REGIANE DE LIMA CANDIDO, portadora da cédula de

identidade R.G. n.º 36.877.990-7/SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob n.º 311.494.848/02, na qualidade de companheira, na proporção de 50% da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, tudo em conformidade com o Processo n.º 0001506.11.2022.8.26.0270 (processo principal n.º 1004468.92.2019.8.26.0270) (folhas 308-314).

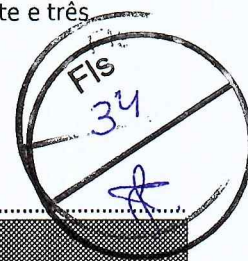
Art. 3º Registre-se, publique-se e dê-se ciência.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Instituto de Previdência Municipal de Itapeva, aos dez dias do mês de novembro de dois mil e vinte e três.

Edgar de Jesus Endo

Superintendente



PODER LEGISLATIVO

LEI 4.968 DE 10 DE NOVEMBRO DE 2023

Altera e Revoga dispositivos da Lei Municipal nº 1.909, de 23 de dezembro de 2002 que "INSTITUI a Contribuição de Iluminação Pública - CIP para o custeio do serviço de iluminação pública".

JOSE ROBERTO COMERON,

Presidente da Câmara Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, de acordo com o Art. 47, § 6º da LOM, **Promulga** a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterada a redação do artigo 4º da Lei Municipal nº 1.909, de 23 de dezembro de 2002 que "INSTITUI a Contribuição de Iluminação Pública - CIP para o custeio do serviço de iluminação pública":

"Artigo 4º - A Contribuição de Iluminação Pública - CIP, será no valor de até R\$ 15,00 (quinze) reais, por unidade de consumo.

§ 1º - São consideradas unidades de consumo todos os contribuintes/proprietários, os detentores do domínio útil ou possuidores a qualquer título de imóveis edificados, situados na zona urbana e nos aglomerados urbanos localizados na zona rural, sem distinção de classe.

§ 2º - O valor fixado no caput será corrigido anualmente pelo INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor - IBGE.

§ 3º - Os consumidores que estiverem cadastrados junto a empresa concessionária de energia elétrica, desde que sejam beneficiados da Tarifa Social, ficam isentos da Contribuição de Iluminação Pública - CIP. " (NR)

Art. 2º Fica revogado o artigo 3º da Lei Municipal nº 1.909, de 23 de dezembro de 2002.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação surtindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2024, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Ver. Euclides Modenezi, 10 de novembro de 2023.

JOSE ROBERTO COMERON
PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

PALÁCIO VEREADOR EUCLIDES MODENEZI

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar
CEP 18406-380 - Itapeva / São Paulo

Projeto de Lei 70/2023 - Vereador Tarzan - ALTERA e REVOGA dispositivos da Lei Municipal nº 1.909, de 23 de dezembro de 2002 que "INSTITUI a Contribuição de Iluminação Pública – CIP para o custeio do serviço de iluminação pública".

APRESENTADO EM PLENÁRIO. : 08/05/2023

RETIRADO DE PAUTA EM : ____/____/____

COMISSÕES

| | | |
|-------------|------------------------------|-----------------------|
| <i>FZLP</i> | RELATOR: <i>Ves. Ronaldo</i> | DATA: <i>09/05/23</i> |
| <i>EFEO</i> | RELATOR: <i>Ves. Alebara</i> | DATA: <i>08/08/23</i> |
| | RELATOR: _____ | DATA: ____/____/____ |

Discussão e Votação Única: ____/____/____

Em 1.ª Disc. e Vot.: ____/____/____

Em 2.ª Disc. e Vot. : ____/____/____

Rejeitado em . . . : ____/____/____

Autógrafo N.º . . . : ____/____/____

Lei n.º : ____/____/____

Ofício N.º : ____ em ____/____/____

Sancionada pelo Prefeito em: ____/____/____

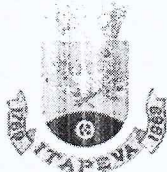
Veto Acolhido () Veto Rejeitado () Data: ____/____/____

Promulgada pelo Pres. Câmara em: ____/____/____

Publicada em: ____/____/____

OBSERVAÇÕES

Arquivado 22/05/23

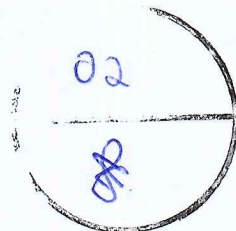


Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa



MENSAGEM

Excelentíssimos Senhores Presidentes das Comissões Permanentes,
Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Com nossos cordiais cumprimentos, venho respeitosamente, encaminhar para apreciação de Vossas Excelências, o presente Projeto de Lei que visa alterar e revogar dispositivos da Lei Municipal nº 1.909, de 23 de dezembro de 2002 que “INSTITUI a Contribuição de Iluminação Pública – CIP para o custeio do serviço de iluminação pública”. O Município já concluiu a troca de todas as luminárias de LED da Zona Urbana, Sede dos Distritos e diversos bairros da Zona Rural. No ano de 2022 a arrecadação com a CIP girou em torno de 7 (sete) milhões de reais e o total das despesas empenhadas e pagas à Elektro referente a Iluminação Pública ficou em 3 (três) milhões de reais, restando um saldo de 4 (quatro) milhões de reais que serão investidos no ano de 2023. Diante deste cenário, nada mais justo que se promova a justiça tributária com a redução do valor da CIP de R\$ 24,76 reais para R\$ 15,00 reais, valor que será mais que suficiente para custear todos os serviços, não havendo que se falar em renúncia de receita. Diante do exposto entendemos estar plenamente justificada a presente matéria, que se coloca a apreciação dos membros desta Casa Legislativa.

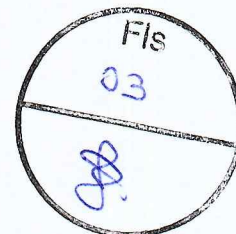


Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa



PROJETO DE LEI 0070/2023

Autoria: Tarzan

ALTERA e REVOGA dispositivos da Lei Municipal nº 1.909, de 23 de dezembro de 2002 que "INSTITUI a Contribuição de Iluminação Pública - CIP para o custeio do serviço de iluminação pública".

A Câmara Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, **APROVA** o seguinte **PROJETO DE LEI**:

Art. 1º Fica alterada a redação do artigo 4º da Lei Municipal nº 1.909, de 23 de dezembro de 2002 que "INSTITUI a Contribuição de Iluminação Pública - CIP para o custeio do serviço de iluminação pública":

"Artigo 4º - A Contribuição de Iluminação Pública - CIP, será no valor de R\$ 15,00 (quinze) reais, por unidade de consumo.

§ 1º - São consideradas unidades de consumo todos os contribuintes/proprietários, os detentores do domínio útil ou possuidores a qualquer título de imóveis edificadas, situados na zona urbana e nos aglomerados urbanos localizados na zona rural, sem distinção de classe.

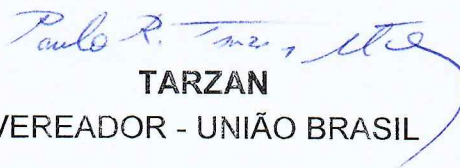
§ 2º - O valor fixado no caput será corrigido anualmente pelo INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor - IBGE.

§ 3º - Os consumidores que estiverem cadastrados junto a empresa concessionária de energia elétrica, desde que sejam beneficiados da Tarifa Social, ficam isentos da Contribuição de Iluminação Pública - CIP." (NR)

Art. 2º Fica revogado o artigo 3º da Lei Municipal nº 1.909, de 23 de dezembro de 2002.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 5 de maio de 2023.


TARZAN
VEREADOR - UNIÃO BRASIL

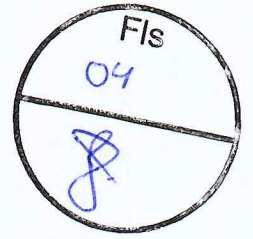


Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico



Parecer nº 075/2023

Referência: Projeto de Lei nº 070/2023

Autoria: Vereador Tarzan – União Brasil

Ementa: “ALTERA e REVOGA dispositivos da Lei Municipal nº 1.909, de 23 de dezembro de 2002 que “INSTITUI a Contribuição de Iluminação Pública – CIP para o custeio do serviço de iluminação pública”

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de Projeto de Lei em que pretende o nobre Edil, revogar o artigo 3º e alterar a redação do artigo 4º da Lei Municipal nº 1.909, de 23 de dezembro de 2002 que “INSTITUI a Contribuição de Iluminação Pública – CIP para o custeio do serviço de iluminação pública”, com o fim de fixar em R\$ 15,00 reais o valor a ser cobrado a título de CIP por unidade de consumo.

De acordo com a mensagem que acompanha a propositura, o Município já concluiu a troca de todas as luminárias de LED da Zona Urbana, Sede dos Distritos e diversos bairros da Zona Rural, e que no ano de 2022 a arrecadação com a CIP girou em torno de 7 (sete) milhões de reais e o total das despesas empenhadas e pagas à Elektro referente a Iluminação Pública ficou em 3 (três) milhões de reais, restando um saldo de 4 (quatro) milhões de reais que serão investidos no ano de 2023.

Assim, justifica o Edil que diante deste cenário, nada mais justo que se promova a justiça tributária com a redução do valor da CIP de R\$ 24,76 (vinte

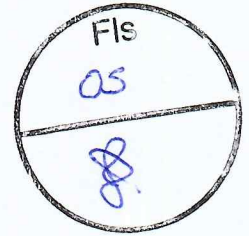


Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico



e quatro reais e setenta e seis centavos) para R\$ 15,00 (quinze reais), valor que será mais que suficiente para custear todos os serviços, não havendo que se falar em renúncia de receita.

Não há documentos acompanhando o projeto.

É o breve relato.

Protocolado na Secretaria desta Edilidade, o Projeto de Lei nº 070/2023 foi lido na 25ª Sessão Ordinária, ocorrida no dia 08/05/2023.

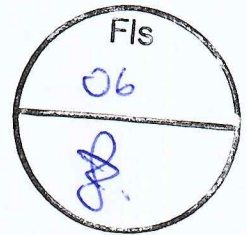
O Projeto foi submetido à análise deste Departamento para a emissão de parecer jurídico que possa orientar os membros da Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa quanto aos aspectos constitucionais e legais.

1. DA REGULARIDADE FORMAL. INICIATIVA LEGISLATIVA.

No tocante a iniciativa legislativa, destaca-se que o projeto em análise, afeto a Contribuição de Iluminação Pública – CIP, trata de matéria exclusivamente tributária, cuja competência é concorrente, podendo, portanto, ser proposto pelo nobre Vereador.

A competência municipal para a instituição da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública decorre do artigo 149-A da Constituição Federal, inserido em nosso texto constitucional pela EC n.º 39/02, como uma verdadeira reação do nosso legislador à declaração de inconstitucionalidade de leis que previam a cobrança de taxas para tal finalidade. O Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 573.675-0/SC, analisando a exação, expressamente reconheceu sua natureza tributária, conforme se extrai do seguinte trecho, do voto do relator o Exmo. Ministro Ricardo Lewandowski:

M
P



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

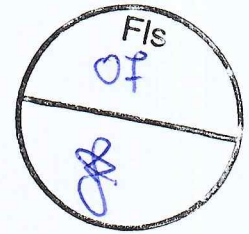
“A doutrina é praticamente unânime quanto à natureza tributária da exação em comento, intitulada "contribuição" pelo constituinte derivado. Isso porque, além de ter sido o art. 149-A inserido no capítulo da Constituição Federal referente ao Sistema Tributário Nacional, o dispositivo estabelece que os Municípios e o Distrito Federal, ao instituí-la, devem observar o disposto nos incs. I e III do art. 150” (...) A meu ver, a COSIP constitui um novo tipo de contribuição, que refoge aos padrões estabelecidos nos arts. 149 e 195 da Constituição Federal. Cuida-se, com efeito, de uma exação subordinada a disciplina própria, qual seja, a do art. 149-A da CF, sujeita, contudo, aos princípios constitucionais tributários, visto enquadrar-se inequivocamente no gênero tributo” (RE 573675, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-094 DIVULG 21-05-2009 PUBLIC 22-05-2009 EMENT VOL-02361-07 PP-01404 RTJ VOL-00211-01 PP-00536 RDDT n. 167, 2009, p. 144-157 RF v. 105, n. 401, 2009, p. 409-429 JC v. 35, n. 118, 2009, p. 167-200).

Assim, a matéria tratada na propositura em questão, não se traduz em ato de caráter administrativo na medida em que disciplina tributo municipal, nos termos do artigo 30, inciso III, da Constituição Federal.

A iniciativa de lei em matéria tributária, após a promulgação da Constituição Federal de 1988, passou a ser, em regra, concorrente, pois atribuída a vários órgãos, individuais ou coletivos.

Na esfera federal, o artigo 61 da Carta Constitucional dispõe que têm a iniciativa das leis qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, o Presidente da República, o Supremo Tribunal Federal, os Tribunais Superiores, o Procurador-Geral da República e os cidadãos.

Algumas leis, no entanto, são de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, tais como as leis que criam cargos na administração direta e autárquica. É o que estatui o § 1º do artigo 61 da Constituição Federal.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

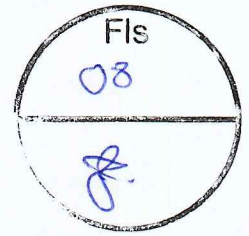
Do mesmo modo há leis de iniciativa privativa do Poder Legislativo (as que visem a criar ou extinguir cargos de seus serviços e fixem os respectivos vencimentos, *ex vi* dos artigos 51, IV, e 52, XIII, da CF) e do Poder Judiciário (as que tenham em mira criar ou extinguir cargos em seus serviços auxiliares e fixar os respectivos vencimentos, *ex vi* do artigo 96, II, “b” da CF).

O professor Roque Antonio Carrazza¹, ao tratar da iniciativa legislativa ensina que:

Na esfera federal, como se depreende da leitura do artigo 61 da Carta Magna, têm a iniciativa das leis qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado federal ou do Congresso Nacional, o Presidente da República, o Supremo Tribunal Federal, os Tribunais Superiores, o Procurador-Geral da República e os cidadãos. (...) Aos Estados-Membros, aos Municípios e ao Distrito Federal aplicam-se, *mutatis mutandis*, as mesmas regras que alteram significativamente a maneira como o assunto era disciplinado na Constituição revogada. Algumas leis, no entanto, continuam sendo de iniciativa privativa do Chefe do Executivo. É o que estatui o § 1º do artigo 61 da Constituição Federal. **Em matéria tributária, porém, prevalece, a respeito, o artigo 61: a iniciativa de leis tributárias – exceção feita à iniciativa das leis tributárias dos Territórios (que, no momento não existem), que continua privativa do Presidente da República, ex vi do artigo 61, § 1º, II, “b”, in fine, da CF – é ampla, cabendo, pois, a qualquer membro do Legislativo, ao Chefe do Executivo, aos cidadãos, etc. (g.n.)**

Segundo posição firmada pelo Supremo Tribunal Federal, inexistente reserva de iniciativa em matéria tributária. Esse tema foi analisado em sede de repercussão geral nos autos do ARE nº 743.480/MG, ocasião em que a Suprema Corte fixou a orientação de que não existe previsão de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo, em matéria tributária, podendo o processo de formação de leis de essa natureza ser deflagrado por membros do Poder Legislativo, acentuando, inclusive, *“Ainda que acarretem diminuição de receitas arrecadadas, as leis que concedem benefícios fiscais tais como isenções, remissões, redução de base de cálculo ou alíquota não podem*

¹ Curso de Direito Constitucional Tributário, 11ª ed., São Paulo: Malheiros, 1998, pág. 202 a 204;



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

ser enquadradas entre as leis orçamentárias a que se referem o art. 165 da Constituição Federal”.

Ementa²: Tributário. Processo legislativo. Iniciativa de lei. 2. Reserva de iniciativa em matéria tributária. Inexistência. 3. Lei municipal que revoga tributo. Iniciativa parlamentar. Constitucionalidade. 4. Iniciativa geral. Inexiste, no atual texto constitucional, previsão de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo em matéria tributária. 5. Repercussão geral reconhecida. 6. Recurso provido. Reafirmação de jurisprudência. (g.n.)

“Tema 682 - Reserva de iniciativa de leis que impliquem redução ou extinção de tributos ao Chefe do Poder Executivo.

Relator(a):

MIN. GILMAR MENDES

Leading Case:

ARE 743480

Descrição: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 2º e 61, § 1º, II, b, da Constituição federal, se há reserva de iniciativa de leis tributárias ao Chefe do Poder Executivo, quando tais leis impliquem redução ou extinção de tributos, com a consequente diminuição de receitas orçamentárias.

Tese: Inexiste, na Constituição Federal de 1988, reserva de iniciativa para leis de natureza tributária, inclusive para as que concedem renúncia fiscal.”

E ainda:

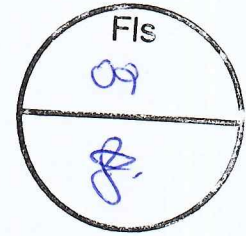
Ementa³: PROCESSO LEGISLATIVO. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. INEXISTÊNCIA DE RESERVA DE INICIATIVA. PREVALÊNCIA DA REGRA GERAL DA INICIATIVA CONCORRENTE QUANTO À INSTAURAÇÃO DO PROCESSO DE FORMAÇÃO DAS LEIS. LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DA INICIATIVA PARLAMENTAR. RE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

– Sob a égide da Constituição republicana de 1988, também o membro do Poder Legislativo dispõe de legitimidade ativa para iniciar o processo de formação das leis, quando se tratar de matéria de índole tributária, não mais subsistindo, em consequência, a restrição que prevaleceu ao longo da Carta Federal de 1969. Precedentes. (g.n.)

Justamente, por não se tratar de lei orçamentária, mas sim de lei tributária, ainda que seus efeitos reflitam no orçamento do ente público, o Supremo

² STF - ARE 743.480/MG – Relator: Ministro Gilmar Mendes. Julgado em 10/10/2013.

³ STF - RE 947.564/SP – Relator: Ministro Celso de Mello. Julgado em 24/02/2016.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Tribunal Federal decidiu que **não há inconstitucionalidade em o Poder Legislativo deflagrar processo legislativo em matéria tributária**, inexistindo ofensa às regras de iniciativa e de separação de poderes.

Nesse sentido, também é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, vejamos:

Ementa⁴: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei Complementar nº 01, de 11 de fevereiro de 2019 (Projeto de Lei Complementar nº 14/2018), do Município de Tietê, que acrescentou o art. 222-A ao Código Tributário Municipal, concedendo isenção do pagamento da COSIP às unidades consumidoras dos órgãos da Administração Direta e Indireta do Município.

ISENÇÃO TRIBUTÁRIA - Ausência de inconstitucionalidade formal decorrente de vício de iniciativa - Entendimento consagrado pelo E. STF de que de que a competência para iniciar processo legislativo sobre matéria tributária não é privativa do Poder Executivo - Inocorrência de criação de despesa sem a correspondente previsão de custeio. Matéria preliminar superada. Ação julgada improcedente. (g.n.)

Portanto, não há que se falar que a matéria tributária, veiculada no projeto em análise, encontra-se inserida dentre aquelas sujeitas à iniciativa reservada do Prefeito Municipal, razão pela qual pode decorrer de proposta parlamentar.

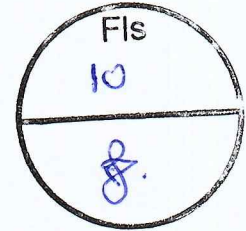
Assim, ultrapassadas as questões afetas à formalidade do projeto, passamos à análise da competência legislativa e da matéria.

2. DA REGULARIDADE MATERIAL. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA.

Por força dos incisos I, II e III do artigo 30 da Constituição Federal⁵, os Municípios são dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada

⁴ TJ/SP - ADI nº 2009797-05.2019.8.26.0000, Rel. Des. Moacir Peres. Julgado em: 04/09/2019;

⁵ Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local, suplementar a legislação federal e estadual no que couber, bem como de instituir e arrecadar os tributos de sua competência.

O mestre Hely Lopes Meirelles⁶ assim conceitua interesse local:

O que define e caracteriza o “interesse local”, inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União. (...) O entrelaçamento dos interesses dos Municípios com os interesses dos Estados, e com os interesses da Nação, decorre da natureza mesma das coisas. O que os diferencia é a predominância, e não a exclusividade. (...) podemos dizer que tudo quanto repercutir direta e imediatamente na vida municipal é de interesse peculiar do Município, embora possa interessar também, indireta e mediamente, ao Estado-membro e à União.

Acerca da natureza jurídica e função do Poder Legislativo Municipal⁷, em especial da Câmara de Vereadores ensina que:

A *função legislativa*, que é a principal, resume-se na votação de leis e estende-se a todos os assuntos da competência do Município (CF, art. 30), desde que a Câmara respeite as reservas constitucionais da União (arts. 22 e 24) e as do estado-membro (arts. 24 e 25). Advertimos que a Câmara Municipal não pode legislar sobre direito privado (civil e comercial), nem sobre alguns dos ramos do direito público (constitucional, penal, processual, eleitoral, do trabalho etc), **sobrando-lhe as matérias administrativas, tributárias e financeiras de âmbito local, asseguradas expressamente pelo art. 30 da CF.**

Vale ressaltar que essa competência do Município para legislar “sobre assuntos de interesse local” bem como a de “suplementar a legislação federal e estadual no que couber” – ou seja, em assuntos em que predomine o interesse local – ampliam significativamente a atuação legislativa da Câmara de Vereadores. (g.n.)

Nesse diapasão, sobre a autonomia para instituir e arrecadar tributos de competência municipal, o autor⁸ assevera:

⁶ MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Municipal Brasileiro**. 17ª ed. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 111-112;

⁷ MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Municipal Brasileiro**. 17ª ed. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 632-633;

⁸ MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Municipal Brasileiro**. 17ª ed. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 150;



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

O *poder impositivo do Município* advém de sua autonomia financeira estabelecida na Constituição da República, que lhe assegura a instituição e arrecadação dos tributos de sua competência e aplicação das rendas locais (art. 30, III). Decorre daí a ampla capacidade impositiva das Municipalidades brasileiras no que tange aos tributos que lhes são próprios e à utilização de todos os recursos financeiros, quer os especiais, constitucionais ou os provindos de seus bens e serviços.

A competência municipal, portanto, reside no direito público subjetivo que tem o município de tomar toda e qualquer providência em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites e parâmetros fixados pela Constituição da República e também pela Constituição Estadual.

Conclui-se, assim, que as normas relativas aos tributos municipais, reputam-se assunto de exclusiva competência legislativa do Município, por força da autonomia político-administrativa que lhe foi outorgada pela Constituição Federal.

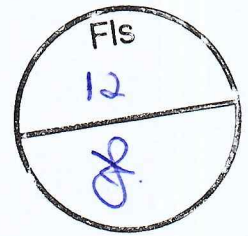
Com efeito, cabe ao Município sua gestão orçamentária, em especial no que se refere à matéria tributária que lhe é afeta.

Deste modo, **não há vício de competência** que possa macular a propositura em apreço, pelo que passamos à análise da materialidade.

3. QUANTO À MATÉRIA

Quanto ao conteúdo material, necessário se faz algumas considerações.

Da leitura do projeto nota-se que sua finalidade é revogar e alterar a redação de dispositivos da Lei Municipal nº 1.909, de 23 de dezembro de 2002



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

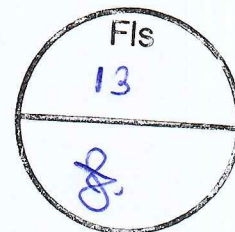
Departamento Jurídico

que "INSTITUI a Contribuição de Iluminação Pública – CIP para o custeio do serviço de iluminação pública", com o fim de fixar em R\$ 15,00 reais o valor a ser cobrado a título de CIP por unidade de consumo.

Para tanto, há o pedido de revogação do artigo 3º e alteração da redação do artigo 4º da Lei Municipal nº 1.909/02, que passam a vigorar na forma seguinte:

| Lei Municipal nº 1.909/02 | Projeto de Lei nº 070/23 |
|--|---|
| <p>Artigo 3º - A base de cálculo da Contribuição de Iluminação Pública - CIP é o valor total dos serviços a que se refere o artigo 1º.</p> <p>Artigo 4º - A Contribuição de Iluminação Pública - CIP., será calculada mediante a aplicação sobre a base de cálculo das seguintes fórmulas: NR Lei Municipal 2592/07 I - CIP = VT/UCs = Valor da CIP, a qual será aplicada somente aos imóveis edificados, onde: NR Lei Municipal 2592/07 a) VT é o valor total da fatura dos serviços de iluminação publicado do mês imediatamente anterior à cobrança, os valores destinados a expansão e manutenção. NR Lei Municipal 2592/07 b) UCs é a unidade de consumo. São considerados unidades de consumo todos os contribuintes/proprietários, os detentores do domínio útil ou possuidores a qualquer título de imóveis edificados, situados na zona urbana e nos aglomerados urbanos localizados na zona rural, sem distinção de classe. NR Lei Municipal 2592/07 Parágrafo Único - Os consumidores que estiverem cadastrados junto a empresa concessionária de energia elétrica, desde que sejam beneficiados da Tarifa Social, ficam isentos da Contribuição de Iluminação Pública. CIP. NR Lei Municipal 2627/07</p> | <p>Artigo 3º - REVOGADO</p> <p>Artigo 4º - A Contribuição de Iluminação Pública - CIP, será no valor de R\$ 15,00 (quinze) reais, por unidade de consumo.</p> <p>§ 1º - São consideradas unidades de consumo todos os contribuintes/proprietários, os detentores do domínio útil ou possuidores a qualquer título de imóveis edificados, situados na zona urbana e nos aglomerados urbanos localizados na zona rural, sem distinção de classe.</p> <p>§ 2º - O valor fixado no caput será corrigido anualmente pelo INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor – IBGE.</p> <p>§ 3º - Os consumidores que estiverem cadastrados junto a empresa concessionária de energia elétrica, desde que sejam beneficiados da Tarifa Social, ficam isentos da Contribuição de Iluminação Pública - CIP. (NR)</p> |

A contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública, conhecida por alguns como CIP e por outros como COSIP, cuja finalidade é o financiamento do serviço de iluminação pública, foi inserida na Constituição Federal pela



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Emenda Constitucional nº 39, de 19 de dezembro de 2002, que acrescentou o artigo 149-A ao texto constitucional, vejamos:

Art. 149-A Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III.

Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o caput, na fatura de consumo de energia elétrica.

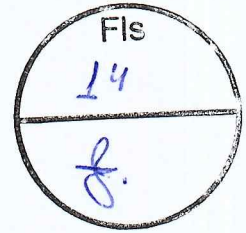
A CIP, ou COSIP, conforme se verifica pela redação do artigo 149-A da Constituição Federal, tem por escopo custear o serviço de iluminação pública prestado pelos Municípios e Distrito Federal, serviço este de natureza *uti universi*, geral, portanto indivisível e insuscetível de vinculação a um indivíduo ou a um grupo de indivíduos determinável. Estas características dos serviços de iluminação pública elidem a possibilidade de se classificar a CIP, como taxa, a qual exige a prestação de serviço público específico e divisível.⁹

Assim, a contribuição de iluminação pública constitui prestação em dinheiro (pecuniária), cujo pagamento é obrigatório (compulsoriedade), instituída por Lei Municipal ou do Distrito Federal, não se caracterizando como sanção de ato ilícito e sendo cobrada por meio de atividade administrativa plenamente vinculada. Portanto, resta claro que a CIP é um tributo.

No presente caso, a proposta parlamentar visa revogar e alterar dispositivos da Lei Municipal nº 1.909, de 23 de dezembro de 2002 que "INSTITUI a Contribuição de Iluminação Pública – CIP, modificando a metodologia de arrecadação da contribuição de iluminação pública (CIP), estabelecendo um valor fixo para a cobrança da exação.

De acordo com o projeto, a contribuição passará de R\$ 24,76 (vinte e quatro reais e setenta e seis centavos) para o valor fixo de R\$ 15,00 (quinze reais),

⁹ https://www.conjur.com.br/2008-jul-17/analise_tributaria_servico_iluminacao_publica



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Departamento Jurídico

devendo referido valor ser corrigido anualmente pelo INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor – IBGE, alteração a qual, *a priori*, não apresenta irregularidade.

Ocorre que, devemos observar que se levada a efeito a alteração pretendida, tal medida acarretará renúncia de receitas ao erário municipal.

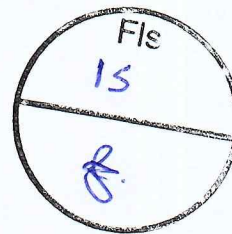
Isso porque, ao lançar um tributo, o Município passa a ter a expectativa de receber o crédito correspondente. Tal crédito certamente está inserido na previsão de receita orçamentária constante da Lei Orçamentária Anual daquele exercício, configurando uma expectativa de arrecadação de receita tributária que poderá não se consolidar.

Entretanto, observa-se no presente caso que não acompanha ao projeto de lei em análise a estimativa de impacto orçamentário e financeiro para o exercício em que deve iniciar sua vigência e nos dois subsequentes, não demonstrando também o atendimento às disposições da lei de diretrizes orçamentárias, bem como de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da LOA, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da LDO ou de medidas de compensação à renúncia de receita em questão, conforme prevê o artigo 14 da Lei Complementar Federal nº 101/00, vejamos:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do artigo 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio de aumento de receita, proveniente de elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

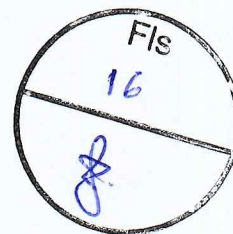
§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

De igual modo, conforme dispõe o artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), *“a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro”*.

O dispositivo, incluído pela Emenda Constitucional nº 95/16, constitucionalizou a exigência feita pelos artigos 14 e 16 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) conferindo *status* diferenciado e elevado à questão da responsabilidade na gestão fiscal.

Com efeito, a exigência de estimativa de impacto orçamentário e financeiro disposta no artigo 113 do ADCT deve ser observada no processo legislativo, sendo certo que o projeto de lei aprovado em desacordo com o seu comando incorre em vício de inconstitucionalidade formal, como ocorre *a priori* no projeto em apreço.

Oportuno registrar que Supremo Tribunal Federal sedimentou posição no sentido de que, por se tratar de medida imprescindível ao equilíbrio fiscal e financeiro do Estado, o artigo 113 do ADCT, incluído pela EC nº 95/2016, aplica-se a todos os entes federativos, e não apenas à União Federal. Trata-se de um novo requisito formal de validade das leis que criem despesa ou concedam benefícios fiscais, assumindo caráter nacional. Nesse sentido: ADI nº 6.074 e nº 6.102, Tribunal Pleno, Rel. Min. Rosa Weber, j. 21/12/20; ADI nº 6.118, Tribunal Pleno, Rel. Min. Edson Fachin, j. 28/06/21; ADI



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

nº 5.816, Tribunal Pleno, Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 05/11/19; RE nº 1.300.522/SP, Rel. Min Roberto Barroso, j. 14/12/20.

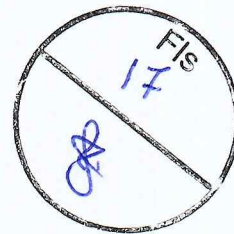
Assim, tratando-se de requisito de validade formal de atos normativos que impliquem renúncia de receita, como é o caso do projeto de lei em análise que reduz a CIP de R\$ 24,76 (vinte e quatro reais e setenta e seis centavos) para o valor fixo de R\$ 15,00 (quinze reais) por unidade de consumo, torna-se imperiosa a estimativa de impacto orçamentário e financeiro.

Muito embora o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já tenha decidido pela inaplicabilidade da regra aos Municípios, referido Tribunal recentemente reuiu seu posicionamento à luz dos julgados do Colendo STF que estendem a exigência a todos os entes federativos.

Nesse sentido, os precedentes do C. Órgão Especial da Corte Paulista, vejamos:

Ementa¹⁰: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Artigo 273, "caput" e parágrafo único; e parágrafo único do artigo 303, todos da Lei Complementar nº 889, de 26 de março de 2020, do Município de Marília (o Código Tributário local). Dispositivos que foram objeto das emendas parlamentares nº 14 e 16, as quais promoveram alterações na base de cálculo do IPTU relativo a novos loteamentos ("caput" e parágrafo único do art. 273), bem assim na alíquota do ITBI incidente na transmissão de propriedade a prazo mediante alienação fiduciária em garantia (parágrafo único do art. 303). Alegação de inconstitucionalidade fundada em norma infraconstitucional, como a Lei Orgânica Municipal ou a Lei de Responsabilidade Fiscal, que não é de ser conhecida, uma vez que apenas a Constituição Estadual pode nesta sede servir de parâmetro de controle abstrato de normas, nos termos do art. 125, § 2º da CF. Norma de natureza tributária, e não orçamentária. Competência concorrente para legislar sobre matéria tributária. Inteligência da tese fixada pelo STF no julgamento do Tema nº 682. Art. 174, § 6º da Constituição Estadual que é inaplicável ao caso. Inobservância, contudo, do disposto no art. 113 do Ato das

¹⁰ TJ/SP - ADI nº 2126681-15.2022.8.26.0000, Rel. Des. Aroldo Viotti. Julgado em: 09/11/2022;



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

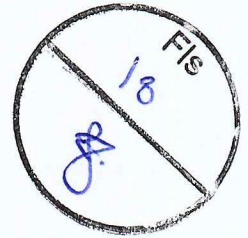
Disposições Transitórias da Constituição Federal. Inexistência de estimativa de impacto orçamentário e financeiro dos dispositivos que representam renúncia de receita. Revisão de posicionamento do C. Órgão Especial, que passou a entender que o art. 113 do ADCT é norma de reprodução obrigatória, dirigida a todos os entes federativos. Parâmetro de controle concentrado de constitucionalidade (Tema nº 484 do STF). Ofensa ao art. 144 da Constituição Estadual. Inconstitucionalidade formal. Reconhecimento. Ação procedente. (g.n.)

Ementa¹¹: Ação direta de inconstitucionalidade. Prefeito Municipal que pretende a declaração de inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 363, de 14 de novembro de 2019, do Município de Taboão da Serra, que dispõe sobre isenção tributária para templos de qualquer culto, acrescentando o art. 41-B ao Código Tributário de Taboão da Serra, instituído pela Lei Complementar nº 193, de 30 de setembro de 2009. Julgamento anterior deste Órgão Especial que afastou a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e julgou improcedente a ação. Supremo Tribunal Federal que deu provimento a recurso do douto Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo para cassar o v. Acórdão e determinar novo julgamento da ação, com observância da jurisprudência do Pretório Excelso. Vício de iniciativa que não se verifica. Tema nº 682 da Repercussão Geral. Imperioso o reconhecimento da inconstitucionalidade formal por violação ao art. 113 do ADCT da CF-88, que se aplica a todos os entes federativos, e não apenas à União. Concessão de benefício fiscal que não foi acompanhada de análise de impacto financeiro e orçamentário. Precedentes deste Órgão Especial. Preliminar afastada. Ação direta julgada procedente, com efeitos ex tunc.

Ementa¹²: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal. Município de Catanduva. Lei Complementar nº 1.037, de 25 de maio de 2022, que versa "em caráter excepcional e exclusivo sobre prorrogação do prazo para requerimento do benefício da isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU/TSU, referente ao exercício de 2021". Norma representativa de renúncia de receitas, cujo processo de elaboração foi deflagrado sem prévio estudo do impacto financeiro e orçamentário. Afronta ao artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Inadmissibilidade. Orientação do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Estadual. PROCEDÊNCIA.

¹¹ TJ/SP - ADI nº 2028509-09.2020.8.26.0000, Rel. Des. Fábio Gouvêa. Julgado em: 07/12/2022;

¹² TJ/SP - ADI nº 2166052-83.2022.8.26.0000, Rel. Des. Jarbas Gomes. Julgado em: 09/11/2022;



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

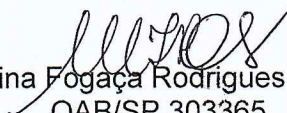
Feitas tais considerações, em face da exigência legal contida no artigo 14 da Lei Complementar nº 101/00 e artigo 113 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal (ADCT), **recomendamos** que seja solicitado ao Autor do projeto o cumprimento dos requisitos previstos nos supramencionados dispositivos, qual seja, elaboração da **estimativa de impacto orçamentário e financeiro** referente a renúncia de receitas objeto da propositura, cuja comprovação deve ser oportunamente acostada ao presente projeto.


5. CONCLUSÃO

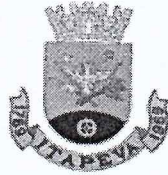
Isto posto, entendemos, s.m.j., que o Projeto de Lei nº **070/2023** será legal e constitucional, se acompanhado da **estimativa de impacto orçamentário e financeiro** de forma a observar o disposto no artigo 14 da Lei Complementar nº 101/ 2000 (LRF) e artigo 113 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal (ADCT) aplicável aos Municípios por força dos artigos 144 e 297 da Constituição Estadual. Uma vez superado o apontamento de ordem formal, quanto ao mérito do projeto, compete aos Nobres Edis a discussão política sobre o tema.

É o parecer.

Itapeva/SP, 17 de maio de 2023.


Marina Fogaça Rodrigues Vieira
OAB/SP 303365
Procuradora Jurídica


Wagner William Tavares dos Santos
OAB/SP 309962
Oficial Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

REQUERIMENTO 0965/2022

Requeiro à Mesa, nos termos regimentais, que seja oficiado ao **Chefe do Poder Executivo**, solicitando informações referente a contribuição de iluminação pública, e o pagamento do consumo de energia de iluminação pública em favor da Elektro.

JUSTIFICATIVA

Solicito ao chefe do poder executivo as seguintes informações:

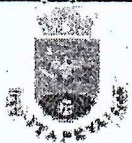
- Qual o valor total anual arrecadado com a contribuição de iluminação pública referente ao exercício financeiro de 2020, 2021 e 2022?
- Qual o valor pago em favor da Elektro referente a iluminação pública nos anos de 2020, 2021 e 2022? Atualmente os contribuintes estão pagando uma taxa de contribuição de iluminação pública no valor de R\$ 24,76, e é importante que o executivo preste todas informações, tendo em vista que foram instaladas luminárias de LED que consomem menos energia.

A lógica seria que diminuísse o custo de consumo e conseqüentemente iria diminuir o valor da contribuição da iluminação pública, pago pelos consumidores. Pelo exposto, aguardo resposta. Sem outra particularidade para o momento, renovo meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

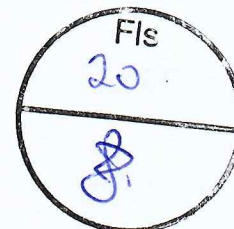
Palácio Vereador Euclides Modenezi, 23 de dezembro de 2022.

TARZAN

VEREADOR - UNIÃO BRASIL



Processo : I - 267 / 2023 **Data/Hora:** 10/01/2023 - 10:04:02
Assunto : REQUERIMENTO
Dep. Origem : GP - GABINETE DO PREFEITO
Departamento : GP - GABINETE DO PREFEITO
Endereço Ação :
Requerente : CAMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA
Endereço : Avenida Avenida Vaticano, 1135 - . - 00000-000 -
Itapeva - Sp
Telefone : 1535249200 **Celular:**
C.N.P.J / Documento : 100087 **Inscr. / R.G:**
E-mail :
Operador : TAINÁ APARECIDA NOGUEIRA CARONE ANTUNES
Histórico : Requerimento 965/2022 - Vereador Tarzan
Solicita informações sobre a contribuição de iluminação pública



Prefeitura Municipal de Itapeva
Praça Duque de Caxias, 22 Itapeva SP 18400-490

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA
Secretaria Administrativa

26 JAN. 2023

maia Cavalho
RECEBIDO

1/A
n

URGENTE



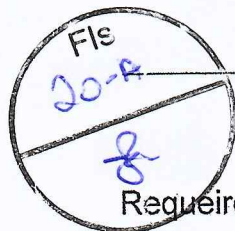
ENVIAR RESPOSTA PARA O
GABINETE DO PREFEITO ATÉ
DIA: 20 / 01 / 23

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa



REQUERIMENTO 0965/2022

Requeiro à Mesa, nos termos regimentais, que seja oficiado ao **Chefe do Poder Executivo**, solicitando informações referente a contribuição de iluminação pública, e o pagamento do consumo de energia de iluminação pública em favor da Elektro.


JUSTIFICATIVA

olicito ao chefe do poder executivo as seguintes informações:

- Qual o valor total anual arrecadado com a contribuição de iluminação pública referente ao exercício financeiro de 2020, 2021 e 2022?
- Qual o valor pago em favor da Elektro referente a iluminação pública nos anos de 2020, 2021 e 2022? Atualmente os contribuintes estão pagando uma taxa de contribuição de iluminação pública no valor de R\$ 24,76, e é importante que o executivo preste todas informações, tendo em vista que foram instaladas luminárias de LED que consomem menos energia.

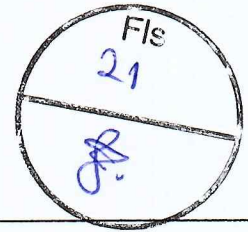
A lógica seria que diminuísse o custo de consumo e conseqüentemente iria diminuir o valor da contribuição da iluminação pública, pago pelos consumidores. Pelo exposto, aguardo resposta. Sem outra particularidade para o momento, renovo meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 23 de dezembro de 2022.


TARZAN
VEREADOR - UNIÃO BRASIL



Data: 18/01/023
Processo: 267/2023
Responsável: EDIVALDO SOUZA ALVES



Requerimento
Para conhecimento e providências.

EDIVALDO SOUZA ALVES, 18/01/2023 15:53

Prefeitura Municipal de Itapeva
Praça Duque de Caxias, 22 Itapeva SP 18400-490

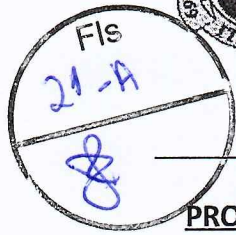
05A
AM



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA

CNPJ 46.634.358/0001-77

SECRETARIA MUNICIPAL DE COORDENAÇÃO E PLANEJAMENTO
DEPARTAMENTO DE ORÇAMENTO E CONTROLE ORÇAMENTÁRIO



PROCESSO N° 267/2023

Itapeva, 20 de Janeiro de 2023.

Ilmo. Sr. Edivaldo Souza Alves

Secretário Municipal de Finanças

Assunto: Resposta ao Requerimento 965/2022 do Vereador Tarzan

Prezado Secretário,

Em atenção ao solicitado no Requerimento 965/2022 do vereador Tarzan, informamos o que segue:

- O valor total anual arrecadado com a contribuição de iluminação pública nos exercícios de 2020, 2021 e 2022, foi:

| | |
|------|------------------|
| 2020 | R\$ 3.359.562,41 |
| 2021 | R\$ 3.855.270,34 |
| 2022 | R\$ 7.406.982,29 |

- O valor total anual pago em favor da Elektro referente a iluminação pública nos anos de 2020, 2021 e 2022, foi:

| | |
|------|------------------|
| 2020 | R\$ 2.421.872,26 |
| 2021 | R\$ 3.384.649,38 |
| 2022 | R\$ 3.105.143,03 |

Sendo o que temos a informar.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA

CNPJ 46.634.358/0001-77

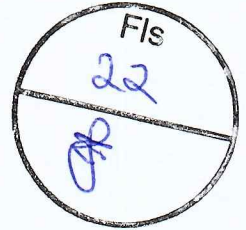
SECRETARIA MUNICIPAL DE COORDENAÇÃO E PLANEJAMENTO
DEPARTAMENTO DE ORÇAMENTO E CONTROLE ORÇAMENTÁRIO

06
RM

Respeitosamente,



Documento assinado digitalmente
CARLOS AUGUSTO RODRIGUES DE OLIVEIRA
Data: 20/01/2023 09:45:32-0300
Verifique em <https://verificador.itapeva.br>



CARLOS AUGUSTO RODRIGUES DE OLIVEIRA

Departamento de Orçamento
e Controle Orçamentário

06A
AM



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA
"Palácio Prefeito Cícero Marques"

CNPJ/MF46.634.358/0001-77

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
- GABINETE SECRETÁRIO -

Ofício SMF/GAB nº 003/2023



Itapeva, 23 de janeiro, 2023.

Ao Excelentíssimo Senhor,

José Roberto Comeron

Presidente da Câmara Municipal

Itapeva/SP

Ref.: Requerimento 0965/2022 – Vereador Tarzã.

Senhor Presidente,

Em atenção ao Requerimento de número 0965/2022, de autoria do nobre Vereador Paulo Roberto Tarzã dos Santos, solicitando ao Executivo informações referente à contribuição de iluminação pública, e o pagamento do consumo de energia de iluminação pública em favor da empresa Elektro. Temos a informar que de acordo com as informações prestadas pelo Departamento de Orçamento e Controle Orçamentário da Secretaria de Finanças, segue tabelas abaixo:

O valor total arrecadado com a contribuição de iluminação pública nos exercícios de 2020, 2021 e 2022:

| ANO | VALOR R\$ |
|------|--------------|
| 2020 | 3.359.562,41 |
| 2021 | 3.855.270,34 |
| 2022 | 7.406.982,29 |



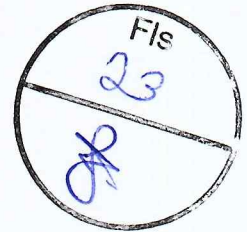
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA
"Palácio Prefeito Cícero Marques"

CNPJ/MF46.634.358/0001-77

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
- GABINETE SECRETÁRIO -

O valor total anual pago em favor da Elektro referente a iluminação pública nos anos de 2020,2021 e 2022:

| ANO | VALOR R\$ |
|------|--------------|
| 2020 | 2.421.872,26 |
| 2021 | 3.384.649,38 |
| 2022 | 3.105.143,03 |



Sem mais para o momento, colocamo-nos a disposição para demais esclarecimentos.

Atenciosamente,

Mário Sérgio Tassinari
Prefeito Municipal

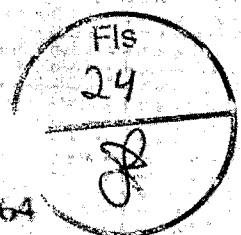
Edivaldo
Souza Alves

Assinado de forma digital
por Edivaldo Souza Alves
Dados: 2023.01.23
15:15:43 -03'00'

Edivaldo Souza Alves
Secretário Municipal de Finanças.

ENERGIA

Seu Código
11940670
USAR P/ DEBITO AUTOMATICO



www.energielektro.com.br

Nota Fiscal / Conta de energia elétrica 177836264

1ª Leitura

Conta do Mês

Validade

21/06/2023

MAIO/2023

05/06/2023

158,88

~~REZ DOMESTICANO DE QUETROZ~~

AUSTINO CESARINO BARRETO, 43 - VL APARECIDA - CAPAO BOHITO - SP
/Etapa/Liv: 0233,14,008816 - CEP 18303300

Reservado ao Fisco: 8125.CB18.011A.13FD.9004.908A.6149.7362

Período: 05/2023

CPF / CNPJ: 24638868894

Contrôle: 01-20237700548805-49

Data de Emissão: 22/05/2023

Data de Apresentação: 22/05/2023

Dados de Cadastro

Medidor/Constante
0404711 / 1,00

Classificação

RESIDENCIAL/RESIDENCIAL NORMAL MONOFASICO

Tensão nominal ou contratada (v)
127

Limite adequado de tensão (v)
117 A 133

Débito Ant.

| Item | Consumo | Tarifa | Anterior | Data do Período | Composição do Valor Consumido |
|---------|---------|--------|----------|-----------------|-------------------------------|
| CONSUMO | 772 | 946 | 20/04/23 | 32 | Energia 38,30 |
| | | | 22/05/23 | 1. Média | Distribuição 34,09 |
| | | | | | Instalação 15,00 |
| | | | | | PIS 7,40 |
| | | | | | Encargos 27,70 |
| | | | | | Tributos 23,20 |

Detalhamento da Conta

AS [1.6.14.0]

| CCI* Descrição do Produto | Qtd | Tarifa Fornec. | Valor Base Calc. Fornec. | Aliq. Imposto | Valor ICMS (Fornec+Imp) | Valor Total |
|---|-----|----------------|--------------------------|---------------|-------------------------|-------------|
| 0601 CONSUMO TE | 174 | 0,256490 | 46,36 | 55,29 | 12,00% | 6,69 |
| 0601 CONSUMO TUSD | 174 | 0,426450 | 74,20 | 88,48 | 12,00% | 10,61 |
| 0699 VALOR DO COFINS | | | | 126,52 | 3,88% | |
| 0699 VALOR DO PIS | | | | 126,52 | 0,84% | |
| 0699 COBRANCA ILLUM PUBLICA PARA A PREFEITURA | | | | 0,00 | 0,00% | |
| Total da fatura | | | 120,56 | | | 17,24 |
| *CCI - Código Classificação de Item | | | | | | 158,80 |

ELEKTRO

Elektro Redes S.A.

Rua 4/4 Antenor de Souza, 531 - 13053-004
 Campinas - SP - CEP 13.233-200/0001-97
 Fone: (51) 244.658.522.118
 Av. Roldenand Pereira, 2032 - 75910-370 - Três Lagoas - MS
 CEP: 02.328.250/0002-79 - Insc. Est. 16.504.116-5
www.elektro.com.br

Seu Código

Itararé

MENSAIS - CANCELAMENTO DE CONTAS
R OSVALDO SILVA, SR - JD ALLVORADA
ITARARE - SP - CEP 18463-248
CNPJ/CPF: [REDACTED] IE: [REDACTED]

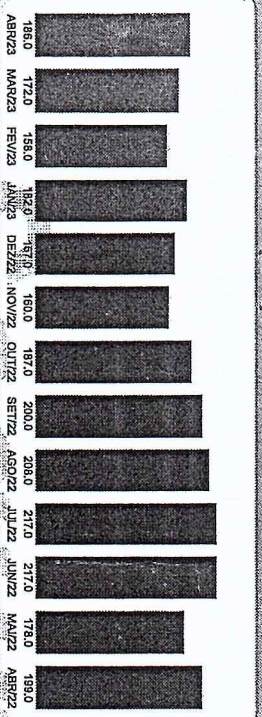
Data de Emissão: 26/04/2023
 Data de Apresentação: 05/05/2023
 Controle N°: 01-20237646126483-37

Próxima Leitura 24/05/2023 Nº da Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica 176.524.262

Conta do Mês Abril/2023 Vencimento 28/05/2023 Valor da Conta (R\$) R\$ 179,23

Dados de Cadastro Medidor / Constante B073899650 Classificação RESIDENCIAL-BIFASICO
 Tensão Nominal ou contratada (V) 220/127 Limite Adequados de Tensão (V) 116 a 133 / 201 a 231 Débito Aut.

| Item | Anterior (Atual) | Atual | Dias do Período | F. Percentagem Média |
|---------|------------------|-------|-----------------|----------------------|
| | | | | |
| CONSUMO | 29621 | 29807 | 24/03/2023 | 32 |
| | | | 25/04/2023 | |



| Composicao de Fornecimento | |
|----------------------------|--------------------|
| Energia | R\$ 40,93 Encargos |
| Distribuição | R\$ 36,38 Tributos |
| Transmissão | R\$ 13,94 Perdas |
| | R\$ 29,61 |
| | R\$ 24,61 |
| | R\$ 8,01 |

Informações Gerais

Band Tarif. Venda:25/03-25/04
 Recibo Anual de Quitacao de Débito: Declaramos que as contas desta UC vendidas em 2022 foram quitadas. Esse recibo substitui os enviados nos anos anteriores e nao abrange valores eventualmente faturados por irregularidades ou revisao de faturamento constatados posteriormente.
 ESTA UNIDADE CONSUMIDORA ESTA SUJEITA A SUSPENSÃO DE FORNECIMENTO CLIENTE SE IDENTIFICAR INCONSISTENCIA NO SEU ENDEREÇO OU CEP APRESENTE O IPTU/TR NO ATENDIMENTO ELETRICO E SOLICITE ATUALIZACAO CADASTRAL

Detalhamento da Conta

| CCP | Descrição do Produto | Quantidade | Tarifa | Valor | Base | Aliq. | Valor | Valor Total |
|------|--|------------|----------|--------------|---------|---------|--------------------------|---------------------|
| | | | Fornec. | Fornecimento | Imposto | Imposto | ICMS (Fornec. + Imposto) | (Fornec. + Imposto) |
| 0801 | CONSUMO TE | 186,00 | 0,288452 | 49,56 | 59,03 | 12,00% | 7,08 | 56,64 |
| 0601 | CONSUMO TUSD | 186,00 | 0,425398 | 79,31 | 94,45 | 12,00% | 11,33 | 90,64 |
| 0699 | COFINS | | | | 135,06 | 3,77% | | 5,09 |
| 0699 | PIS | | | | 135,06 | 0,82% | | 1,11 |
| 0699 | COBRANCA LUMI PUBLICA PARA A PREFERENCIA | | | | 0,00 | 0,00% | | 0,00 |
| 0699 | CORRECO MONETARIA POR ATRASO 02-2023 | | | | 0,00 | 0,00% | | 0,00 |
| 0699 | CORRECO MONETARIA POR ATRASO 01-2023 | | | | 0,00 | 0,00% | | 0,00 |
| 0699 | JUROS ATRASO PACTO CONTR LUMI (02) | | | | 0,00 | 0,00% | | 0,00 |
| 0699 | JUROS CONTA ANTERIOR 01-2023 | | | | 0,00 | 0,00% | | 0,00 |
| 0699 | MULTA ATRASO PAGTO CONTR LUMI (02) | | | | 0,00 | 0,00% | | 0,00 |
| 0699 | MULTA CONTA ANTERIOR 01-2023 | | | | 0,00 | 0,00% | | 0,00 |
| 0699 | MULTA CONTA ANTERIOR 02-2023 | | | | 0,00 | 0,00% | | 0,00 |
| | Total | | | 129,97 | | | 18,41 | 179,23 |

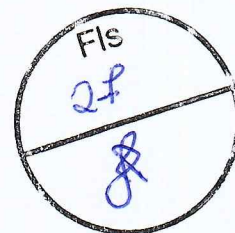
*CCP - Código de Classificação do Item

AVISO IMPORTANTE DE DÉBITO / CONTAS

Esta unidade consumidora estava sujeita a suspensão de fornecimento a partir de 20/03/2023, caso o pagamento nao seja realizado. O encerramento da relação contratual poderá ocorrer 2 (dois) ciclos de faturamento após a suspensão de fornecimento. No caso de suspensão ou reinício poderá ser contratado o crédito de disponibilidade caso o pagamento não tenha sido realizado. Favor desconsiderar esta notificação.

DÉBITOS ANTERIORES

FILE
 26
 8



PARECER

Nº 1498/2023¹

- TB – Tributação. Contribuição de Iluminação Pública - COSIP. Utilização dos recursos. Considerações.

CONSULTA:

Indaga o consulente:

"Solicitamos através do presente, Parecer Jurídico esclarecendo quais despesas podem necessariamente ser custeadas com os recursos provenientes da Contribuição de Iluminação Pública - CIP."

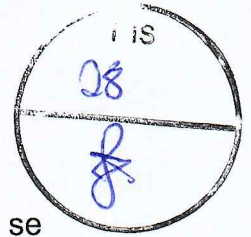
A consulta não veio documentada.

RESPOSTA:

Inicialmente, cumpre deixar consignado que o art. 149-A da Constituição Federal, acrescentado pela EC nº 39/2002, atribuiu aos municípios competência para instituição da Contribuição de Iluminação Pública (CIP/COSIP).

Trata-se de modalidade de contribuição anômala, de caráter manifestamente remuneratório, haja vista que a sua constitucionalização mediante a EC nº. 39/2002 pretendeu criar fonte de receita vinculada ao custeio do serviço não-divisível de iluminação pública. Perceba que a cobrança da CIP/COSIP deve se ater, necessariamente, ao custeio do serviço de iluminação pública.

¹PARECER SOLICITADO POR COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLA - CÂMARA MUNICIPAL (ITAPEVA-SP)



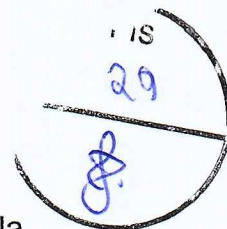
Desta forma, dada a sua destinação vinculada, a CIP/COSIP se orienta pelo princípio do custo-benefício, e não pela extensão da manifestação de riqueza tributável, sendo certo que o fato gerador e a base de cálculo da referida contribuição devem guardar estreita relação com a finalidade talhada constitucionalmente no art. 149-A.

Como se pode depreender da explanação inicial, a EC nº 39/2002 pretendeu criar fonte de receita vinculada ao custeio deste serviço não-divisível. Dentro deste contexto, há de se observar que, de fato, trata-se de base mais ampla, pois deverá contemplar as despesas inerentes ao serviço de iluminação pública como a aquisição de lâmpadas, fios, postes, sensores e todos os demais equipamentos, materiais e serviços necessários ao bom e contínuo funcionamento do dito serviço público, o que inclui, até mesmo, a remuneração dos eletricitistas.

Perfeitamente factível, outrossim, a utilização da receita proveniente da CIP/COSIP em atividades que busquem não apenas a implantação e manutenção do serviço de iluminação pública, mas também o seu monitoramento, sua fiscalização e melhoramento, como por exemplo na elaboração do Plano Diretor de Iluminação Pública do Município (PDIP), estudos de viabilidade técnica-econômica, aquisição de ferramentas de gestão (call center e sistemas de informações georreferenciadas), modernização dos sistemas, dentre outras.

Nesse sentido, vejamos o que decidiu o STF no julgamento do RE nº 666.404 com repercussão geral reconhecida, o qual deu origem à formação do Tema nº 696:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 696. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. DESTINAÇÃO DOS RECURSOS ARRECADADOS. MELHORAMENTO E EXPANSÃO DA REDE. POSSIBILIDADE.



1. O artigo 149-A, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional 39/2002, dispõe que "Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art.150, I e III".

2. O constituinte não pretendeu limitar o custeio do serviço de iluminação pública apenas às despesas de sua execução e manutenção. Pelo contrário, deixou margem a que o legislador municipal pudesse instituir a referida contribuição de acordo com a necessidade e interesse local, conforme disposto no art. 30, I e III, da Constituição Federal.

3. A iluminação pública é indispensável à segurança e bem estar da população local. Portanto, limitar a destinação dos recursos arrecadados com a contribuição ora em análise às despesas com a execução e manutenção significaria restringir as fontes de recursos que o Ente Municipal dispõe para prestar adequadamente o serviço público.

4. Diante da complexidade e da dinâmica características do serviço de iluminação pública, é legítimo que a contribuição destinada ao seu custeio inclua também as despesas relativas à expansão da rede, a fim de atender as novas demandas oriundas do crescimento urbano, bem como o seu melhoramento, para ajustar-se às necessidades da população local.

5. Recurso Extraordinário a que se dá provimento. Fixada a seguinte tese de repercussão geral: "*É constitucional a aplicação dos recursos arrecadados por meio de contribuição para o custeio da iluminação pública na expansão e aprimoramento da rede*". (STF. RE nº 666.404. rel. Min. Marco Aurélio. Rel para o acórdão: Min. Alexandre de Moraes. DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 04/09/2020 - ATA Nº 147/2020. DJE nº 221, divulgado em 03/09/2020).

Isto posto, concluímos objetivamente a presente consulta na



forma das razões exaradas.

É o parecer, s.m.j.

Priscila Oquioni Souto
Assessora Jurídica

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 31 de maio de 2023.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

OFICIO 030/2023

Itapeva, 29 de maio de 2023.

Venho por meio deste convidar Vossas Senhorias para participarem de reunião ordinária desta Comissão a ser realizada na **terça-feira, dia 06 de junho às 14h00**, para tratar sobre o **Projeto de Lei 70/2023**, de autoria do Ver. Paulo Roberto Tarzã dos Santos, que ALTERA e REVOGA dispositivos da Lei Municipal nº 1.909, de 23 de dezembro de 2002 que "INSTITUI a Contribuição de Iluminação Pública – CIP para o custeio do serviço de iluminação pública".

Solicito ainda que o Secretário Edivaldo apresente o fechamento das contas, o que foi gasto com recursos da CIP e se precisou usar recursos próprios, bem como apresentar o processo onde foi comprado e o contrato.

Sem outro particular para o momento, subscrevo-me, renovando protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

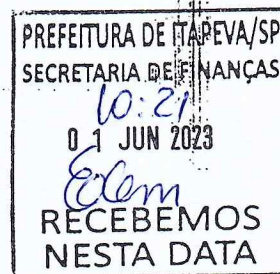
MARINHO NISHIYAMA
PRESIDENTE

05/06/23

Ilmo. Senhores:

Senhor Edivaldo Souza Alves – DD. Secretário Municipal de Finanças;

Senhor Alexandre Ribas – DD. Secretário Municipal de Administrações Regionais.



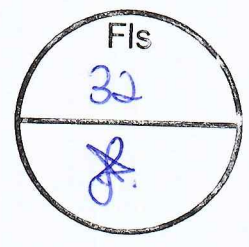


PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA

GOVERNANDO PARA TODOS

Ofício nº 469 / 2022 - SMAR

Ref.: Processo de compras; nº 3.023/2021
Pregão Presencial nº 01/2022
Contrato nº 28/2022



NOTIFICAÇÃO

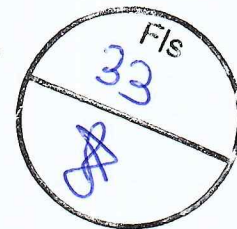
NOTIFICANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA, ESTADO DE SÃO PAULO, inscrita no CNPJ sob o n.º 46.634.358/0001-97, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, o Sr. **MARIO SERGIO TASSINARI**, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade RG nº 7.561404-2 SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 015.384.138-92.

NOTIFICADA: **TRADETEK COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE LUMINARIAS LIMITADA**, inscrita no CNPJ sob o no. 08.184.542/0002-54, estabelecida com sede na RUA EVARISTO DA VEIGA, nº. 101, SALA G, GLORIA, cidade de JOENVILLE/SC- CEP 89.216-215, representada neste ato pelo seu representante legal o Sr. **RENATO GOMES DE ARAUJO**, brasileiro, casado, portador do RG N°6.225.015-1 CPF no 005.139.889-39.

Pela presente NOTIFICAÇÃO, e na melhor forma de direito, fica a empresa **TRADETEK COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE LUMINARIAS LIMITADA**, acima qualificada, **NOTIFICADA** nos seguintes termos:

Como é de vosso conhecimento esta empresa ora notificada, sagrou-se vencedora do Pregão Presencial 01/2022, com objeto **FORNECIMENTO DE MAO DE OBRA, MATERIAIS E EQUIPAMENTOS NECESSARIOS PARA A MANUTENÇÃO DE PONTOS DE ILUMINAÇÃO PUBLICA NO PERIMETRO URBANO E RURAL**, que originou o Processo nº3.023/2021, contrato nº 28/2022, impõe-lhe o cumprimento das obrigações contratuais assumidas. Conforme informações do Departamento de ADMINISTRAÇÕES REGIONAIS, solicitou a **TRADETEK COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE LUMINARIAS LIMITADA**, a manutenção de Iluminação Pública com a troca lâmpadas de vapor de sódio por luminárias de LED, tendo em vista a lentidão das trocas, e a demora de chegada das luminárias e com algumas sucessões de erros, a empresa nos informou que, no dia 15 de junho, todas as **8000 LAMPADAS DE LED** estariam a disposição para instalação, seguindo o cronograma de trocas e ordem de serviço, mas isso não ocorreu, a mesma o informou que, não teria as lâmpadas de LED a pronta entrega conforme a licitação e iria ver a possibilidade da chegada das luminárias em Contêiner vindos da China, faz-se saber necessário e ressaltar que já foi dado

prazo para a Empresa **TRADETEK COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE LUMINARIAS LIMITADA**, cumprir o contrato e as cláusulas contratuais nas **LUMINARIAS DE LED de 120W E 200W** E conforme laudos do IMETRO atestando sua eficiência e, conforme descrito no memorial no CONTRATO N° 28/2022. Solicitamos agilidade no envio **LUMINARIAS** mais de uma vez, e não houve uma resposta concreta da empresa, e para o serviço público, que não se há justificativa para justificar a demora de acordo com as cláusulas do contrato;



1. DOS PRAZOS E CONDIÇÕES DE EXECUÇÃO

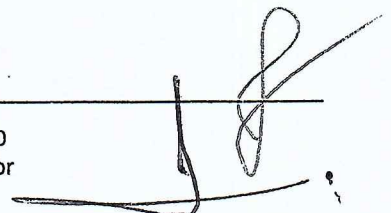
- 1.1. O Objeto do presente pregão deverá ser entregue conforme especificações constantes no **Termo de Referência - Anexo I** deste Edital, observando o seguinte:
- 1.1.1. Os Serviços serão executados de forma contínua, de acordo com as necessidades da Secretaria Municipal de Administrações Regionais.
- 1.1.2. O prazo máximo para início dos serviços será de **3 (três) dias úteis** contados a partir do recebimento da Autorização de Fornecimento/Serviços entregue pela Secretaria Municipal de Administrações Regionais.
- 1.1.3. O serviço deverá ser executado o mínimo de 10 trocas diárias chegando a 300 pontos mensais.
- 1.2. Os serviços serão prestados, conforme necessidade, nas ruas, vias, avenidas, praças, jardins, rotatórias, rodovias, estradas, agrovilas e assentamentos dentro da extensão territorial do município (zona urbana e rural).
- 1.2.1. O prazo de vigência do Contrato originado por esse processo licitatório será de **24 (vinte e quatro) meses** contados a partir de sua Assinatura, podendo ser prorrogado, conforme art. 57, inciso II da lei Federal 8.666/93
- 1.3. **DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA**
- 1.3.1. Prestar os esclarecimentos que forem solicitados pela PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA, se obrigando a atender prontamente reclamações, bem como dar ciência imediatamente e por escrito, de qualquer anormalidade que verificar quando da execução do contrato.
- 1.3.2. Dar prioridade aos pedidos da PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA.
- 1.3.3. Providenciar e selecionar, ao seu exclusivo critério, e contratar, em seu nome, a mão-de-obra necessária à execução dos serviços, seja ela especializada ou não, técnica ou administrativamente, respondendo por todos os encargos trabalhistas, previdenciários e sociais, não tendo vínculo empregatício algum com a Prefeitura Municipal.
- 1.3.4. Durante a execução dos serviços, os funcionários deverão estar devidamente uniformizados, com a logomarca da empresa contratada, e equipados com os equipamentos de proteção individual pertinentes, em atendimento às Normas Reguladoras números 10, 14 e 35 do Ministério do Trabalho.

- 1.3.5. Apresentar, sempre que solicitado pelo gestor do contrato, os comprovantes de treinamentos da equipe referente as Normas Regulamentadoras 10, 14 e 35.
- 1.3.6. Caso algum Serviço não corresponda ao exigido no instrumento convocatório, a contratada deverá providenciar sua ADEQUAÇÃO no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, contados da data de notificação expedida pela contratante, visando o atendimento das especificações, sem prejuízo da incidência das sanções previstas no instrumento convocatório, na Lei nº 8.666/1993 e no Código de Defesa do Consumidor.
- 1.4. **DAS CONDIÇÕES DE RECEBIMENTO DO OBJETO**
- 1.4.1. Constatadas irregularidades no objeto contratual, a PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA poderá, se disser respeito à especificação, rejeitá-lo, determinando sua adequação ou rescindindo a contratação, sem prejuízo das penalidades cabíveis.
- 1.4.2. Para o seu recebimento, o Fiscal ou o Agente Fiscal do Contrato, verificará a qualidade e especificações dos Serviços executados conforme a proposta ofertada, a conferência do Documento Fiscal e Atestará a Vigência do contrato em seu verso.
- 1.4.3. O aceite dos Serviços pelo setor competente da PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA, não exclui a responsabilidade do DETENTOR por vícios de quantidade, de qualidade ou técnicos, aparentes ou ocultos, ou por desacordo com as especificações estabelecidas no respectivo Edital e verificadas posteriormente.
- 1.4.4. O não cumprimento dos requisitos estabelecidos no Edital autoriza a PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA a suspender o pagamento, até a devida regularização, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas na presente convocação.
- 1.4.5. Caso a adequação não ocorra no prazo determinado, estará a contratada incorrendo em atraso na entrega e sujeita à aplicação das sanções previstas no Edital.
- 1.4.6. Fica designada como Agente Fiscal da execução do contrato, através da Portaria nº 8.411/2021, a Sr. **Giovani Rodrigues**, portadora da Cédula de Identidade RG nº 23.337.166-7 SSP/SP e inscrita no CPF nº 217.757.738-17, que acompanhará e fiscalizará a execução do processo nos termos do Art. 67 da Lei nº 8.666/1993.
- 1.4.7.

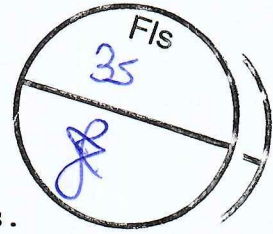
E conforme artigo 1ª a 16ª e Decreto federais e Municipais vigentes.

Ante ao exposto, fica Vossa Senhoria NOTIFICADA para no prazo de 03(três) dias úteis, para entregar as LUMINARIAS SOLICITADAS, atualizado e celeridade no serviço de TROCA, sob pena de abertura de processo administrativo e aplicação das demais sanções pertinentes, até o efetivo cumprimento da obrigação. Finalmente se mantida a inexecução total ou parcial do contrato, poderá ainda ser aplicada as penalidades dos artigos 66, 86 e 87, IV, da Lei n.º 8.666/93, ou seja, poderá tornar-se inidônea.

Fis
34
8



ITAPEVA - SP, 24 de junho de 2022.



Sendo o que me cumpria, aguardamos providências urgentes.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'M. Tassinari'.

MARIO SERGIO TASSINARI
PREFEITO MUNICIPAL

A large, stylized handwritten signature in black ink, appearing to be 'W. Margarido'.

WILSON ROBERTO MARGARIDO
Secretario de Administrações Regionais

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'João Ricardo F. de Almeida'.

João Ricardo F. de Almeida
Procurador Geral do
Município de Itapeva - SP

GABINETE MUNICIPAL

SECRETARIA DE GOVERNO E NEGOCIOS JURIDICOS

SECRETARIA DE FINANÇAS

DEPARTAMENTO DE COMPRAS E SUPRIMENTOS

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'J. Almeida'.



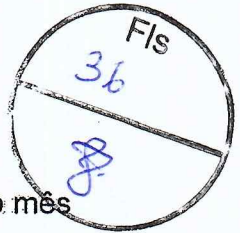
Município de Itapeva
Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos
Estado de São Paulo
CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

Itapeva, 18 de Julho de 2022.

Ofício SMAR n.º 587/2022
Ref.: Processo 3023/2021

C. S. M. T.
05/08/2022

Mário Sérgio Tassinari
PREFEITO MUNICIPAL



Ilmo. Sr. Prefeito,

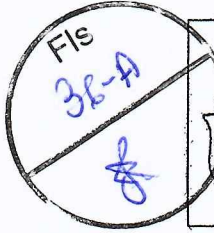
Conforme reunião realizada no Paço Municipal de Itapeva aos 11 dias do mês de Julho de 2022, às 11 horas e 30 minutos, com os representantes desta Prefeitura (Prefeito Mário Tassinari, Secretário de Finanças Edivaldo Souza, Procurador Geral do Município João Ricardo e Assessor Especial de Governo Giovani Rodrigues), localizada à Praça Duque de Caxias, n.º 22, Itapeva/SP, portadora do CNPJ n.º:46.634.358/0001-77, em conjunto com os representantes da Empresa Tradetek Comercio Importação e Exportação de Luminarias Limitada (Sr. Renato, Sr. Danilo e Sr. Daniel), inscrita sob o CNPJ n.º 08.184.542/0002-54, com sede à Rua Evaristo da Veiga, n.º101, sala G, Bairro Glória, Joinville, cep: 89.216-215 segue acordo realizado por ambas as partes.

Aos 28 dias do mês de Junho fora encaminhada notificação à empresa pelo fato do não cumprimento das obrigações presentes no processo 3023/2021, pregão 01/2022, o qual versa sobre serviços de manutenção em iluminação pública.

A empresa vem deixando de cumprir com suas obrigações contratuais, causando um grande transtorno para o município.

Desta forma, afim de sanar os problemas causados pela empresa, fora realizada uma reunião, onde a empresa abdicou de seus direitos de contraditório/ ampla defesa, não havendo a necessidade da elaboração de outra notificação, aceitando a rescisão contratual caso não efetue o cumprimento da prestação devida.

Ressalta-se que o edital, em seu item 1.1 diz claramente que o o processo está sendo aberto "para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Administrações Regionais.", devendo a própria Secretaria realizar a solicitação de suas demandas. Ocorre que aos vinte e nove dias do mês de julho de 2022, a



Município de Itapeva

Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos
Estado de São Paulo

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

empresa encaminhou um e-mail à esta Secretaria alegando que realizariam serviços apenas onde eles acharem convenientes, e não onde a Secretaria achar necessário.

Os membros presentes na reunião agradecem a sugestão, porém a demanda de execução será fornecida por esta municipalidade.

Segue demanda:

- ° VI Santa Maria e Bonfiglioli: troca das das luminárias com coloração verde;
- ° Centro: troca das luminarias com coloração verde em determinados pontos;
- ° As demais solicitações serão informadas por esta municipalidade.

Com relação aos demais itens presentes no contrato, todos deverão ser cumpridos da mesma maneira, não havendo direito de contraditório/ ampla defesa.

Sem mais para o momento, aproveito o ensejo para renovar protestos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

WILSON ROBERTO MARGARIDO

Secretário Municipal de Administrações Regionais

JOÃO RICARDO FIGUEIREDO DE ALMEIDA

Procurador Geral do Município

EDIVALDO SOUZA ALVES

Secretário Municipal de Finanças

GIOVANI RODRIGES

Assessor Especial de Governo

URGENTE

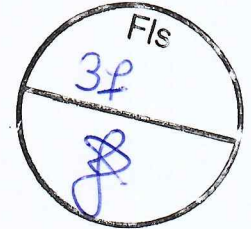


1969

PREFEITURA MUNICIPAL DE
ITAPEVA
GOVERNANDO PARA TODOS

Ofício nº 469 / 2022 - SMAR

Ref.: Processo de compras; nº 3.023/2021
Pregão Presencial nº 01/2022
Contrato nº 28/2022



NOTIFICAÇÃO

NOTIFICANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA, ESTADO DE SÃO PAULO, inscrita no CNPJ sob o n.º 46.634.358/0001-97, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, o Sr. **MARIO SERGIO TASSINARI**, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade RG nº 7.561404-2 SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 015.384.138-92.

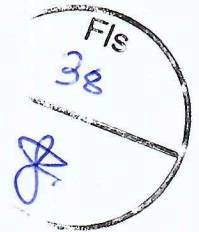
NOTIFICADA: **TRADETEK COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE LUMINARIAS LIMITADA**, inscrita no CNPJ sob o no. 08.184.542/0002-54, estabelecida com sede na RUA EVARISTO DA VEIGA, n.º. 101, SALA G, GLORIA, cidade de JOENVILLE/SC- CEP 89.216-215, representada neste ato pelo seu representante legal o Sr. **RENATO GOMES DE ARAUJO**, brasileiro, casado, portador do RG Nº6.225.015-1 CPF no 005.139.889-39.

Pela presente NOTIFICAÇÃO, e na melhor forma de direito, fica a empresa **TRADETEK COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE LUMINARIAS LIMITADA**, acima qualificada, NOTIFICADA nos seguintes termos:

Como é de vosso conhecimento esta empresa ora notificada, sagrou-se vencedora do Pregão Presencial 01/2022, com objeto **FORNECIMENTO DE MAO DE OBRA, MATERIAIS E EQUIPAMENTOS NECESSARIOS PARA A MANUTENÇÃO DE PONTOS DE ILUMINAÇÃO PUBLICA NO PERIMETRO URBANO E RURAL**, que originou o Processo nº3.023/2021, contrato nº 28/2022, impõe-lhe o cumprimento das obrigações contratuais assumidas. Conforme informações do Departamento de **ADMINISTRAÇÕES REGIONAIS**, solicitou a **TRADETEK COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE LUMINARIAS LIMITADA**, a manutenção de Iluminação Pública com a troca lâmpadas de vapor de sódio por luminárias de LED, tendo em vista a lentidão das trocas, e a demora de chegada das luminárias e com algumas sucessões de erros, a empresa nos informou que, no dia 15 de junho, todas as **8000 LAMPADAS DE LED** estariam a disposição para instalação, seguindo o cronograma de trocas e ordem de serviço, mas isso não ocorreu, a mesma o informou que, não teria as lâmpadas de LED a pronta entrega conforme a licitação e iria ver a possibilidade da chegada das luminárias em Contêiner vindos da China, faz-se saber necessário e ressaltar que já foi dado

Rua Gastão Vidigal, 641 – Jardim Maringá – Itapeva – SP – CEP 18407-170
Telefone: (15) 3522-1244 – 3522-2658 e-mail: regionals@itapeva.sp.gov.br

prazo para a Empresa TRADETEK COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE LUMINARIAS LIMITADA, cumprir o contrato e as cláusulas contratuais nas LUMINARIAS DE LED de 120W E 200W E conforme laudos do IMETRO atestando sua eficiência e, conforme descrito no memorial no CONTRATO N° 28/2022. Solicitamos agilidade no envio LUMINARIAS mais de uma vez, e não houve uma resposta concreta da empresa, e para o serviço público, que não se há justificativa para justificar a demora de acordo com as cláusulas do contrato;



1. DOS PRAZOS E CONDIÇÕES DE EXECUÇÃO

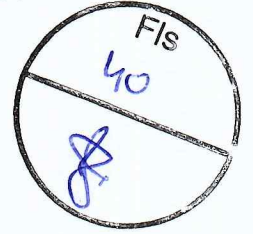
- 1.1. O Objeto do presente pregão deverá ser entregue conforme especificações constantes no Termo de Referência - Anexo I deste Edital, observando o seguinte:
 - 1.1.1. Os Serviços serão executados de forma contínua, de acordo com as necessidades da Secretaria Municipal de Administrações Regionais.
 - 1.1.2. O prazo máximo para início dos serviços será de 3 (três) dias úteis contados a partir do recebimento da Autorização de Fornecimento/Serviços entregue pela Secretaria Municipal de Administrações Regionais.
 - 1.1.3. O serviço deverá ser executado o mínimo de 10 trocas diárias chegando a 300 pontos mensais.
- 1.2. Os serviços serão prestados, conforme necessidade, nas ruas, vias, avenidas, praças, jardins, rotatórias, rodovias, estradas, agrovilas e assentamentos dentro da extensão territorial do município (zona urbana e rural).
 - 1.2.1. O prazo de vigência do Contrato originado por esse processo licitatório será de 24 (vinte e quatro) meses contados a partir de sua Assinatura, podendo ser prorrogado, conforme art. 57, inciso II da lei Federal 8.666/93
- 1.3. DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA
 - 1.3.1. Prestar os esclarecimentos que forem solicitados pela PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA, se obrigando a atender prontamente reclamações, bem como dar ciência imediatamente e por escrito, de qualquer anormalidade que verificar quando da execução do contrato.
 - 1.3.2. Dar prioridade aos pedidos da PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA.
 - 1.3.3. Providenciar e selecionar, ao seu exclusivo critério, e contratar, em seu nome, a mão-de-obra necessária à execução dos serviços, seja ela especializada ou não, técnica ou administrativamente, respondendo por todos os encargos trabalhistas, previdenciários e sociais, não tendo vínculo empregatício algum com a Prefeitura Municipal.
 - 1.3.4. Durante a execução dos serviços, os funcionários deverão estar devidamente uniformizados, com a logomarca da empresa contratada, e equipados com os equipamentos de proteção individual pertinentes, em atendimento às Normas Regulamentadoras números 10, 14 e 35 do Ministério do Trabalho.

- 1.3.5. Apresentar, sempre que solicitado pelo gestor do contrato, os comprovantes de treinamentos da equipe referente as Normas Regulamentadoras 10, 14 e 35.
- 1.3.6. Caso algum Serviço não corresponda ao exigido no instrumento convocatório, a contratada deverá providenciar sua ADEQUAÇÃO no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, contados da data de notificação expedida pela contratante, visando o atendimento das especificações, sem prejuízo da incidência das sanções previstas no instrumento convocatório, na Lei n° 8.666/1993 e no Código de Defesa do Consumidor.
- 1.4. DAS CONDIÇÕES DE RECEBIMENTO DO OBJETO
- 1.4.1. Constatadas irregularidades no objeto contratual, a PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA poderá, se disser respeito à especificação, rejeitá-lo, determinando sua adequação ou rescindindo a contratação, sem prejuízo das penalidades cabíveis.
- 1.4.2. Para o seu recebimento, o Fiscal ou o Agente Fiscal do Contrato, verificará a qualidade e especificações dos Serviços executados conforme a proposta ofertada, a conferência do Documento Fiscal e Atestará a Vigência do contrato em seu verso.
- 1.4.3. O aceite dos Serviços pelo setor competente da PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA, não exclui a responsabilidade do DETENTOR por vícios de quantidade, de qualidade ou técnicos, aparentes ou ocultos, ou por desacordo com as especificações estabelecidas no respectivo Edital e verificadas posteriormente.
- 1.4.4. O não cumprimento dos requisitos estabelecidos no Edital autoriza a PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA a suspender o pagamento, até a devida regularização, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas na presente convocação.
- 1.4.5. Caso a adequação não ocorra no prazo determinado, estará a contratada incorrendo em atraso na entrega e sujeita à aplicação das sanções previstas no Edital.
- 1.4.6. Fica designada como Agente Fiscal da execução do contrato, através da Portaria n° 8.411/2021, a Sr. Giovani Rodrigues, portadora da Cédula de Identidade RG n° 23.337.166-7 SSP/SP e inscrita no CPF n° 217.757.738-17, que acompanhará e fiscalizará a execução do processo nos termos do Art. 67 da Lei n° 8.666/1993.
- 1.4.7.

E conforme artigo 1ª a 16ª e Decreto federais e Municipais vigentes.

Ante ao exposto, fica Vossa Senhoria NOTIFICADA para no prazo de 03 (três) dias úteis, para entregar as LUMINARIAS SOLICITADAS, atualizado e celeridade no serviço de TROCA, sob pena de abertura de processo administrativo e aplicação das demais sanções pertinentes, até o efetivo cumprimento da obrigação. Finalmente se mantida a inexecução total ou parcial do contrato, poderá ainda ser aplicada as penalidades dos artigos 66, 86 e 87, IV, da Lei n.º 8.666/93, ou seja, poderá tornar-se inidônea.

ITAPEVA - SP, 24 de junho de 2022.



Sendo o que me cumpria, aguardamos providências urgentes.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'M. Tassinari'.

MARIO SERGIO TASSINARI
PREFEITO MUNICIPAL

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'W. Margarido'.

WILSON ROBERTO MARGARIDO
Secretario de Administrações Regionais

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'João Ricardo F. de Almeida'.

João Ricardo F. de Almeida
Procurador Geral do
Município de Itapeva - SP

GABINETE MUNICIPAL

SECRETARIA DE GOVERNO E NEGOCIOS JURIDICOS

SECRETARIA DE FINANÇAS

DEPARTAMENTO DE COMPRAS E SUPRIMENTOS

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'J. Almeida'.

Assunto: **Planejamento Execução Iluminação 15/Agosto - 15/Setembro**
De: Danilo <projetos@tradetek.com.br>
Para: Administrações Regionais <Regionais@itapeva.sp.gov.br>
<gabinete@itapeva.sp.gov.br>, finanças <financas@itapeva.sp.gov.br>, Goivani
Cc: Adm Regionais <giovani_regionais@itapeva.sp.gov.br>, Renato Araujo
<renato@tradetek.com.br>, Daniel Segato <daniel@tradetek.com.br>
Data: 29/07/2022 19:48



- Planejamento Instalação Itapeva 15 ago - 15 Setembro - Tradetek.xlsx (~26 KB)

Boa Noite.

Fizemos um planejamento de execução e ordem de instalação conforme prioridades de bairros comentadas em reuniões anteriores.

Em projetos dessa grandeza, os municípios que trabalhamos possuem previamente georeferenciamentos (contratando este serviço ou levantando essas informações com a equipe própria do município) e controle preciso de pontos e equipamentos de Iluminação Pública existentes na cidade para facilitar o controle e execuções dos seus ativos.

Para viabilizarmos uma execução de qualidade ao município, realizamos um mapeamento das ruas através do aplicativo Google Maps. Em cada rua foi obtido o seu comprimento e calculado os pontos de iluminação considerando espaçamento entre-postes de 35 metros. E para obtenção das informações de quantidade de braços a serem trocados, foi realizado uma busca pelo google street view (que não está disponível a sua visualização em todos os logradouros) e realizado avaliação se é necessário ou não sua substituição.

Iniciaremos realizando a substituição dos 198 pontos instalados previamente no Jardim Bonfiglioli.

Em anexo segue a planilha com 3.015 ponto que seguiremos na ordem para a execução.

Qualquer necessidade de alteração para priorizar outros bairros/ordem da execução, poderá ser realizada diretamente na planilha ou nos informar as alterações que realizaremos.

Atenciosamente.

Danilo

Engenharia

 projetos@tradetek.com.br

 +55 (41) 3039-3900



Em qui., 28 de jul. de 2022 às 10:20, Danilo <projetos@tradetek.com.br> escreveu:

Bom Dia.

Estamos realizando o planejamento e estruturando o fornecimento de outros materiais além das nossas luminárias (braços, relês, cabos, etc) para a execução do serviço de iluminação na data acordada.

Realmente precisamos das informações das ruas e bairros com ordem de prioridade para execução dos serviços no período de 15 de Agosto de 2022 a 15 de Setembro de 2022.

Reforçamos que já foi solicitada esta informação e ainda não recebemos a mesma, e reitero a real necessidade destas informações para organizar o planejamento de instalação dos pontos.

O protelamento do envio destas informações, inevitavelmente, afetará o nosso planejamento e cumprimento do cronograma acordado.

Estamos preparados e nos organizando com materiais, veículos, equipes, etc... para atender a demanda acordada.

Entre as preocupações de planejamento, a mais evidente se deve pelo fato do edital arbitrar um número de braços à serem instalados, e não sabermos com precisão quantos braços precisaremos ter à disposição em Itapeva para instalar os pontos dentro deste cronograma. Os fabricantes de braços solicitam, no mínimo, 15 dias de prazo de entrega devido ao processo inerente a sua fabricação (corte, solda e galvanização).

Tratando de um material com um preço elevado e de dificuldade de armazenamento, precisamos entender quando da aplicação destes, pois não podemos onerar a nossa empresa comprando um material e estocando sem a certeza exata da sua utilização na medição em questão, fato este que influencia diretamente o fluxo de caixa e resultado da Tradetek.

Se enviarmos uma quantidade inferior de braços necessários para troca, afetará o cronograma acordado e aumentará o custo, pois será necessário retornar aos pontos onde necessitarão deste material.

Ou seja, a informação de onde instalaremos os braços é fundamental para nosso planejamento e execução.

O edital não menciona que o planejamento e projeto das ruas é por conta da contratada, sendo assim, estas informações precisam ser fornecidas pela prefeitura de Itapeva em tempo hábil para uma execução com qualidade para o município.

Com o princípio da boa fé, nos colocamos à disposição da prefeitura de Itapeva para ajudar na contagem dos pontos que necessitarão de troca de braços, porém para isso ocorrer, precisamos urgentemente da ordem de prioridade das ruas que executaremos os serviços. Esta informação precisa ser fornecida até, no máximo, dia 29/07.

Outra preocupação, é que não estamos recebendo nenhum retorno dos nossos emails enviados.

Aguardamos vosso retorno urgente!!!

Favor acusar recebimento do e-mail.

Muito obrigado.

Danilo

Engenharia



projetos@tradetek.com.br



+55 (41) 3039-3900



TRADETEK



Em qua., 13 de jul. de 2022 às 17:26, Daniel Segato <daniel@tradetek.com.br> escreveu:

Prefeito Mário, Secretário Edvaldo, Secretário João, Sr. Giovani, boa tarde.

Primeiramente, obrigado pela reunião que tivemos na segunda-feira, 11/07.

Ficou definido entre as partes que:

1. Tradetek fará a instalação de 3.000 peças de 120W no período de 15/08 até 14/09.
2. Tradetek fará a instalação de 250 peças de 120W + 250 peças de 200W no período de 15/09 até 14/10.
3. Tradetek fará a instalação de 250 peças de 120W + 250 peças de 200W no período de 15/10 até 14/11.



ILUMINAÇÃO PÚBLICA - 2022 / 2023

| RECEITA | |
|---------------------------|---------------|
| 2022 (JANEIRO A DEZEMBRO) | 7.344.391,12 |
| 2023 (JANEIRO A MAIO) | 3.678.277,70 |
| TOTAL | 11.022.668,82 |

| DESPESA | |
|------------------------|---------------|
| 2022 - RECURSO PRÓPRIO | 2.144.437,32 |
| 2022 - RECURSO CIP | 7.745.280,22 |
| 2023 - RECURSO PRÓPRIO | 0,00 |
| 2023 - RECURSO CIP | 5.214.644,08 |
| TOTAL | 15.104.361,62 |

| RECEITA CIP X DESPESA CIP | |
|---------------------------|---------------|
| RECEITA CIP - 2022/2023 | 11.022.668,82 |
| DESPESA CIP - 2022 / 2023 | 12.959.924,30 |
| POSICÃO | -1.937.255,48 |

| RESUMO CIP | |
|---|---------------|
| RECEITA CIP - 2022/2023 | 11.022.668,82 |
| DESPESA CIP + REC PRÓPRIO - 2022 / 2023 | 15.104.361,62 |
| POSICÃO | -4.081.692,80 |



CN-SIFPM
CONAM
Prefeitura Municipal de Itapeva
Movimentacao de Pagamentos - 01/01/2022 a 31/12/2022
DATA 01/06/2023

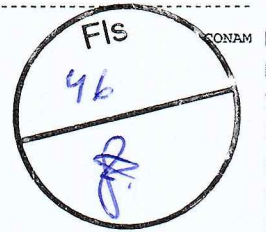
| Pagamento | Ordem | Orgao | Emp. | Documento | Vencido | Fornecedor | Emissao | Programada | Fte | C. Apl. | DC/CX | Valor | | |
|------------|-------|------------|-------|-----------|-------------|------------|---------|---------------------|------------|------------|-------|---------|-------|------------|
| 23/02/2022 | 01340 | 16/01/2000 | 03018 | 03 | 0000012022 | 23/02/2022 | 05174 | ELETRON ELETRIFICAC | 23/02/2022 | 23/02/2022 | 01 | 1000008 | 01340 | 319.111,28 |
| 25/02/2022 | 01074 | 16/01/2000 | 02183 | 01 | 0000000203 | 25/02/2022 | 13250 | ELETRON ELETRIFICAC | 18/02/2022 | 25/02/2022 | 01 | 1000008 | 01074 | 32.540,00 |
| 22/03/2022 | 02077 | 16/01/2000 | 03018 | 03 | 0023032022 | 23/03/2022 | 05174 | ELETRON ELETRIFICAC | 16/03/2022 | 22/03/2022 | 01 | 1000008 | 02077 | 316.527,19 |
| 22/03/2022 | 02228 | 16/01/2000 | 03861 | 01 | 0000000214 | 22/03/2022 | 13250 | ELETRON ELETRIFICAC | 18/03/2022 | 22/03/2022 | 01 | 1000008 | 02228 | 3.500,00 |
| 22/03/2022 | 02228 | 16/01/2000 | 03863 | 01 | 0000000216 | 22/03/2022 | 13250 | ELETRON ELETRIFICAC | 18/03/2022 | 22/03/2022 | 01 | 1000008 | 02228 | 2.340,00 |
| 22/03/2022 | 02229 | 16/01/2000 | 03862 | 01 | 0000000215 | 22/03/2022 | 13250 | ELETRON ELETRIFICAC | 18/03/2022 | 22/03/2022 | 01 | 1000008 | 02229 | 4.900,00 |
| 22/03/2022 | 02229 | 16/01/2000 | 03866 | 01 | 0000000219 | 22/03/2022 | 13250 | ELETRON ELETRIFICAC | 18/03/2022 | 22/03/2022 | 01 | 1000008 | 02229 | 3.500,00 |
| 23/03/2022 | 02400 | 16/01/2000 | 03018 | 03 | 0000022022 | 23/03/2022 | 05174 | ELETRON ELETRIFICAC | 23/03/2022 | 23/03/2022 | 01 | 1000008 | 02400 | 3.198,78 |
| 23/03/2022 | 02400 | 16/01/2000 | 03018 | 03 | 0000122021 | 23/03/2022 | 05174 | ELETRON ELETRIFICAC | 23/03/2022 | 23/03/2022 | 01 | 1000008 | 02400 | 3.478,58 |
| 23/03/2022 | 02400 | 16/01/2000 | 03018 | 03 | 0001012022 | 23/03/2022 | 05174 | ELETRON ELETRIFICAC | 23/03/2022 | 23/03/2022 | 01 | 1000008 | 02400 | 3.184,82 |
| 23/03/2022 | 02400 | 16/01/2000 | 03018 | 03 | 0001022022 | 23/03/2022 | 05174 | ELETRON ELETRIFICAC | 23/03/2022 | 23/03/2022 | 01 | 1000008 | 02400 | 2.764,39 |
| 28/03/2022 | 02411 | 16/01/2000 | 03018 | 03 | 0001032022 | 28/03/2022 | 05174 | ELETRON ELETRIFICAC | 23/03/2022 | 28/03/2022 | 01 | 1000008 | 02411 | 1.446,42 |
| 12/04/2022 | 03081 | 16/01/2000 | 05333 | 01 | 0000000223 | 12/04/2022 | 13250 | ELETRON ELETRIFICAC | 07/04/2022 | 12/04/2022 | 01 | 1000008 | 03081 | 30.055,05 |
| 19/04/2022 | 03460 | 16/01/2000 | 05690 | 01 | 0000000225 | 19/04/2022 | 13250 | ELETRON ELETRIFICAC | 19/04/2022 | 19/04/2022 | 01 | 1000008 | 03460 | 108.000,00 |
| 25/04/2022 | 03820 | 16/01/2000 | 03018 | 03 | 0023042022 | 25/04/2022 | 05174 | ELETRON ELETRIFICAC | 25/04/2022 | 25/04/2022 | 01 | 1000008 | 03820 | 353.286,08 |
| 26/04/2022 | 03867 | 16/01/2000 | 03018 | 03 | 0005042022 | 26/04/2022 | 05174 | ELETRON ELETRIFICAC | 26/04/2022 | 26/04/2022 | 01 | 1000008 | 03867 | 84,70 |
| 10/05/2022 | 04343 | 16/01/2000 | 06085 | 01 | 0000000230 | 10/05/2022 | 13250 | ELETRON ELETRIFICAC | 05/05/2022 | 10/05/2022 | 01 | 1000008 | 04343 | 3.923,00 |
| 10/05/2022 | 04463 | 16/01/2000 | 06924 | 01 | 0000000228 | 10/05/2022 | 13250 | ELETRON ELETRIFICAC | 10/05/2022 | 10/05/2022 | 01 | 1000008 | 04463 | 30.239,55 |
| 23/05/2022 | 05078 | 16/01/2000 | 05690 | 01 | 0000000234 | 23/05/2022 | 13250 | ELETRON ELETRIFICAC | 20/05/2022 | 23/05/2022 | 01 | 1000008 | 05078 | 85.800,00 |
| 23/05/2022 | 05160 | 16/01/2000 | 03018 | 03 | 0001042022 | 23/05/2022 | 05174 | ELETRON ELETRIFICAC | 23/05/2022 | 23/05/2022 | 01 | 1000008 | 05160 | 290.722,70 |
| 23/06/2022 | 06593 | 16/01/2000 | 03018 | 03 | 0001052022 | 23/06/2022 | 05174 | ELETRON ELETRIFICAC | 21/06/2022 | 23/06/2022 | 01 | 1000008 | 06593 | 251.562,34 |
| 06/07/2022 | 07321 | 16/01/2000 | 05690 | 01 | 0000000244 | 06/07/2022 | 13250 | ELETRON ELETRIFICAC | 01/07/2022 | 06/07/2022 | 01 | 1000008 | 07321 | 124.500,00 |
| 06/07/2022 | 07321 | 16/01/2000 | 09587 | 01 | 0000800243 | 06/07/2022 | 13250 | ELETRON ELETRIFICAC | 01/07/2022 | 06/07/2022 | 01 | 1000008 | 07321 | 27.619,65 |
| 06/07/2022 | 07437 | 16/01/2000 | 09489 | 01 | 0000000242 | 06/07/2022 | 13250 | ELETRON ELETRIFICAC | 04/07/2022 | 06/07/2022 | 01 | 1000008 | 07437 | 7.583,00 |
| 19/07/2022 | 08100 | 16/01/2000 | 10948 | 01 | 0000000249 | 19/07/2022 | 13250 | ELETRON ELETRIFICAC | 19/07/2022 | 19/07/2022 | 01 | 1000008 | 08100 | 34.575,30 |
| 22/07/2022 | 08279 | 16/01/2000 | 03018 | 03 | 0001062022 | 22/07/2022 | 05174 | ELETRON ELETRIFICAC | 22/07/2022 | 22/07/2022 | 01 | 1000008 | 08279 | 170.267,72 |
| 22/07/2022 | 08279 | 16/01/2000 | 10700 | 03 | 0001062022 | 22/07/2022 | 05174 | ELETRON ELETRIFICAC | 22/07/2022 | 22/07/2022 | 01 | 1000008 | 08279 | 61.356,80 |
| 10/08/2022 | 08969 | 16/01/2000 | 05690 | 01 | 0000000251 | 10/08/2022 | 13250 | ELETRON ELETRIFICAC | 09/08/2022 | 10/08/2022 | 01 | 1000008 | 08969 | 105.900,00 |
| 18/08/2022 | 09447 | 16/01/2000 | 10700 | 03 | 0008062022 | 18/08/2022 | 05174 | ELETRON ELETRIFICAC | 18/08/2022 | 18/08/2022 | 01 | 1000008 | 09447 | 8.199,93 |
| 18/08/2022 | 09447 | 16/01/2000 | 10700 | 03 | 0008072022 | 18/08/2022 | 05174 | ELETRON ELETRIFICAC | 18/08/2022 | 18/08/2022 | 01 | 1000008 | 09447 | 6.198,48 |
| 18/08/2022 | 09447 | 16/01/2000 | 10700 | 03 | 0008082022 | 18/08/2022 | 05174 | ELETRON ELETRIFICAC | 18/08/2022 | 18/08/2022 | 01 | 1000008 | 09447 | 5.736,88 |
| 18/08/2022 | 09475 | 16/01/2000 | 10700 | 03 | 00070002078 | 18/08/2022 | 13250 | ELETRON ELETRIFICAC | 18/08/2022 | 18/08/2022 | 01 | 1000008 | 09475 | 2.048,02 |
| 22/08/2022 | 09461 | 16/01/2000 | 12740 | 01 | 0000000500 | 22/08/2022 | 13250 | ELETRON ELETRIFICAC | 18/08/2022 | 22/08/2022 | 01 | 1000008 | 09461 | 69.920,00 |
| 23/08/2022 | 09466 | 16/01/2000 | 10700 | 03 | 0023082022 | 23/08/2022 | 05174 | ELETRON ELETRIFICAC | 18/08/2022 | 23/08/2022 | 01 | 1000008 | 09466 | 240.728,06 |
| 02/09/2022 | 09676 | 16/01/2000 | 12741 | 01 | 0000000253 | 02/09/2022 | 13250 | ELETRON ELETRIFICAC | 23/08/2022 | 02/09/2022 | 01 | 1000008 | 09676 | 18.376,20 |
| 02/09/2022 | 10073 | 16/01/2000 | 05690 | 01 | 0000000256 | 02/09/2022 | 13250 | ELETRON ELETRIFICAC | 30/08/2022 | 02/09/2022 | 01 | 1000008 | 10073 | 25.800,00 |
| 08/09/2022 | 10276 | 16/01/2000 | 10700 | 03 | 0030072022 | 08/09/2022 | 05174 | ELETRON ELETRIFICAC | 06/09/2022 | 08/09/2022 | 01 | 1000008 | 10276 | 9.696,60 |

Fis
44
8

| | | | | | | | | | | | | | | |
|------------|-------|------------|-------|----|------------|------------|-------|---------------------|------------|------------|----|---------|-------|------------|
| 15/09/2022 | 10577 | 16/01/2000 | 14557 | 01 | 0000000262 | 15/09/2022 | 13250 | ELETRON ELETRIFICAC | 14/09/2022 | 15/09/2022 | 01 | 1000008 | 10577 | 6.734,25 |
| 16/09/2022 | 10687 | 16/01/2000 | 14556 | 01 | 0000000502 | 16/09/2022 | 13250 | ELETRON ELETRIFICAC | 15/09/2022 | 16/09/2022 | 01 | 1000008 | 10687 | 69.920,00 |
| 23/09/2022 | 10648 | 16/01/2000 | 10700 | 03 | 0001092022 | 23/09/2022 | 05174 | ELETRON ELETRIFICAC | 14/09/2022 | 23/09/2022 | 01 | 1000008 | 10648 | 248.487,17 |
| 04/10/2022 | 11434 | 16/01/2000 | 10700 | 03 | 0023092022 | 04/10/2022 | 05174 | ELETRON ELETRIFICAC | 04/10/2022 | 04/10/2022 | 01 | 1000008 | 11434 | 8.050,23 |
| 24/10/2022 | 12270 | 16/01/2000 | 10700 | 03 | 0001102022 | 23/10/2022 | 05174 | ELETRON ELETRIFICAC | 21/10/2022 | 23/10/2022 | 01 | 1000008 | 12270 | 261.705,15 |
| 08/11/2022 | 12951 | 16/01/2000 | 10700 | 03 | 0001112022 | 08/11/2022 | 05174 | ELETRON ELETRIFICAC | 04/11/2022 | 08/11/2022 | 01 | 1000008 | 12951 | 8.911,08 |
| 11/11/2022 | 13515 | 16/01/2000 | 10700 | 03 | 0010112022 | 11/11/2022 | 05174 | ELETRON ELETRIFICAC | 11/11/2022 | 11/11/2022 | 01 | 1000008 | 13515 | 1.127,73 |
| 18/11/2022 | 13671 | 16/01/2000 | 18488 | 01 | 0000000287 | 18/11/2022 | 13250 | ELETRON ELETRIFICAC | 16/11/2022 | 18/11/2022 | 01 | 1000008 | 13671 | 12.822,75 |
| 23/11/2022 | 13792 | 16/01/2000 | 10700 | 03 | 0016112022 | 23/11/2022 | 05174 | ELETRON ELETRIFICAC | 18/11/2022 | 23/11/2022 | 01 | 1000008 | 13792 | 267.305,05 |
| 23/12/2022 | 15980 | 16/01/2000 | 10700 | 03 | 0010122022 | 23/12/2022 | 05174 | ELETRON ELETRIFICAC | 21/12/2022 | 23/12/2022 | 01 | 1000008 | 15980 | 259.956,85 |
| 10/02/2022 | 00675 | 16/01/2000 | 01996 | 01 | 0000000199 | 10/02/2022 | 13250 | ELETRON ELETRIFICAC | 09/02/2022 | 10/02/2022 | 01 | 1000008 | 00675 | 17.300,00 |
| 10/03/2022 | 01768 | 16/01/2000 | 00511 | 01 | 0000000468 | 10/03/2022 | 14237 | 4S INSTALACAO E MAN | 09/03/2022 | 10/03/2022 | 01 | 1000008 | 01768 | 13.545,00 |
| 22/03/2022 | 02290 | 16/01/2000 | 03864 | 01 | 0000000217 | 22/03/2022 | 13250 | ELETRON ELETRIFICAC | 22/03/2022 | 22/03/2022 | 01 | 1000008 | 02290 | 9.800,00 |
| 22/03/2022 | 02290 | 16/01/2000 | 03865 | 01 | 0000000218 | 22/03/2022 | 13250 | ELETRON ELETRIFICAC | 22/03/2022 | 22/03/2022 | 01 | 1000008 | 02290 | 17.300,00 |
| 12/04/2022 | 03120 | 16/01/2000 | 05320 | 01 | 0000000469 | 12/04/2022 | 13250 | ELETRON ELETRIFICAC | 08/04/2022 | 12/04/2022 | 01 | 1000008 | 03120 | 30.801,60 |
| 10/05/2022 | 04343 | 16/01/2000 | 06082 | 01 | 0000000229 | 10/05/2022 | 13250 | ELETRON ELETRIFICAC | 05/05/2022 | 10/05/2022 | 01 | 1000008 | 04343 | 9.350,00 |
| 10/05/2022 | 04343 | 16/01/2000 | 06872 | 01 | 0000000232 | 10/05/2022 | 13250 | ELETRON ELETRIFICAC | 05/05/2022 | 10/05/2022 | 01 | 1000008 | 04343 | 9.670,00 |
| 10/05/2022 | 04456 | 16/01/2000 | 06918 | 01 | 0000000473 | 10/05/2022 | 13250 | ELETRON ELETRIFICAC | 10/05/2022 | 10/05/2022 | 01 | 1000008 | 04456 | 7.574,00 |
| 10/05/2022 | 04456 | 16/01/2000 | 06919 | 01 | 0000000474 | 10/05/2022 | 13250 | ELETRON ELETRIFICAC | 10/05/2022 | 10/05/2022 | 01 | 1000008 | 04456 | 21.090,00 |
| 10/05/2022 | 04456 | 16/01/2000 | 06920 | 01 | 0000000476 | 10/05/2022 | 13250 | ELETRON ELETRIFICAC | 10/05/2022 | 10/05/2022 | 01 | 1000008 | 04456 | 4.059,60 |
| 10/05/2022 | 04456 | 16/01/2000 | 06921 | 01 | 0000000475 | 10/05/2022 | 13250 | ELETRON ELETRIFICAC | 10/05/2022 | 10/05/2022 | 01 | 1000008 | 04456 | 2.925,00 |
| 10/05/2022 | 04456 | 16/01/2000 | 06922 | 01 | 0000000477 | 10/05/2022 | 13250 | ELETRON ELETRIFICAC | 10/05/2022 | 10/05/2022 | 01 | 1000008 | 04456 | 7.995,00 |
| 11/05/2022 | 04376 | 16/01/2000 | 06873 | 01 | 0000000507 | 11/05/2022 | 14237 | 4S INSTALACAO E MAN | 06/05/2022 | 11/05/2022 | 01 | 1000008 | 04376 | 6.631,00 |
| 02/06/2022 | 05690 | 16/01/2000 | 04287 | 01 | 0000000010 | 02/06/2022 | 17566 | TRADETEK COM. IMPOR | 02/06/2022 | 02/06/2022 | 01 | 1000008 | 05690 | 44.603,16 |
| 02/06/2022 | 05690 | 16/01/2000 | 04288 | 01 | 0000000010 | 02/06/2022 | 17566 | TRADETEK COM. IMPOR | 02/06/2022 | 02/06/2022 | 01 | 1000008 | 05690 | 13.560,00 |
| 24/06/2022 | 06528 | 16/01/2000 | 09035 | 01 | 0000000238 | 24/06/2022 | 13250 | ELETRON ELETRIFICAC | 20/06/2022 | 24/06/2022 | 01 | 1000008 | 06528 | 16.580,00 |
| 30/06/2022 | 06731 | 16/01/2000 | 09287 | 01 | 0000000480 | 30/06/2022 | 13250 | ELETRON ELETRIFICAC | 23/06/2022 | 30/06/2022 | 01 | 1000008 | 06731 | 25.201,00 |
| 30/06/2022 | 06763 | 16/01/2000 | 09286 | 01 | 0000000239 | 30/06/2022 | 13250 | ELETRON ELETRIFICAC | 23/06/2022 | 30/06/2022 | 01 | 1000008 | 06763 | 6.800,00 |
| 06/07/2022 | 07321 | 16/01/2000 | 09586 | 01 | 0000000482 | 06/07/2022 | 13250 | ELETRON ELETRIFICAC | 01/07/2022 | 06/07/2022 | 01 | 1000008 | 07321 | 62.114,80 |
| 13/07/2022 | 07701 | 16/01/2000 | 04277 | 01 | 0000000462 | 13/07/2022 | 12621 | COMERCIO DE MAT. EL | 08/07/2022 | 13/07/2022 | 01 | 1000008 | 07701 | 5.224,00 |
| 19/07/2022 | 08041 | 16/01/2000 | 10947 | 01 | 0000000494 | 19/07/2022 | 13250 | ELETRON ELETRIFICAC | 18/07/2022 | 19/07/2022 | 01 | 1000008 | 08041 | 49.119,00 |
| 27/07/2022 | 08353 | 16/01/2000 | 11409 | 01 | 0000001536 | 27/07/2022 | 12621 | COMERCIO DE MAT. EL | 27/07/2022 | 27/07/2022 | 01 | 1000008 | 08353 | 124.800,00 |
| 27/07/2022 | 08353 | 16/01/2000 | 11408 | 01 | 0000000490 | 27/07/2022 | 12621 | COMERCIO DE MAT. EL | 27/07/2022 | 27/07/2022 | 01 | 1000008 | 08353 | 20.280,00 |
| 18/08/2022 | 09442 | 16/01/2000 | 11130 | 01 | 0000000563 | 18/08/2022 | 14237 | 4S INSTALACAO E MAN | 18/08/2022 | 18/08/2022 | 01 | 1000008 | 09442 | 16.938,00 |
| 25/08/2022 | 09707 | 16/01/2000 | 12555 | 01 | 0000000509 | 25/08/2022 | 12621 | COMERCIO DE MAT. EL | 24/08/2022 | 25/08/2022 | 01 | 1000008 | 09707 | 151.240,00 |
| 31/08/2022 | 10135 | 16/01/2000 | 04287 | 01 | 0000000013 | 31/08/2022 | 17566 | TRADETEK COM. IMPOR | 31/08/2022 | 31/08/2022 | 01 | 1000008 | 10135 | 57.932,84 |
| 31/08/2022 | 10135 | 16/01/2000 | 04288 | 01 | 0000000013 | 31/08/2022 | 17566 | TRADETEK COM. IMPOR | 31/08/2022 | 31/08/2022 | 01 | 1000008 | 10135 | 14.690,00 |
| 31/08/2022 | 10135 | 16/01/2000 | 13423 | 01 | 0000000014 | 31/08/2022 | 17566 | TRADETEK COM. IMPOR | 31/08/2022 | 31/08/2022 | 01 | 1000008 | 10135 | 70.237,16 |
| 31/08/2022 | 10135 | 16/01/2000 | 13424 | 01 | 0000000014 | 31/08/2022 | 17566 | TRADETEK COM. IMPOR | 31/08/2022 | 31/08/2022 | 01 | 1000008 | 10135 | 17.810,00 |
| 14/09/2022 | 10681 | 16/01/2000 | 14301 | 01 | 0000000016 | 14/09/2022 | 17566 | TRADETEK COM. IMPOR | 14/09/2022 | 14/09/2022 | 01 | 1000008 | 10681 | 71.760,00 |
| 14/09/2022 | 10681 | 16/01/2000 | 14300 | 01 | 0000000016 | 14/09/2022 | 17566 | TRADETEK COM. IMPOR | 14/09/2022 | 14/09/2022 | 01 | 1000008 | 10681 | 282.999,36 |
| 15/09/2022 | 10580 | 16/01/2000 | 14555 | 01 | 0000000517 | 15/09/2022 | 12621 | ITAIUZ SERV.-INST., | 14/09/2022 | 15/09/2022 | 01 | 1000008 | 10580 | 47.760,00 |
| 15/09/2022 | 10678 | 16/01/2000 | 14300 | 01 | 0000000015 | 15/09/2022 | 17566 | TRADETEK COM. IMPOR | 15/09/2022 | 15/09/2022 | 01 | 1000008 | 10678 | 298.379,76 |

Fis
45
R

| | | | | | | | | | | | | | | |
|--|-------|------------|-------|----|------------|------------|-------|---------------------|------------|------------|----|---------|---------------------|------------|
| 15/09/2022 | 10678 | 16/01/2000 | 14301 | 01 | 0000000015 | 15/09/2022 | 17566 | TRADETEK COM. IMPOR | 15/09/2022 | 15/09/2022 | 01 | 1000008 | 10678 | 75.660,00 |
| 29/09/2022 | 11220 | 16/01/2000 | 14300 | 01 | 0000000018 | 29/09/2022 | 17566 | TRADETEK COM. IMPOR | 28/09/2022 | 29/09/2022 | 01 | 1000008 | 11220 | 238.908,88 |
| 29/09/2022 | 11220 | 16/01/2000 | 14301 | 01 | 0000000018 | 29/09/2022 | 17566 | TRADETEK COM. IMPOR | 28/09/2022 | 29/09/2022 | 01 | 1000008 | 11220 | 60.580,00 |
| 30/09/2022 | 11376 | 16/01/2000 | 16114 | 01 | 0000000019 | 30/09/2022 | 17566 | TRADETEK COM. IMPOR | 30/09/2022 | 30/09/2022 | 01 | 1000008 | 11376 | 579.192,60 |
| 05/10/2022 | 11577 | 16/01/2000 | 15251 | 01 | 0000000526 | 05/10/2022 | 12621 | ITAUUZ SERV.-INST., | 05/10/2022 | 05/10/2022 | 01 | 1000008 | 11577 | 501.480,00 |
| 19/10/2022 | 12095 | 16/01/2000 | 16623 | 01 | 0000000274 | 19/10/2022 | 13250 | ELETRON ELETRIFICAC | 18/10/2022 | 19/10/2022 | 01 | 1000008 | 12095 | 2.750,00 |
| 21/10/2022 | 12208 | 16/01/2000 | 16624 | 01 | 0000000273 | 21/10/2022 | 13250 | ELETRON ELETRIFICAC | 21/10/2022 | 21/10/2022 | 01 | 1000008 | 12208 | 8.500,00 |
| 25/10/2022 | 12488 | 16/01/2000 | 04287 | 01 | 0000000021 | 25/10/2022 | 17566 | TRADETEK COM. IMPOR | 25/10/2022 | 25/10/2022 | 01 | 1000008 | 12488 | 7.309,20 |
| 25/10/2022 | 12488 | 16/01/2000 | 14300 | 01 | 0000000021 | 25/10/2022 | 17566 | TRADETEK COM. IMPOR | 25/10/2022 | 25/10/2022 | 01 | 1000008 | 12488 | 64.500,00 |
| 25/10/2022 | 12488 | 16/01/2000 | 14301 | 01 | 0000000021 | 25/10/2022 | 17566 | TRADETEK COM. IMPOR | 25/10/2022 | 25/10/2022 | 01 | 1000008 | 12488 | 17.940,00 |
| 17/11/2022 | 13691 | 16/01/2000 | 18858 | 01 | 0000000289 | 17/11/2022 | 13250 | ELETRON ELETRIFICAC | 16/11/2022 | 17/11/2022 | 01 | 1000008 | 13691 | 4.640,00 |
| 06/12/2022 | 14738 | 16/01/2000 | 19321 | 01 | 0000000027 | 06/12/2022 | 17566 | TRADETEK COM. IMPOR | 06/12/2022 | 06/12/2022 | 01 | 1000008 | 14738 | 211.708,00 |
| 06/12/2022 | 14738 | 16/01/2000 | 19322 | 01 | 0000000027 | 06/12/2022 | 17566 | TRADETEK COM. IMPOR | 06/12/2022 | 06/12/2022 | 01 | 1000008 | 14738 | 44.460,00 |
| 12/12/2022 | 14943 | 16/01/2000 | 20696 | 01 | 0000000300 | 12/12/2022 | 13250 | ELETRON ELETRIFICAC | 09/12/2022 | 12/12/2022 | 01 | 1000008 | 14943 | 5.500,00 |
| 20/12/2022 | 15931 | 16/01/2000 | 19321 | 01 | 0000000029 | 20/12/2022 | 17566 | TRADETEK COM. IMPOR | 20/12/2022 | 20/12/2022 | 01 | 1000008 | 15931 | 367.476,00 |
| 20/12/2022 | 15931 | 16/01/2000 | 19322 | 01 | 0000000029 | 20/12/2022 | 17566 | TRADETEK COM. IMPOR | 20/12/2022 | 20/12/2022 | 01 | 1000008 | 15931 | 84.913,48 |
| SUB TOTAL - CODIGO DE APLICACAO 1000008 | | | | | | | | | | | | | 7.745.280,22 | |
| 12/12/2022 | 14942 | 16/01/2000 | 20700 | 01 | 0000000299 | 12/12/2022 | 13250 | ELETRON ELETRIFICAC | 09/12/2022 | 12/12/2022 | 01 | 1100000 | 14942 | 950,00 |
| 17/11/2022 | 13574 | 16/01/2000 | 18487 | 01 | 0000000518 | 17/11/2022 | 13250 | ELETRON ELETRIFICAC | 11/11/2022 | 17/11/2022 | 91 | 1100000 | 13574 | 31.206,40 |
| 17/11/2022 | 13574 | 16/01/2000 | 18487 | 01 | 0000000519 | 17/11/2022 | 13250 | ELETRON ELETRIFICAC | 11/11/2022 | 17/11/2022 | 91 | 1100000 | 13574 | 608,00 |
| 17/11/2022 | 13574 | 16/01/2000 | 18555 | 01 | 0000000518 | 17/11/2022 | 13250 | ELETRON ELETRIFICAC | 11/11/2022 | 17/11/2022 | 91 | 1100000 | 13574 | 608,00 |
| 17/11/2022 | 13574 | 16/01/2000 | 18555 | 01 | 0000000519 | 17/11/2022 | 13250 | ELETRON ELETRIFICAC | 11/11/2022 | 17/11/2022 | 91 | 1100000 | 13574 | 19.637,00 |
| 30/09/2022 | 11377 | 16/01/2000 | 16115 | 01 | 0000000019 | 30/09/2022 | 17566 | TRADETEK COM. IMPOR | 30/09/2022 | 30/09/2022 | 01 | 1100000 | 11377 | 33.460,00 |
| 30/09/2022 | 11377 | 16/01/2000 | 16116 | 01 | 0000000019 | 30/09/2022 | 17566 | TRADETEK COM. IMPOR | 30/09/2022 | 30/09/2022 | 01 | 1100000 | 11377 | 155.350,00 |
| 25/10/2022 | 12333 | 16/01/2000 | 16916 | 01 | 0000000534 | 24/10/2022 | 12621 | ITAUUZ SERV.-INST., | 24/10/2022 | 24/10/2022 | 01 | 1100000 | 12333 | 87.560,00 |
| 26/10/2022 | 12586 | 16/01/2000 | 17557 | 01 | 0000000284 | 26/10/2022 | 13250 | ELETRON ELETRIFICAC | 26/10/2022 | 26/10/2022 | 01 | 1100000 | 12586 | 696.900,00 |
| 03/11/2022 | 12787 | 16/01/2000 | 18557 | 01 | 0000000022 | 03/11/2022 | 17566 | TRADETEK COM. IMPOR | 03/11/2022 | 03/11/2022 | 01 | 1100000 | 12787 | 177.617,92 |
| 03/11/2022 | 12787 | 16/01/2000 | 18558 | 01 | 0000000022 | 03/11/2022 | 17566 | TRADETEK COM. IMPOR | 03/11/2022 | 03/11/2022 | 01 | 1100000 | 12787 | 44.980,00 |
| 12/12/2022 | 14942 | 16/01/2000 | 20758 | 01 | 0000000301 | 12/12/2022 | 13250 | ELETRON ELETRIFICAC | 09/12/2022 | 12/12/2022 | 01 | 1100000 | 14942 | 5.500,00 |
| 21/12/2022 | 15951 | 16/01/2000 | 21615 | 01 | 0000000314 | 21/12/2022 | 13250 | ELETRON ELETRIFICAC | 21/12/2022 | 21/12/2022 | 91 | 1100000 | 15951 | 683.100,00 |
| 23/12/2022 | 16094 | 16/01/2000 | 21614 | 01 | 0000000563 | 23/12/2022 | 12621 | ITAUUZ SERV.-INST., | 22/12/2022 | 23/12/2022 | 91 | 1100000 | 16094 | 143.280,00 |
| 23/12/2022 | 16094 | 16/01/2000 | 21734 | 01 | 0000000564 | 23/12/2022 | 12621 | ITAUUZ SERV.-INST., | 22/12/2022 | 23/12/2022 | 91 | 1100000 | 16094 | 63.680,00 |
| SUB TOTAL - CODIGO DE APLICACAO 1100000 | | | | | | | | | | | | | 2.144.437,32 | |
| TOTAL GERAL | | | | | | | | | | | | | 9.889.717,54 | |



Movimentacao de Pagamentos - Por Acao 1035 a 1035 de 01/01/2022 a 31/12/2022

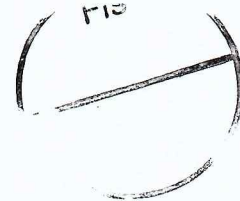
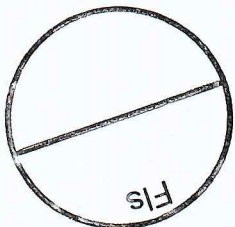
Orgao Inicial 00.00.00 Orgao Final 99.99.99

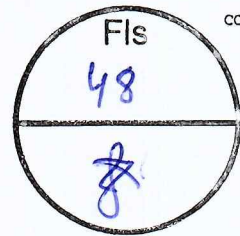
DATA 01/06/2023

Pagina 1

Acao : 1035 INSTALACAO DE ILUMINACAO PUBLICA

| Pagamento | Ordem | Orgao | Emp. | Documento | Vencto | Fornecedor | Emissao | Programada | Fte | C.Apli. | Bordero | DC/CX | Valor |
|------------|-------|----------|-------|--------------|------------|----------------------------|------------|------------|-----|---------|---------|-------|------------|
| 10/02/2022 | 00675 | 16.01.00 | 01996 | 01 000000199 | 10/02/2022 | 13250 ELETRON ELETRIFICAC | 09/02/2022 | 10/02/2022 | 01 | 1000008 | | 00675 | 17.300,00 |
| 10/03/2022 | 01768 | 16.01.00 | 00511 | 01 000000468 | 10/03/2022 | 14237 4S INSTALACAO E MAN | 09/03/2022 | 10/03/2022 | 01 | 1000008 | | 01768 | 13.545,00 |
| 22/03/2022 | 02290 | 16.01.00 | 03864 | 01 000000217 | 22/03/2022 | 13250 ELETRON ELETRIFICAC | 22/03/2022 | 22/03/2022 | 01 | 1000008 | | 02290 | 9.800,00 |
| 22/03/2022 | 02290 | 16.01.00 | 03865 | 01 000000218 | 22/03/2022 | 13250 ELETRON ELETRIFICAC | 22/03/2022 | 22/03/2022 | 01 | 1000008 | | 02290 | 17.300,00 |
| 12/04/2022 | 03120 | 16.01.00 | 05320 | 01 000000469 | 12/04/2022 | 13250 ELETRON ELETRIFICAC | 08/04/2022 | 12/04/2022 | 01 | 1000008 | | 03120 | 30.801,60 |
| 10/05/2022 | 04343 | 16.01.00 | 06082 | 01 000000229 | 10/05/2022 | 13250 ELETRON ELETRIFICAC | 05/05/2022 | 10/05/2022 | 01 | 1000008 | | 04343 | 9.350,00 |
| 10/05/2022 | 04343 | 16.01.00 | 06872 | 01 000000232 | 10/05/2022 | 13250 ELETRON ELETRIFICAC | 05/05/2022 | 10/05/2022 | 01 | 1000008 | | 04343 | 9.670,00 |
| 10/05/2022 | 04456 | 16.01.00 | 06918 | 01 000000473 | 10/05/2022 | 13250 ELETRON ELETRIFICAC | 10/05/2022 | 10/05/2022 | 01 | 1000008 | | 04456 | 7.574,00 |
| 10/05/2022 | 04456 | 16.01.00 | 06919 | 01 000000474 | 10/05/2022 | 13250 ELETRON ELETRIFICAC | 10/05/2022 | 10/05/2022 | 01 | 1000008 | | 04456 | 21.090,00 |
| 10/05/2022 | 04456 | 16.01.00 | 06920 | 01 000000476 | 10/05/2022 | 13250 ELETRON ELETRIFICAC | 10/05/2022 | 10/05/2022 | 01 | 1000008 | | 04456 | 4.059,60 |
| 10/05/2022 | 04456 | 16.01.00 | 06921 | 01 000000475 | 10/05/2022 | 13250 ELETRON ELETRIFICAC | 10/05/2022 | 10/05/2022 | 01 | 1000008 | | 04456 | 2.925,00 |
| 10/05/2022 | 04456 | 16.01.00 | 06922 | 01 000000477 | 10/05/2022 | 13250 ELETRON ELETRIFICAC | 10/05/2022 | 10/05/2022 | 01 | 1000008 | | 04456 | 7.995,00 |
| 11/05/2022 | 04376 | 16.01.00 | 06873 | 01 000000507 | 11/05/2022 | 14237 4S INSTALACAO E MAN | 06/05/2022 | 11/05/2022 | 01 | 1000008 | | 04376 | 6.631,00 |
| 02/06/2022 | 05690 | 16.01.00 | 04287 | 01 000000010 | 02/06/2022 | 17566 TRADETEK COM. IMPOR | 02/06/2022 | 02/06/2022 | 01 | 1000008 | | 05690 | 44.603,16 |
| 02/06/2022 | 05690 | 16.01.00 | 04288 | 01 000000010 | 02/06/2022 | 17566 TRADETEK COM. IMPOR | 02/06/2022 | 02/06/2022 | 01 | 1000008 | | 05690 | 13.560,00 |
| 24/06/2022 | 06528 | 16.01.00 | 09035 | 01 000000238 | 24/06/2022 | 13250 ELETRON ELETRIFICAC | 20/06/2022 | 24/06/2022 | 01 | 1000008 | | 06528 | 16.580,00 |
| 30/06/2022 | 06731 | 16.01.00 | 09287 | 01 000000480 | 30/06/2022 | 13250 ELETRON ELETRIFICAC | 23/06/2022 | 30/06/2022 | 01 | 1000008 | | 06731 | 25.201,00 |
| 30/06/2022 | 06763 | 16.01.00 | 09286 | 01 000000239 | 30/06/2022 | 13250 ELETRON ELETRIFICAC | 23/06/2022 | 30/06/2022 | 01 | 1000008 | | 06763 | 6.800,00 |
| 06/07/2022 | 07321 | 16.01.00 | 09586 | 01 000000482 | 06/07/2022 | 13250 ELETRON ELETRIFICAC | 01/07/2022 | 06/07/2022 | 01 | 1000008 | | 07321 | 62.114,80 |
| 13/07/2022 | 07701 | 16.01.00 | 04277 | 01 000000462 | 13/07/2022 | 12621 COMERCIO DE MAT. EL | 08/07/2022 | 13/07/2022 | 01 | 1000008 | | 07701 | 5.224,00 |
| 19/07/2022 | 08041 | 16.01.00 | 10947 | 01 000000494 | 19/07/2022 | 13250 ELETRON ELETRIFICAC | 18/07/2022 | 19/07/2022 | 01 | 1000008 | | 08041 | 49.119,00 |
| 27/07/2022 | 08353 | 16.01.00 | 11409 | 01 000001636 | 27/07/2022 | 12621 COMERCIO DE MAT. EL | 27/07/2022 | 27/07/2022 | 01 | 1000008 | | 08353 | 124.800,00 |
| 27/07/2022 | 08353 | 16.01.00 | 11408 | 01 000000490 | 27/07/2022 | 12621 COMERCIO DE MAT. EL | 27/07/2022 | 27/07/2022 | 01 | 1000008 | | 08353 | 20.280,00 |
| 18/08/2022 | 09442 | 16.01.00 | 11130 | 01 000000563 | 18/08/2022 | 14237 4S INSTALACAO E MAN | 18/08/2022 | 18/08/2022 | 01 | 1000008 | | 09442 | 16.938,00 |
| 25/08/2022 | 09707 | 16.01.00 | 12555 | 01 000000509 | 25/08/2022 | 12621 COMERCIO DE MAT. EL | 24/08/2022 | 25/08/2022 | 01 | 1000008 | | 09707 | 151.240,00 |
| 31/08/2022 | 10135 | 16.01.00 | 04287 | 01 000000013 | 31/08/2022 | 17566 TRADETEK COM. IMPOR | 31/08/2022 | 31/08/2022 | 01 | 1000008 | | 10135 | 57.932,84 |
| 31/08/2022 | 10135 | 16.01.00 | 04288 | 01 000000013 | 31/08/2022 | 17566 TRADETEK COM. IMPOR | 31/08/2022 | 31/08/2022 | 01 | 1000008 | | 10135 | 14.690,00 |
| 31/08/2022 | 10135 | 16.01.00 | 13423 | 01 000000014 | 31/08/2022 | 17566 TRADETEK COM. IMPOR | 31/08/2022 | 31/08/2022 | 01 | 1000008 | | 10135 | 70.237,00 |
| 31/08/2022 | 10135 | 16.01.00 | 13424 | 01 000000014 | 31/08/2022 | 17566 TRADETEK COM. IMPOR | 31/08/2022 | 31/08/2022 | 01 | 1000008 | | 10135 | 17.810,00 |
| 14/09/2022 | 10681 | 16.01.00 | 14301 | 01 000000016 | 14/09/2022 | 17566 TRADETEK COM. IMPOR | 14/09/2022 | 14/09/2022 | 01 | 1000008 | | 10681 | 71.760,00 |
| 14/09/2022 | 10681 | 16.01.00 | 14300 | 01 000000016 | 14/09/2022 | 17566 TRADETEK COM. IMPOR | 14/09/2022 | 14/09/2022 | 01 | 1000008 | | 10681 | 282.999,36 |
| 15/09/2022 | 10580 | 16.01.00 | 14555 | 01 000000517 | 15/09/2022 | 12621 ITALUZ SERV. -INST., | 14/09/2022 | 15/09/2022 | 01 | 1000008 | | 10580 | 47.760,00 |
| 15/09/2022 | 10678 | 16.01.00 | 14300 | 01 000000015 | 15/09/2022 | 17566 TRADETEK COM. IMPOR | 15/09/2022 | 15/09/2022 | 01 | 1000008 | | 10678 | 298.379,76 |
| 15/09/2022 | 10678 | 16.01.00 | 14301 | 01 000000015 | 15/09/2022 | 17566 TRADETEK COM. IMPOR | 15/09/2022 | 15/09/2022 | 01 | 1000008 | | 10678 | 75.660,00 |
| 29/09/2022 | 11220 | 16.01.00 | 14300 | 01 000000018 | 29/09/2022 | 17566 TRADETEK COM. IMPOR | 28/09/2022 | 29/09/2022 | 01 | 1000008 | | 11220 | 238.908,88 |
| 29/09/2022 | 11220 | 16.01.00 | 14301 | 01 000000018 | 29/09/2022 | 17566 TRADETEK COM. IMPOR | 28/09/2022 | 29/09/2022 | 01 | 1000008 | | 11220 | 60.580,00 |
| 30/09/2022 | 11376 | 16.01.00 | 16114 | 01 000000019 | 30/09/2022 | 17566 TRADETEK COM. IMPOR | 30/09/2022 | 30/09/2022 | 01 | 1000008 | | 11376 | 579.192,60 |
| 30/09/2022 | 11377 | 16.01.00 | 16115 | 01 000000019 | 30/09/2022 | 17566 TRADETEK COM. IMPOR | 30/09/2022 | 30/09/2022 | 01 | 1100000 | | 11377 | 33.460,00 |
| 30/09/2022 | 11377 | 16.01.00 | 16116 | 01 000000019 | 30/09/2022 | 17566 TRADETEK COM. IMPOR | 30/09/2022 | 30/09/2022 | 01 | 1100000 | | 11377 | 155.350,00 |
| 05/10/2022 | 11577 | 16.01.00 | 15251 | 01 000000526 | 05/10/2022 | 12621 ITALUZ SERV. -INST., | 05/10/2022 | 05/10/2022 | 01 | 1000008 | | 11577 | 501.480,00 |
| 19/10/2022 | 12095 | 16.01.00 | 16623 | 01 000000274 | 19/10/2022 | 13250 ELETRON ELETRIFICAC | 18/10/2022 | 19/10/2022 | 01 | 1000008 | | 12095 | 2.750,00 |
| 21/10/2022 | 12208 | 16.01.00 | 16624 | 01 000000273 | 21/10/2022 | 13250 ELETRON ELETRIFICAC | 21/10/2022 | 21/10/2022 | 01 | 1000008 | | 12208 | 8.500,00 |
| 25/10/2022 | 12333 | 16.01.00 | 16916 | 01 000000534 | 24/10/2022 | 12621 ITALUZ SERV. -INST., | 24/10/2022 | 24/10/2022 | 01 | 1100000 | | 12333 | 87.560,00 |





Movimentacao de Pagamentos - Por Acao 2170 a 2170 de 01/01/2022 a 31/12/2022

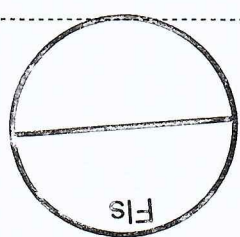
Orgao Inicial 00.00.00 Orgao Final 99.99.99

DATA 01/06/2023

Pagina 1

Acao : 2170 CONSERVACAO E CONSUMO DA ILUMINACAO PUBLICA

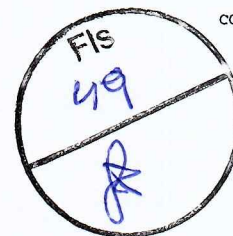
| Pagamento | Ordem | Orgao | Emp. | Documento | Vencido | Fornecedor | Emissao | Programada | Fte | C.Apli. | Bordero | DC/CX | Valor |
|------------|-------|----------|-------|---------------|------------|---------------------------|------------|------------|-----|---------|---------|-------|------------|
| 23/02/2022 | 01340 | 16.01.00 | 03018 | 03 0000012022 | 23/02/2022 | 05174 ELEKTRO ELETRICIDAD | 23/02/2022 | 23/02/2022 | 01 | 1000008 | | 01340 | 319.111,28 |
| 25/02/2022 | 01074 | 16.01.00 | 02183 | 01 0000000203 | 25/02/2022 | 13250 ELETRON ELETRIFICAC | 18/02/2022 | 25/02/2022 | 01 | 1000008 | | 01074 | 32.540,00 |
| 22/03/2022 | 02077 | 16.01.00 | 03018 | 03 0023032022 | 23/03/2022 | 05174 ELEKTRO ELETRICIDAD | 16/03/2022 | 22/03/2022 | 01 | 1000008 | | 02077 | 316.527,19 |
| 22/03/2022 | 02228 | 16.01.00 | 03861 | 01 0000000214 | 22/03/2022 | 13250 ELETRON ELETRIFICAC | 18/03/2022 | 22/03/2022 | 01 | 1000008 | | 02228 | 3.500,00 |
| 22/03/2022 | 02228 | 16.01.00 | 03863 | 01 0000000216 | 22/03/2022 | 13250 ELETRON ELETRIFICAC | 18/03/2022 | 22/03/2022 | 01 | 1000008 | | 02228 | 2.340,00 |
| 22/03/2022 | 02229 | 16.01.00 | 03862 | 01 0000000215 | 22/03/2022 | 13250 ELETRON ELETRIFICAC | 18/03/2022 | 22/03/2022 | 01 | 1000008 | | 02229 | 4.900,00 |
| 22/03/2022 | 02229 | 16.01.00 | 03866 | 01 0000000219 | 22/03/2022 | 13250 ELETRON ELETRIFICAC | 18/03/2022 | 22/03/2022 | 01 | 1000008 | | 02229 | 3.500,00 |
| 23/03/2022 | 02400 | 16.01.00 | 03018 | 03 0000022022 | 23/03/2022 | 05174 ELEKTRO ELETRICIDAD | 23/03/2022 | 23/03/2022 | 01 | 1000008 | | 02400 | 3.198,78 |
| 23/03/2022 | 02400 | 16.01.00 | 03018 | 03 0000122021 | 23/03/2022 | 05174 ELEKTRO ELETRICIDAD | 23/03/2022 | 23/03/2022 | 01 | 1000008 | | 02400 | 3.478,50 |
| 23/03/2022 | 02400 | 16.01.00 | 03018 | 03 0001012022 | 23/03/2022 | 05174 ELEKTRO ELETRICIDAD | 23/03/2022 | 23/03/2022 | 01 | 1000008 | | 02400 | 3.184,82 |
| 23/03/2022 | 02400 | 16.01.00 | 03018 | 03 0001022022 | 23/03/2022 | 05174 ELEKTRO ELETRICIDAD | 23/03/2022 | 23/03/2022 | 01 | 1000008 | | 02400 | 2.764,39 |
| 28/03/2022 | 02411 | 16.01.00 | 03018 | 03 0001032022 | 28/03/2022 | 05174 ELEKTRO ELETRICIDAD | 23/03/2022 | 28/03/2022 | 01 | 1000008 | | 02411 | 1.446,42 |
| 12/04/2022 | 03081 | 16.01.00 | 05333 | 01 0000000223 | 12/04/2022 | 13250 ELETRON ELETRIFICAC | 07/04/2022 | 12/04/2022 | 01 | 1000008 | | 03081 | 30.055,05 |
| 19/04/2022 | 03460 | 16.01.00 | 05690 | 01 0000000225 | 19/04/2022 | 13250 ELETRON ELETRIFICAC | 19/04/2022 | 19/04/2022 | 01 | 1000008 | | 03460 | 108.000,00 |
| 25/04/2022 | 03820 | 16.01.00 | 03018 | 03 0023042022 | 25/04/2022 | 05174 ELEKTRO ELETRICIDAD | 25/04/2022 | 25/04/2022 | 01 | 1000008 | | 03820 | 353.286,08 |
| 26/04/2022 | 03867 | 16.01.00 | 03018 | 03 0005042022 | 26/04/2022 | 05174 ELEKTRO ELETRICIDAD | 26/04/2022 | 26/04/2022 | 01 | 1000008 | | 03867 | 84,70 |
| 10/05/2022 | 04343 | 16.01.00 | 06085 | 01 0000000230 | 10/05/2022 | 13250 ELETRON ELETRIFICAC | 05/05/2022 | 10/05/2022 | 01 | 1000008 | | 04343 | 3.923,00 |
| 10/05/2022 | 04463 | 16.01.00 | 06924 | 01 0000000228 | 10/05/2022 | 13250 ELETRON ELETRIFICAC | 10/05/2022 | 10/05/2022 | 01 | 1000008 | | 04463 | 30.239,55 |
| 23/05/2022 | 05078 | 16.01.00 | 05690 | 01 0000000234 | 23/05/2022 | 13250 ELETRON ELETRIFICAC | 20/05/2022 | 23/05/2022 | 01 | 1000008 | | 05078 | 85.800,00 |
| 23/05/2022 | 05160 | 16.01.00 | 03018 | 03 0001042022 | 23/05/2022 | 05174 ELEKTRO ELETRICIDAD | 23/05/2022 | 23/05/2022 | 01 | 1000008 | | 05160 | 290.722,70 |
| 23/06/2022 | 06593 | 16.01.00 | 03018 | 03 0001052022 | 23/06/2022 | 05174 ELEKTRO ELETRICIDAD | 21/06/2022 | 23/06/2022 | 01 | 1000008 | | 06593 | 251.562,34 |
| 06/07/2022 | 07321 | 16.01.00 | 05690 | 01 0000000244 | 06/07/2022 | 13250 ELETRON ELETRIFICAC | 01/07/2022 | 06/07/2022 | 01 | 1000008 | | 07321 | 124.500,00 |
| 06/07/2022 | 07321 | 16.01.00 | 09587 | 01 0000000243 | 06/07/2022 | 13250 ELETRON ELETRIFICAC | 01/07/2022 | 06/07/2022 | 01 | 1000008 | | 07321 | 27.619,65 |
| 06/07/2022 | 07437 | 16.01.00 | 09489 | 01 0000000242 | 06/07/2022 | 13250 ELETRON ELETRIFICAC | 04/07/2022 | 06/07/2022 | 01 | 1000008 | | 07437 | 7.583,00 |
| 19/07/2022 | 08100 | 16.01.00 | 10948 | 01 0000000249 | 19/07/2022 | 13250 ELETRON ELETRIFICAC | 19/07/2022 | 19/07/2022 | 01 | 1000008 | | 08100 | 34.575,30 |
| 22/07/2022 | 08279 | 16.01.00 | 03018 | 03 0001062022 | 22/07/2022 | 05174 ELEKTRO ELETRICIDAD | 22/07/2022 | 22/07/2022 | 01 | 1000008 | | 08279 | 170.267,72 |
| 22/07/2022 | 08279 | 16.01.00 | 10700 | 03 0001062022 | 22/07/2022 | 05174 ELEKTRO ELETRICIDAD | 22/07/2022 | 22/07/2022 | 01 | 1000008 | | 08279 | 61.356,80 |
| 10/08/2022 | 08969 | 16.01.00 | 05690 | 01 0000000251 | 10/08/2022 | 13250 ELETRON ELETRIFICAC | 09/08/2022 | 10/08/2022 | 01 | 1000008 | | 08969 | 105.900,00 |
| 18/08/2022 | 09447 | 16.01.00 | 10700 | 03 0008062022 | 18/08/2022 | 05174 ELEKTRO ELETRICIDAD | 18/08/2022 | 18/08/2022 | 01 | 1000008 | | 09447 | 8.199,93 |
| 18/08/2022 | 09447 | 16.01.00 | 10700 | 03 0008072022 | 18/08/2022 | 05174 ELEKTRO ELETRICIDAD | 18/08/2022 | 18/08/2022 | 01 | 1000008 | | 09447 | 6.198,48 |
| 18/08/2022 | 09447 | 16.01.00 | 10700 | 03 0008082022 | 18/08/2022 | 05174 ELEKTRO ELETRICIDAD | 18/08/2022 | 18/08/2022 | 01 | 1000008 | | 09447 | 5.736,88 |
| 18/08/2022 | 09475 | 16.01.00 | 10700 | 03 1070022078 | 18/08/2022 | 05174 ELEKTRO ELETRICIDAD | 18/08/2022 | 18/08/2022 | 01 | 1000008 | | 09475 | 2.048,02 |
| 22/08/2022 | 09461 | 16.01.00 | 12740 | 01 0000000500 | 22/08/2022 | 13250 ELETRON ELETRIFICAC | 18/08/2022 | 22/08/2022 | 01 | 1000008 | | 09461 | 69.920,00 |
| 23/08/2022 | 09466 | 16.01.00 | 10700 | 03 0023082022 | 23/08/2022 | 05174 ELEKTRO ELETRICIDAD | 18/08/2022 | 23/08/2022 | 01 | 1000008 | | 09466 | 240.728,06 |
| 02/09/2022 | 09676 | 16.01.00 | 12741 | 01 0000000253 | 02/09/2022 | 13250 ELETRON ELETRIFICAC | 23/08/2022 | 02/09/2022 | 01 | 1000008 | | 09676 | 18.376,20 |
| 02/09/2022 | 10073 | 16.01.00 | 05690 | 01 0000000256 | 02/09/2022 | 13250 ELETRON ELETRIFICAC | 30/08/2022 | 02/09/2022 | 01 | 1000008 | | 10073 | 25.800,00 |
| 08/09/2022 | 10276 | 16.01.00 | 10700 | 03 0030072022 | 08/09/2022 | 05174 ELEKTRO ELETRICIDAD | 06/09/2022 | 08/09/2022 | 01 | 1000008 | | 10276 | 9.696,60 |
| 15/09/2022 | 10577 | 16.01.00 | 14557 | 01 0000000262 | 15/09/2022 | 13250 ELETRON ELETRIFICAC | 14/09/2022 | 15/09/2022 | 01 | 1000008 | | 10577 | 6.734,25 |
| 16/09/2022 | 10687 | 16.01.00 | 14556 | 01 0000000502 | 16/09/2022 | 13250 ELETRON ELETRIFICAC | 15/09/2022 | 16/09/2022 | 01 | 1000008 | | 10687 | 69.920,00 |
| 23/09/2022 | 10648 | 16.01.00 | 10700 | 03 0001092022 | 23/09/2022 | 05174 ELEKTRO ELETRICIDAD | 14/09/2022 | 23/09/2022 | 01 | 1000008 | | 10648 | 248.487,17 |
| 04/10/2022 | 11434 | 16.01.00 | 10700 | 03 0023092022 | 04/10/2022 | 05174 ELEKTRO ELETRICIDAD | 04/10/2022 | 04/10/2022 | 01 | 1000008 | | 11434 | 8.050,23 |
| 24/10/2022 | 12270 | 16.01.00 | 10700 | 03 0001102022 | 23/10/2022 | 05174 ELEKTRO ELETRICIDAD | 21/10/2022 | 23/10/2022 | 01 | 1000008 | | 12270 | 261.705,15 |
| 08/11/2022 | 12951 | 16.01.00 | 10700 | 03 0001112022 | 08/11/2022 | 05174 ELEKTRO ELETRICIDAD | 04/11/2022 | 08/11/2022 | 01 | 1000008 | | 12951 | 8.911,08 |



Prefeitura Municipal de Itapeva

Movimentacao de Pagamentos - Por Acao 2170 a 2170 de 01/01/2022 a 31/12/2022

Orgao Inicial 00.00.00 Orgao Final 99.99.99



Pagina 1

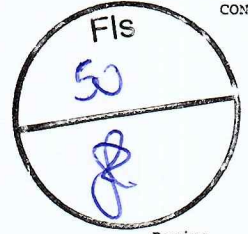
DATA 01/06/2023

Acao : 2170 CONSERVACAO E CONSUMO DA ILUMINACAO PUBLICA

| Pagamento | Ordem | Orgao | Emp. | Documento | Vencido | Fornecedor | Emissao | Programada | Fte | C.Apli. | Bordero | DC/CX | Valor |
|------------|-------|----------|-------|------------|------------|---------------|-------------|------------|------------|---------|---------|-------------|--------------|
| 11/11/2022 | 13515 | 16.01.00 | 10700 | 0010112022 | 11/11/2022 | 05174 ELEKTRO | ELETRICIDAD | 11/11/2022 | 11/11/2022 | 01 | 1000008 | 13515 | 1.127,73 |
| 17/11/2022 | 13574 | 16.01.00 | 18487 | 0000000518 | 17/11/2022 | 13250 ELETRON | ELETRIFICAC | 11/11/2022 | 17/11/2022 | 91 | 1100000 | 13574 | 31.206,40 |
| 17/11/2022 | 13574 | 16.01.00 | 18487 | 0000000519 | 17/11/2022 | 13250 ELETRON | ELETRIFICAC | 11/11/2022 | 17/11/2022 | 91 | 1100000 | 13574 | 608,00 |
| 17/11/2022 | 13574 | 16.01.00 | 18555 | 0000000518 | 17/11/2022 | 13250 ELETRON | ELETRIFICAC | 11/11/2022 | 17/11/2022 | 91 | 1100000 | 13574 | 608,00 |
| 17/11/2022 | 13574 | 16.01.00 | 18555 | 0000000519 | 17/11/2022 | 13250 ELETRON | ELETRIFICAC | 11/11/2022 | 17/11/2022 | 91 | 1100000 | 13574 | 19.637,00 |
| 18/11/2022 | 13671 | 16.01.00 | 18488 | 0000000287 | 18/11/2022 | 13250 ELETRON | ELETRIFICAC | 16/11/2022 | 18/11/2022 | 01 | 1000008 | 13671 | 12.822,75 |
| 23/11/2022 | 13792 | 16.01.00 | 10700 | 0016112022 | 23/11/2022 | 05174 ELEKTRO | ELETRICIDAD | 18/11/2022 | 23/11/2022 | 01 | 1000008 | 13792 | 267.305,05 |
| 12/12/2022 | 14942 | 16.01.00 | 20700 | 0000000299 | 12/12/2022 | 13250 ELETRON | ELETRIFICAC | 09/12/2022 | 12/12/2022 | 01 | 1100000 | 14942 | 950,00 |
| 23/12/2022 | 15980 | 16.01.00 | 10700 | 0010122022 | 23/12/2022 | 05174 ELEKTRO | ELETRICIDAD | 21/12/2022 | 23/12/2022 | 01 | 1000008 | 15980 | 259.956,85 |
| | | | | | | | | | | | | SUBTOTAL | 3.966.701,18 |
| | | | | | | | | | | | | TOTAL GERAL | 3.966.701,18 |

Movimentacao de Pagamentos - Por Acao 2170 a 2170 de 01/01/2023 a 02/06/2023

Orgao Inicial 00.00.00 Orgao Final 99.99.99

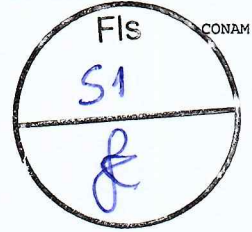


Pagina 1

DATA 02/06/2023

Acao : 2170 CONSERVACAO E CONSUMO DA ILUMINACAO PUBLICA

| Pagamento | Ordem | Orgao | Emp. | Documento | Vencto | Fornecedor | Emissao | Programada | Fte | C.Apli. | Bordero | DC/CX | Valor |
|------------|-------|----------|-------|---------------|------------|---------------------------|------------|------------|-----|---------|---------|-------------|--------------|
| 23/01/2023 | 00263 | 16.01.00 | 00500 | 01 0003202023 | 23/01/2023 | 13250 ELETRON ELETRIFICAC | 23/01/2023 | 23/01/2023 | 01 | 1000008 | | 00263 | 6.000,00 |
| 25/01/2023 | 00346 | 16.01.00 | 00399 | 01 0000000319 | 25/01/2023 | 13250 ELETRON ELETRIFICAC | 25/01/2023 | 25/01/2023 | 01 | 1000008 | | 00346 | 20.866,95 |
| 01/02/2023 | 00595 | 16.01.00 | 00405 | 01 0000000538 | 01/02/2023 | 13250 ELETRON ELETRIFICAC | 31/01/2023 | 01/02/2023 | 01 | 1000008 | | 00595 | 43.067,60 |
| 24/02/2023 | 01406 | 16.01.00 | 02923 | 03 0001012023 | 24/02/2023 | 05174 ELEKTRO ELETRICIDAD | 24/02/2023 | 24/02/2023 | 01 | 1000008 | | 01406 | 267.531,23 |
| 24/02/2023 | 01406 | 16.01.00 | 02924 | 03 0001122022 | 24/02/2023 | 05174 ELEKTRO ELETRICIDAD | 24/02/2023 | 24/02/2023 | 01 | 1000008 | | 01406 | 8.116,87 |
| 27/02/2023 | 01519 | 16.01.00 | 03388 | 03 0005472023 | 24/02/2023 | 05174 ELEKTRO ELETRICIDAD | 24/02/2023 | 24/02/2023 | 01 | 1000008 | | 01519 | 267.097,22 |
| 27/02/2023 | 01520 | 16.01.00 | 03377 | 03 0010402023 | 24/02/2023 | 05174 ELEKTRO ELETRICIDAD | 24/02/2023 | 24/02/2023 | 01 | 1000008 | | 01520 | 2.532,90 |
| 27/02/2023 | 01521 | 16.01.00 | 03384 | 03 0009242023 | 24/02/2023 | 05174 ELEKTRO ELETRICIDAD | 24/02/2023 | 24/02/2023 | 01 | 1000008 | | 01521 | 17.433,23 |
| 10/03/2023 | 01924 | 16.01.00 | 04309 | 03 0001022023 | 10/03/2023 | 05174 ELEKTRO ELETRICIDAD | 10/03/2023 | 10/03/2023 | 01 | 1000008 | | 01924 | 5.101,84 |
| 10/03/2023 | 01927 | 16.01.00 | 04310 | 03 0001022023 | 10/03/2023 | 05174 ELEKTRO ELETRICIDAD | 10/03/2023 | 10/03/2023 | 01 | 1000008 | | 01927 | 3.417,98 |
| 24/03/2023 | 02564 | 16.01.00 | 04923 | 03 0001022023 | 24/03/2023 | 05174 ELEKTRO ELETRICIDAD | 24/03/2023 | 24/03/2023 | 01 | 1000008 | | 02564 | 238.898,02 |
| 29/03/2023 | 02621 | 16.01.00 | 04949 | 01 0000000288 | 29/03/2023 | 18264 JOSE CARLOS FERREIR | 27/03/2023 | 29/03/2023 | 01 | 1000008 | | 02621 | 13.868,40 |
| 31/03/2023 | 02888 | 16.01.00 | 05081 | 03 0020022023 | 31/03/2023 | 05174 ELEKTRO ELETRICIDAD | 31/03/2023 | 31/03/2023 | 01 | 1000008 | | 02888 | 205,12 |
| 10/04/2023 | 03171 | 16.01.00 | 05852 | 01 0000000613 | 10/04/2023 | 12621 ITALUZ SERV.-INST., | 05/04/2023 | 10/04/2023 | 01 | 1000008 | | 03171 | 1.500,00 |
| 11/04/2023 | 03213 | 16.01.00 | 05985 | 03 0001022023 | 11/04/2023 | 05174 ELEKTRO ELETRICIDAD | 11/04/2023 | 11/04/2023 | 01 | 1000008 | | 03213 | 9.126,90 |
| 18/04/2023 | 03465 | 16.01.00 | 06258 | 03 0001032023 | 18/04/2023 | 05174 ELEKTRO ELETRICIDAD | 17/04/2023 | 18/04/2023 | 01 | 1000008 | | 03465 | 1.835,81 |
| 20/04/2023 | 03568 | 16.01.00 | 06258 | 03 0023032023 | 23/04/2023 | 05174 ELEKTRO ELETRICIDAD | 19/04/2023 | 23/04/2023 | 01 | 1000008 | | 03568 | 261.933,23 |
| 20/04/2023 | 03568 | 16.01.00 | 06258 | 03 0023042023 | 23/04/2023 | 05174 ELEKTRO ELETRICIDAD | 19/04/2023 | 23/04/2023 | 01 | 1000008 | | 03568 | 702,97 |
| 04/05/2023 | 04243 | 16.01.00 | 07186 | 01 0000000289 | 04/05/2023 | 18264 JOSE CARLOS FERREIR | 04/05/2023 | 04/05/2023 | 01 | 1000008 | | 04243 | 167.533,60 |
| 12/05/2023 | 04440 | 16.01.00 | 07478 | 01 0000000006 | 12/05/2023 | 18317 FGS ELETRIFICACAO L | 09/05/2023 | 12/05/2023 | 01 | 1000008 | | 04440 | 5.700,00 |
| 12/05/2023 | 04443 | 16.01.00 | 07479 | 01 0000000005 | 12/05/2023 | 18317 FGS ELETRIFICACAO L | 09/05/2023 | 12/05/2023 | 01 | 1000008 | | 04443 | 10.456,00 |
| 15/05/2023 | 04767 | 16.01.00 | 06258 | 03 0000032023 | 15/05/2023 | 05174 ELEKTRO ELETRICIDAD | 15/05/2023 | 15/05/2023 | 01 | 1000008 | | 04767 | 10.800,08 |
| 19/05/2023 | 04823 | 16.01.00 | 06258 | 03 0000042023 | 19/05/2023 | 05174 ELEKTRO ELETRICIDAD | 15/05/2023 | 19/05/2023 | 01 | 1000008 | | 04823 | 1.132,92 |
| 19/05/2023 | 04984 | 16.01.00 | 06258 | 03 0002052023 | 19/05/2023 | 05174 ELEKTRO ELETRICIDAD | 19/05/2023 | 19/05/2023 | 01 | 1000008 | | 04984 | 1.456,59 |
| 19/05/2023 | 04984 | 16.01.00 | 06258 | 03 0011052023 | 19/05/2023 | 05174 ELEKTRO ELETRICIDAD | 19/05/2023 | 19/05/2023 | 01 | 1000008 | | 04984 | 52,00 |
| 19/05/2023 | 04984 | 16.01.00 | 06258 | 03 0019052023 | 19/05/2023 | 05174 ELEKTRO ELETRICIDAD | 19/05/2023 | 19/05/2023 | 01 | 1000008 | | 04984 | 177,38 |
| 19/05/2023 | 04984 | 16.01.00 | 06258 | 03 0028042023 | 19/05/2023 | 05174 ELEKTRO ELETRICIDAD | 19/05/2023 | 19/05/2023 | 01 | 1000008 | | 04984 | 128,14 |
| 23/05/2023 | 05001 | 16.01.00 | 06258 | 03 0000052023 | 23/05/2023 | 05174 ELEKTRO ELETRICIDAD | 19/05/2023 | 23/05/2023 | 01 | 1000008 | | 05001 | 247.851,72 |
| 23/05/2023 | 05001 | 16.01.00 | 06258 | 03 0022042023 | 23/05/2023 | 05174 ELEKTRO ELETRICIDAD | 19/05/2023 | 23/05/2023 | 01 | 1000008 | | 05001 | 772,74 |
| 29/05/2023 | 05345 | 16.01.00 | 07186 | 01 0000000290 | 26/05/2023 | 18264 JOSE CARLOS FERREIR | 26/05/2023 | 26/05/2023 | 01 | 1000008 | | 05345 | 111.980,00 |
| 31/05/2023 | 05500 | 16.01.00 | 08339 | 01 0000000007 | 31/05/2023 | 18317 FGS ELETRIFICACAO L | 30/05/2023 | 31/05/2023 | 01 | 1000008 | | 05500 | 7.605,00 |
| | | | | | | | | | | | | SUBTOTAL | 1.734.882,44 |
| | | | | | | | | | | | | TOTAL GERAL | 1.734.882,44 |



Movimentacao de Pagamentos - Por Acao 1035 a 1035 de 01/01/2023 a 02/06/2023
Orgao Inicial 00.00.00 Orgao Final 99.99.99

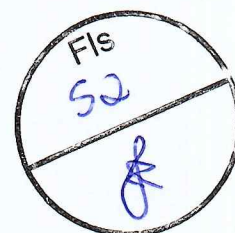
DATA 02/06/2023

Pagina 1

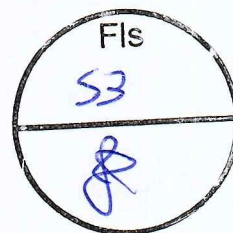
Acao : 1035 INSTALACAO DE ILUMINACAO PUBLICA

| Pagamento | Ordem | Orgao | Emp. | Documento | Vencto | Fornecedor | Emissao | Programada | Fte | C.Apli. | Bordero | DC/CX | Valor |
|------------|-------|----------|-------|---------------|------------|---------------------------|------------|------------|-----|---------|---------|-------------|--------------|
| 16/01/2023 | 00113 | 16.01.00 | 00691 | 01 000000034 | 16/01/2023 | 17566 TRADETEK COM. IMPOR | 16/01/2023 | 16/01/2023 | 01 | 1000008 | | 00113 | 1.384.872,24 |
| 20/01/2023 | 00184 | 16.01.00 | 00455 | 01 0000000580 | 20/01/2023 | 12621 ITALUZ SERV.-INST., | 19/01/2023 | 20/01/2023 | 01 | 1000008 | | 00184 | 111.440,00 |
| 08/02/2023 | 00855 | 16.01.00 | 01088 | 01 0000000036 | 08/02/2023 | 17566 TRADETEK COM. IMPOR | 08/02/2023 | 08/02/2023 | 01 | 1000008 | | 00855 | 1.234.054,20 |
| 30/03/2023 | 02853 | 16.01.00 | 01088 | 01 0000000035 | 30/03/2023 | 17566 TRADETEK COM. IMPOR | 30/03/2023 | 30/03/2023 | 01 | 1000008 | | 02853 | 221.315,20 |
| 19/04/2023 | 03505 | 16.01.00 | 05817 | 01 0000000617 | 19/04/2023 | 12621 ITALUZ SERV.-INST., | 19/04/2023 | 19/04/2023 | 01 | 1000008 | | 03505 | 135.320,00 |
| 02/05/2023 | 04053 | 16.01.00 | 05817 | 01 0000000622 | 02/05/2023 | 12621 ITALUZ SERV.-INST., | 28/04/2023 | 02/05/2023 | 01 | 1000008 | | 04053 | 23.880,00 |
| 08/05/2023 | 04384 | 16.01.00 | 05817 | 01 0000000627 | 08/05/2023 | 12621 ITALUZ SERV.-INST., | 08/05/2023 | 08/05/2023 | 01 | 1000008 | | 04384 | 23.880,00 |
| 11/05/2023 | 04594 | 16.01.00 | 05816 | 01 0000000336 | 11/05/2023 | 13250 ELETRON ELETRIFICAC | 11/05/2023 | 11/05/2023 | 01 | 1000008 | | 04594 | 165.600,00 |
| 31/05/2023 | 05394 | 16.01.00 | 05816 | 01 0000000339 | 31/05/2023 | 13250 ELETRON ELETRIFICAC | 29/05/2023 | 31/05/2023 | 01 | 1000008 | | 05394 | 179.400,00 |
| | | | | | | | | | | | | SUBTOTAL | 3.479.761,64 |
| | | | | | | | | | | | | TOTAL GERAL | 3.479.761,64 |

| lançado | real | Pagamentos | Pagamentos | Receita | Diferença |
|------------|------------|----------------|-------------------|-------------------|-------------------|
| R\$ 19,76 | R\$ 10,21 | Janeiro/2022 | R\$ 321.633,82 | R\$ 496.845,78 | R\$ 175.211,96 |
| R\$ 19,76 | R\$ 11,85 | Fevereiro/2022 | R\$ 368.951,28 | R\$ 523.622,16 | R\$ 154.670,88 |
| R\$ 19,76 | R\$ 12,38 | Março/2022 | R\$ 385.485,18 | R\$ 542.231,09 | R\$ 156.745,91 |
| R\$ 19,76 | R\$ 16,78 | Abril/2022 | R\$ 522.227,43 | R\$ 645.049,92 | R\$ 122.822,49 |
| R\$ 19,76 | R\$ 15,42 | Maior/2022 | R\$ 479.979,85 | R\$ 597.446,74 | R\$ 117.466,89 |
| R\$ 24,76 | R\$ 11,51 | Junho/2022 | R\$ 358.306,50 | R\$ 606.894,64 | R\$ 248.588,14 |
| R\$ 24,76 | R\$ 22,08 | Julho/2022 | R\$ 687.440,27 | R\$ 580.807,38 | -R\$ 106.632,89 |
| R\$ 24,76 | R\$ 26,08 | Agosto/2022 | R\$ 811.755,57 | R\$ 603.254,35 | -R\$ 208.501,22 |
| R\$ 24,76 | R\$ 70,00 | Setembro/2022 | R\$ 2.178.888,62 | R\$ 635.013,49 | -R\$ 1.543.875,13 |
| R\$ 24,76 | R\$ 60,37 | Outubro/2022 | R\$ 1.879.292,50 | R\$ 677.806,79 | -R\$ 1.201.485,71 |
| R\$ 24,76 | R\$ 11,14 | Novembro/2022 | R\$ 346.866,01 | R\$ 718.802,59 | R\$ 371.936,58 |
| R\$ 24,76 | R\$ 60,09 | Dezembro/2022 | R\$ 1.870.523,53 | R\$ 716.616,19 | -R\$ 1.153.907,34 |
| R\$ 24,76 | R\$ 50,32 | Janeiro/2023 | R\$ 1.566.246,79 | R\$ 767.330,89 | -R\$ 798.915,90 |
| R\$ 24,76 | R\$ 57,72 | Fevereiro/2023 | R\$ 1.796.765,65 | R\$ 742.926,24 | -R\$ 1.053.839,41 |
| R\$ 24,76 | R\$ 15,51 | Março/2023 | R\$ 482.806,56 | R\$ 676.460,15 | R\$ 193.653,59 |
| R\$ 24,76 | R\$ 13,95 | Abril/2023 | R\$ 434.298,91 | R\$ 780.424,04 | R\$ 346.125,13 |
| R\$ 24,76 | R\$ 30,02 | Maior/2023 | R\$ 934.526,17 | R\$ 711.136,38 | -R\$ 223.389,79 |
| R\$ 395,92 | R\$ 495,44 | | R\$ 15.104.361,62 | R\$ 11.022.668,82 | -R\$ 4.081.692,80 |
| | -R\$ 68,91 | Maior/2023 | -R\$ 2.144.437,32 | | R\$ 2.144.437,32 |
| R\$ 395,92 | R\$ 426,54 | | R\$ 12.959.924,30 | R\$ 11.022.668,82 | -R\$ 1.937.255,48 |

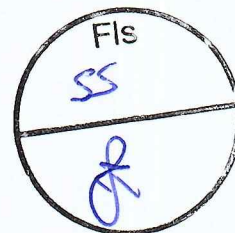


| lançado | real | Pagamentos | Pagamentos | Receita | Diferença |
|------------|------------|----------------|------------------|------------------|-------------------|
| R\$ 24,76 | R\$ 50,32 | Janeiro/2023 | R\$ 1.566.246,79 | R\$ 767.330,89 | -R\$ 798.915,90 |
| R\$ 24,76 | R\$ 57,72 | Fevereiro/2023 | R\$ 1.796.765,65 | R\$ 742.926,24 | -R\$ 1.053.839,41 |
| R\$ 24,76 | R\$ 15,51 | Março/2023 | R\$ 482.806,56 | R\$ 676.460,15 | R\$ 193.653,59 |
| R\$ 24,76 | R\$ 13,95 | Abril/2023 | R\$ 434.298,91 | R\$ 780.424,04 | R\$ 346.125,13 |
| R\$ 24,76 | R\$ 30,02 | Maio/2023 | R\$ 934.526,17 | R\$ 711.136,38 | -R\$ 223.389,79 |
| R\$ 123,80 | R\$ 167,52 | | R\$ 5.214.644,08 | R\$ 3.678.277,70 | -R\$ 1.536.366,38 |



| lançado | real | Pagamentos | Pagamentos | Receita | Diferença |
|-----------|------------|------------|-------------------|-------------------|-------------------|
| R\$ 19,76 | R\$ 10,21 | Janeiro | 321.633,82 | R\$ 496.845,78 | R\$ 175.211,96 |
| R\$ 19,76 | R\$ 11,85 | Fevereiro | 368.951,28 | R\$ 523.622,16 | R\$ 154.670,88 |
| R\$ 19,76 | R\$ 12,38 | Março | 385.485,18 | R\$ 542.231,09 | R\$ 156.745,91 |
| R\$ 19,76 | R\$ 16,78 | Abril | 522.227,43 | R\$ 645.049,92 | R\$ 122.822,49 |
| R\$ 19,76 | R\$ 15,42 | Maio | 479.979,85 | R\$ 597.446,74 | R\$ 117.466,89 |
| R\$ 24,76 | R\$ 11,51 | Junho | 358.306,50 | R\$ 606.894,64 | R\$ 248.588,14 |
| R\$ 24,76 | R\$ 22,08 | Julho | 687.440,27 | R\$ 580.807,38 | -R\$ 106.632,89 |
| R\$ 24,76 | R\$ 26,08 | Agosto | 811.755,57 | R\$ 603.254,35 | -R\$ 208.501,22 |
| R\$ 24,76 | R\$ 70,00 | Setembro | 2.178.888,62 | R\$ 635.013,49 | -R\$ 1.543.875,13 |
| R\$ 24,76 | R\$ 60,37 | Outubro | 1.879.292,50 | R\$ 677.806,79 | -R\$ 1.201.485,71 |
| R\$ 24,76 | R\$ 11,14 | Novembro | 346.866,01 | R\$ 718.802,59 | R\$ 371.936,58 |
| R\$ 24,76 | R\$ 60,09 | Dezembro | 1.870.523,53 | R\$ 716.616,19 | -R\$ 1.153.907,34 |
| R\$ 24,76 | R\$ 50,32 | Janeiro | 1.566.246,79 | R\$ 767.330,89 | -R\$ 798.915,90 |
| R\$ 24,76 | R\$ 57,72 | Fevereiro | 1.796.765,65 | R\$ 742.926,24 | -R\$ 1.053.839,41 |
| R\$ 24,76 | R\$ 15,51 | Março | R\$ 482.806,56 | R\$ 676.460,15 | R\$ 193.653,59 |
| R\$ 24,76 | R\$ 13,95 | Abril | R\$ 434.298,91 | R\$ 780.424,04 | R\$ 346.125,13 |
| R\$ 24,76 | R\$ 30,02 | Maio | R\$ 934.526,17 | R\$ 711.136,38 | -R\$ 223.389,79 |
| 395,92 | R\$ 495,44 | | R\$ 15.104.361,62 | R\$ 11.022.668,82 | R\$ 4.081.692,80 |

Fls
54
f



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

PROJETO DE LEI 70/2023 - ALTERA e REVOGA dispositivos da Lei Municipal nº 1.909, de 23 de dezembro de 2002 que "INSTITUI a Contribuição de Iluminação Pública - CIP para o custeio do serviço de iluminação pública".

EMENDA Nº 1/2023 - LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Art. 1º Fica alterada a redação do caput do artigo 4º do Projeto de Lei 070/2023, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º - A Contribuição de Iluminação Pública - CIP, será de até de R\$ 15,00 (quinze) reais, por unidade de consumo.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 8 de agosto de 2023.

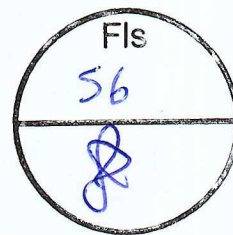
MARIO AUGUSTO DE SOUZA NISHIYAMA
PRESIDENTE

PAULO ROBERTO TARZÃ DOS SANTOS
VICE-PRESIDENTE

RONALDO PINHEIRO DA SILVA
MEMBRO

DÉBORA MARCONDES SILVA FERRARESI
MEMBRO

LAERCIO LOPES
MEMBRO



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

PARECER COMISSÃO LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA Nº 00131/2023

Propositura: PROJETO DE LEI Nº 70/2023

Ementa: ALTERA e REVOGA dispositivos da Lei Municipal nº 1.909, de 23 de dezembro de 2002 que "INSTITUI a Contribuição de Iluminação Pública – CIP para o custeio do serviço de iluminação pública".

Autor: Paulo Roberto Tarzã dos Santos

Relator: Ronaldo Pinheiro da Silva

PARECER

1. Vistos;
2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura em questão;
3. Encaminhe-se para a Comissão de Economia, Fiscalização e Execução Orçamentária para apreciação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 8 de agosto de 2023.

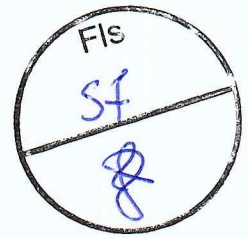
MARIO AUGUSTO DE SOUZA NISHIYAMA
PRESIDENTE

PAULO ROBERTO TARZÃ DOS SANTOS
VICE-PRESIDENTE

RONALDO PINHEIRO DA SILVA
MEMBRO

DÉBORA MARCONDES SILVA FERRARESI
MEMBRO

LAERCIO LOPES
MEMBRO



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

PARECER COMISSÃO ECONOMIA, FISCALIZAÇÃO E EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA Nº 00035/2023

Propositura: PROJETO DE LEI Nº 70/2023

Ementa: ALTERA e REVOGA dispositivos da Lei Municipal nº 1.909, de 23 de dezembro de 2002 que "INSTITUI a Contribuição de Iluminação Pública – CIP para o custeio do serviço de iluminação pública".

Autor: Paulo Roberto Tarzã dos Santos

Relator: Débora Marcondes Silva Ferraresi

PARECER

1. Vistos;
2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura em questão;
3. Encaminhe-se ao Plenário para apreciação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 8 de agosto de 2023.

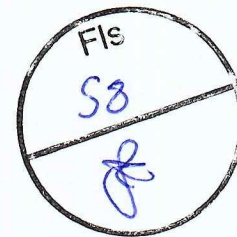

PAULO ROBERTO TARZÃ DOS SANTOS
PRESIDENTE


LAERCIO LOPES
VICE-PRESIDENTE


MARIO AUGUSTO DE SOUZA NISHIYAMA
MEMBRO


RONALDO PINHEIRO DA SILVA
MEMBRO


DÉBORA MARCONDES SILVA FERRARESI
MEMBRO



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa


OFÍCIO VEREADOR TARZAN

REF.: Retirada de matéria de pauta

Excelentíssimos Senhores vereadores,

Venho por meio deste requerer a retirada de pauta do **Projeto de Lei nº 70/2023**, de minha autoria, tendo em vista que já protocolei um Substitutivo ao Projeto com alterações.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 24 de agosto de 2023.


PAULO ROBERTO TARZÃ DOS SANTOS
VEREADOR – UNIÃO BRASIL